



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e a Dr.ª Mônica Campos de Re, membro suplente da 2ª.CCR. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, que teve os feitos de sua relatoria apreciados pelo Colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação a Dra. Monica Campos de Re, suplente do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/PR/CAS-5001647-
58.2022.4.04.7005-IP - Eletrônico

Voto: 2674/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS (ESTADUAL E FEDERAL) SOBRE A COMPETÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FORMULADO PELO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA (ARQUIVAMENTO INDIRETO), E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. A ANÁLISE DESTA HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 12-12-2019, inicialmente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel-PR, para apurar o crime de tentativa de roubo de carga de produtos de descaminho ou contrabando e a existência de possível organização criminosa voltada para esse tipo de prática delitiva. 1.1. Em 20-10-2021, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e declinou da competência a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. 1.2. Em 04-03-2022, o MPF manifestou-se favoravelmente à fixação da competência federal e requereu diligências. 1.3. Em 07-04-2022, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Cascavel firmou a competência para apuração da prática dos crimes mencionados. 1.4. Em 04-11-2024, o MPF, após a realização de diligências, requereu o declínio deste inquérito policial à Justiça Estadual, Comarca de Cascavel/PR. 1.5. O Juiz Federal indeferiu o pedido de declinação de competência formulado pelo MPF. 1.6. O MPF requereu a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para deliberação. 1.7. O Juiz

Federal aplicou o art. 28 do CPP, por analogia (arquivamento indireto), e remeteu os autos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, verifica-se o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e declinou da competência a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. 2.1. Já o Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Cascavel firmou a competência para apuração da prática dos crimes mencionados. 2.2. Nesse contexto, a questão ultrapassou o âmbito das atribuições do MPF. Com efeito, há decisões judiciais sobre a questão da competência; o Juiz de Direito (Estadual) se deu por incompetente e o Juiz Federal firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos. 2.3. Assim, tem-se que a análise deste caso passa do campo das 'atribuições' do MPF para o campo da 'competência jurisdicional'. 2.4. Eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. 2.5. Esse é o entendimento sedimentado do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 2.6. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 2.7. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1.849.510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 2.8. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5007650-40.2021.4.03.6181-IP Voto: 2680/2025
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. AÇÃO CRIMINOSA EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. INTERESSE FEDERAL MANIFESTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime apresentada pela Caixa Econômica Federal ' CEF, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 14, II, do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 17-01-2020, indivíduo ainda não identificado se dirigiu à agência da CEF e tentou realizar o cadastramento de senha de cartão cidadão em nome de Cleber D.C.; (II) o indivíduo tinha como objetivo a liberação de saque de benefício em nome de Cleber D.C.; (III) o indivíduo apresentou documento de identidade falso; (IV) diante da suspeita quanto à autenticidade do documento apresentado, o serviço foi negado; (V) o indivíduo saiu da agência bancária e deixou o documento em questão. 1.2. Realizado exame pericial no documento de identidade apresentado (Informação Técnica 618/2022 - IIRGD/DIPOL/PCSP Laudo de Perícia Criminal), verificou-se que a impressão digital aposta no documento pertence a pessoa diversa (Daverson P.M.). 1.3. Em outro exame pericial realizado no documento (LAUDO Nº 272/2022 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP), constatou-se que o documento de identidade apresentado é falso. 1.4. A CEF informou não ter suportado prejuízo (p. 43). 1.5. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de competência, conforme os seguintes fundamentos: (a) após as diligências empreendidas, verificou-se a ausência de prejuízo à CEF; (b) considerando a ausência de prejuízo à União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, verifica-se que, nos moldes do art. 109, inciso IV, da CF, não há o que se falar em competência da Justiça Federal. 1.6. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) no caso em análise, indivíduo ainda não qualificado, identificando-se como Cleber, teria comparecido à agência da CEF Largo de Pinheiros/SP, ocasião em que apresentou documento de identidade falso, com o objetivo de cadastrar senha do cartão cidadão e, assim, viabilizar o saque de benefício social (liberação de saque do abono do PIS nº 1274243626); (b) o bem jurídico visado pela conduta infracional refere-se a serviço público federal (inserido no âmbito da seguridade social e devido a trabalhadores de baixa renda); (c) apura-se, portanto, a suposta tentativa de estelionato em face da CEF, empresa pública federal incumbida, entre outras funções, do pagamento de benefícios sociais; (d) é atribuição da CEF assegurar a integridade das contas, sistemas e valores sob sua guarda, configurando-se a tentativa de fraude com uso de documento contrafeito fato penalmente relevante praticado em seu desfavor; (e) o requerimento de declínio de competência apresentado pelo MPF deve ser enquadrado como arquivamento indireto; em caso de discordância do juízo, cabe a aplicação por analogia do art. 28 do CPP, que orienta a submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Arquivamento indireto. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, os fatos noticiados são da competência da Justiça Federal por afetarem bens, serviços e interesses da CEF (art. 109, IV, da CF); e, por conseguinte, tem-se a atribuição do MPF para a persecução penal. 2.2. Conforme destacou o Juízo Federal, o bem jurídico visado pela conduta infracional refere-se a serviço público federal (inserido no âmbito da seguridade social e devido a trabalhadores de baixa renda). Nesse contexto, tem-se a suposta tentativa de estelionato em face da CEF, empresa pública federal incumbida, entre outras funções, do pagamento de benefícios sociais. 2.3. Assim, no caso, cabe afirmar a competência da Justiça Federal, com base nos seguintes pontos: (I) os fatos ocorreram na agência bancária da CEF; ali o indivíduo usou documento falso; (II) a ação criminosa tinha como objetivo obter vantagem indevida (receber o de benefício social de terceiro), em prejuízo de terceiro (particular) e em prejuízo de serviço realizado pela CEF. 2.4. Ante o exposto, em princípio, tem-se que a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/FS/BA-1014459- Voto: 2639/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
98.2023.4.01.3304-IP - Eletrônico FEDERAL DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Apreensão de fuzil encontrado em imóvel rural no município de Irará/BA. Promoção de arquivamento. As investigações não resultaram em indícios suficientes de autoria quanto ao suspeito. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Revisão. A Polícia Federal realizou diligências investigatórias. Não se chegou a elementos de prova suficientes quanto à autoria delitiva. Ausência de linha investigativa viável à continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/SP-5008397-53.2022.4.03.6181-IP Voto: 2561/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), crime contra a Ordem Tributária (art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90), associação criminosa (art. 288 do CP) e fraude processual (art. 347 do CP), ocorridos entre os anos de 2012 e 2020. Decisão judicial que arquivou parcialmente o feito. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão em relação a um dos investigados. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir pela ausência de associação criminosa; inexistência do crime de lavagem de dinheiro por não haver de crime antecedente e pela prescrição dos crimes de fraude à execução e fraude processual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF-GO-1024650-65.2024.4.01.3500- Voto: 2685/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APN - Eletrônico ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241 E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'MAURO G.F.S.J. expôs à venda, no dia 13 de dezembro de 2023, por meio de um grupo do aplicativo VIBER, denominado 'Los Hijos de Dios ICQ', arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, prometendo acesso a, pelo menos 19 (dezenove) fotos e 1612 (mil, seiscentos e doze) vídeos de material de abuso infantil. Além disso, de data incerta até 7 de agosto de 2024, também armazenou 1246 (mil, duzentos e quarenta e seis) arquivos de imagens e vídeos, contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo

crianças e adolescentes em seu telefone celular pessoal'. 1.2. O Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento 'a conduta imputada ao denunciado (artigo 241 da Lei 8.069/90) possui pena mínima igual a 4 anos. Ainda que não o fosse, o benefício não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 18, VI, da Resolução CNMP n. 181/201'. 1.3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 04 anos de reclusão, o que por si só, já ultrapassa o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". Nesse sentido, a Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). 2.4. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.". Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241 e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.5. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do

sexo feminino. 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.7. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF-GRU-5005300-66.2024.4.03.6119- Voto: 2636/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 02-09-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Rafaela E.A.M. como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 08-08-2024, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada Rafaela, de forma voluntária e consciente, transportou, trouxe consigo e tentou exportar 1.687 g (massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (II) nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, Rafaela pretendia embarcar sozinha no voo AF0439 da companhia aérea Air France, que parte de Guarulhos com destino a Paris na França, quando, ao passar pelo raio-x de área de embarque, foi submetida à fiscalização de rotina realizada por Agente de Polícia Federal; (III) durante a entrevista, a denunciada afirmou espontaneamente que estava transportando entorpecentes escondidos junto ao seu corpo; (IV) constatou-se que Rafaela tinha escondido sob a roupa, acoplado à sua cintura, um invólucro grande com cocaína grudado em seu corpo; (V) realizado teste preliminar no referido material, confirmou-se a natureza de cocaína; submetida à perícia, a substância que estava no invólucro totalizou massa bruta de 1.726g e massa líquida de 1.687g de cocaína, conforme Laudo nº 3434/2024 - SETEC/SR/PF/SP - constatação de droga (ID 334513293, p. 20-22); a natureza de sal de cocaína e quantidade de droga (1.687g) foi confirmada pela perícia definitiva, conforme Laudo nº 3649/2024 - SETEC/SR/PF/SP - química forense (ID 336861091, p. 13-16). 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o MPF deixa de formular proposta de ANPP à denunciada, uma vez que a pena mínima cominada ao crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, especialmente em razão da gravidade em concreto do crime; (c) a denunciada transportou considerável quantidade de cocaína (1.687g) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso; (d) ressalta-se aqui o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado os entorpecentes de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial; (e) a denunciada foi presa em flagrante em trânsito de viagem para o exterior, portando 500 euros, em situação incompatível com sua renda, tendo em vista sua declaração de que não trabalha (mídia de ID 334656312); (f) ou seja, há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas. 1.3. A defesa da denunciada (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena

(fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da denunciada no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Além disso, o Procurador da República oficiante destacou circunstâncias que realçam a gravidade concreta da conduta criminosa: (1) a denunciada transportou considerável quantidade de cocaína (1.687g) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso; (2) o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado os entorpecentes de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial; (3) a denunciada foi presa em flagrante em trânsito de viagem para o exterior, portando 500 euros, em situação incompatível com sua renda, tendo em vista sua declaração de que não trabalha; (4) há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas. 2.6. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu, na denúncia, não ser inferior a 4 anos; e em razão da gravidade concreta da conduta criminosa. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/PR/CAS-5009752- Voto: 24/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
53.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO-VISTA. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. Caso em que o denunciado postou conteúdos discriminatórios, generalizantes e preconceituosos, de forma reiterada, em redes sociais. Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP), no caso. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, no qual foi seguido pela Dra. Mônica Campos de Ré.
O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

008. Expediente: 1.27.000.001506/2024-12 - Eletrônico Voto: 2679/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do Contraditório, da Ampla

Defesa, da Duração Razoável do Processo, Utilidade e Eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF-AL-0801393-61.2024.4.05.8001- Voto: 2675/2025 Origem: GABPR11-MDC -
INQ - Eletrônico MARCIAL DUARTE COELHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM ARAPIRACA/AL, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO. NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES AO JUÍZO COMPETENTE, À VÍTIMA, AO INVESTIGADO E À AUTORIDADE POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Arapiraca/AL. Consta dos autos que, em 28-11-2023, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 72 (setenta e dois) volumes de mercadorias (vestuário e perfumes), com indícios de falsificação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 221.762,76. Os impostos não pagos com a suposta importação totalizaram R\$ 77.268,26. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96), em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] No caso dos autos, a mercadoria que foi apreendida pela Receita Federal no bojo da Operação Farpas não possui origem estrangeira, tendo sido adquiridas no polo de confecções de vestuário de Santa Cruz do Capiberibe/PE, para revenda na loja então denominada A. IMPORTADOS. A Receita Federal, em casos semelhantes, tem por praxe presumir que os produtos são estrangeiros, porém na presente hipótese isso não se confirmou. O caso, em tese, enquadra-se no crime tipificado no artigo 190, I, da Lei de Propriedade Industrial, o qual dispõe in verbis: [...] Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o crime de expor à venda produtos com marcas ilícitamente reproduzidas (art. 190, I da lei 9.279/96) trata de competência da Justiça Estadual [...]'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. Conforme a manifestação do membro do MPF, não há provas de indicação da procedência estrangeira das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. No entanto, conforme (a) a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução nº 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, o que não ocorreu no presente feito. 2.4. Em cumprimento aos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a

seguinte adequação de sua atuação revisional: "A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade." 2.5. No caso, o membro do Ministério Público Federal não efetuou as necessárias comunicações ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. 2.6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF-OSA-5000647-51.2025.4.03.6130- Voto: 23/2025 Origem: GABPR45-GSAH -
IP - Eletrônico GABRIELA SARAIVA VICENTE DE
AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INJÚRIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A 2ª CCR/MPF, EM SUA 242ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 18-08-2025, APROVOU A SEGUINTE ADEQUAÇÃO DE SUA ATUAÇÃO REVISIONAL: 'A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF SOMENTE PROCEDERÁ A REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, DO PIC OU DE OUTROS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA INVESTIGATÓRIA SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO QUANDO (1) HOUVER RECURSO DA VÍTIMA OU SEU REPRESENTANTE LEGAL OU (2) HOUVER PROVOCÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA REVISÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, EM CASO DE TERATOLOGIA OU PATENTE ILEGALIDADE.' CONDIÇÕES AUSENTES NO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de injúria contra o Presidente da República atribuída a integrantes do Movimento Brasil Livre. 1.1. Consta dos autos, que no dia 05-07-2024, o Presidente da República fez um discurso no evento de inauguração do edifício acadêmico e administrativo da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, no campus da UNIFESP, em Osasco. No referido evento, além de vários apoiadores do Presidente da República, compareceram os investigados, opositores políticos do partido do Presidente da República. 1.2.. A Polícia Federal, responsável pela segurança do Presidente da República recebeu informação do Gabinete de Segurança Institucional, responsável pelo cadastro de acesso ao evento, de que havia 06 integrantes do Movimento Brasil Livre (os investigados). Os Policiais Federais abordaram os investigados e desaconselharam qualquer manifestação política no local, para segurança dos próprios investigados, bem como os alertaram de possível prática de crime contra honra, a depender da manifestação pretendida pelos investigados. 1.3. Os investigados permaneceram no local, gravando vídeos, possivelmente para postagens em suas redes sociais. No momento do discurso do Presidente da República, iniciaram a gravação de si mesmo, gritando 'Lula ladrão, seu lugar é na prisão'. Os apoiadores do Presidente da República vaiaram os investigados e alguns partiram para agredir os investigados. Os seguranças da GSI escoltaram os investigados para fora do evento. 1.4.. Por meio do Ofício nº 460/2024/GM (Id. 2151539558, fls. 04), o Ministro da Justiça e Segurança Pública requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos acima narrados (art. 145. parágrafo único do CP). 1.5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou, em síntese, o seguinte: 'Na hipótese, é necessário ter em mente o contexto fático e político no qual ainda está inserido o país, marcado por um profundo acirramento nos últimos anos. Importante destacar que as disputas políticas com o uso de ofensas tem sido demasiadamente usados pelos próprios políticos ao se dirigirem a seus adversários, servindo, portanto, de exemplo para a população em geral. (...) Destarte, embora os investigados tenham empregado adjetivo ofensivo ao Presidente como "ladrão", o fez logo após um discurso de conteúdo político seu. É uma situação que vem se tornando corriqueira, em razão do maior engajamento dos cidadãos na vida política, trazendo assim visões e opiniões diversas acerca de seus representantes. Em tais contextos de ânimos acalorados, importantíssimo também pautar-se pela proporcionalidade das medidas, sendo certo que o direito penal deve ser a ultima ratio, ou seja, deve ser o último recurso a ser usado pelo Estado em situações de conflito, ao qual se deve recorrer apenas quando não seja possível a aplicação de medidas menos drásticas, como, por exemplo, a reparação cível. Por isso, ainda que se possa reconhecer a presença de tipicidade

objetiva (injúria) na afirmação dos investigados, tenho que não estão satisfeitos os requisitos do tipo penal subjetivo, vez que ausente a finalidade primeira de ofender a honra da suposta vítima, mas sim de realizar uma manifestação prioritariamente de cunho político. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1.7. O Relator proferiu voto pela homologação do arquivamento. 1.8. Pedi vista dos autos para melhor conhecimento dos fatos. 2. Em preliminar, conforme (a) a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução nº 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, o que não ocorreu no presente feito. 2.1. Em cumprimento aos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional: "A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade." 2.2. No caso, o membro do Ministério Público Federal não efetuou as necessárias comunicações ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. 3. Nesse contexto, voto pelo não conhecimento da remessa.

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino proferiu voto-vista divergente, pelo não conhecimento da remessa, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

011. Expediente: 1.16.000.002892/2025-24 - Eletrônico Voto: 2638/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e documentos pertencentes a Igor D.S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual - MEI, em nome de Igor D.S., sem o seu consentimento; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: 'A partir da minuciosa análise dos autos, torna-se imperativo o declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)'. A presente Notícia de Fato criminal foi instaurada com o propósito de apurar a suposta abertura fraudulenta de uma pessoa jurídica, cujos atos constitutivos foram registrados perante a Junta Comercial do Distrito Federal. Conquanto a representação que deu origem a este procedimento tenha sido encaminhada pela Receita Federal do Brasil, os elementos fáticos narrados de forma consistente na documentação acostada referem-se primordialmente a uma fraude cometida contra o órgão de registro mercantil estadual. A conduta investigada, qual seja, a falsificação de documentos ou a inserção de dados inverídicos para a constituição de uma empresa, mesmo que implique a tentativa de lesão a bens jurídicos protegidos pela União, como a arrecadação de tributos federais ou a inscrição em dívida ativa, não demonstra uma lesão direta e imediata a

bens, serviços ou interesses específicos da União, capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. A ofensa primária, no presente caso, recai sobre a fé pública do registro comercial, que é gerido por um órgão da administração pública do Distrito Federal, a Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF)'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Por fim, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A FAVOR DO MP ESTADUAL. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. REGISTRO FEITO ATRAVÉS DO PORTAL <GOV.BR>. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Recurso visando a reforma da deliberação da 2a. CCR que recusou homologação a declínio de atribuição a favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Falso perpetrado por meio de serviço da União. 3. Precedentes voltados à fraude que atinge terceiros, constituída por documentos falsos entregues em Junta Comercial. Inaplicabilidade à espécie. 3. deliberação da 2a. CCR que se confirma. 4. VOTO pelo não provimento do recurso, para que mantida a atribuição do Ministério Público Federal. [NF - 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6ª Sessão de Revisão; 13-08-2025] 2.6. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: 1.17.000.000606/2025-59 - Eletrônico Voto: 2559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP para apurar o crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos que, no dia 05-03-2024, o investigado foi surpreendido na posse de 105 frascos de 60ml cada de KIRKLAND MINOXIDIL, produto proibido pela ANVISA (Resolução-RE n.º 1.558, de 14-06-2018). A mercadoria foi avaliada em R\$ 1.750,00 e os impostos iludidos estimados em R\$ 140,00. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelas seguintes razões: 'a quantidade de frascos apreendidos denota a ausência de potencialidade lesiva da conduta, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância ao caso, afastando a tipicidade da conduta do representado'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não cabe, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, neste caso, dada a natureza

de medicamento e o potencial efeito nocivo à saúde, e a sua destinação comercial. O produto importado tem a natureza de medicamento e é proibido pela ANVISA. A conduta do investigado configura o crime de contrabando (art. 334-A do CP). A qualidade e a quantidade da mercadoria apreendida (105 frascos de 60ml cada de KIRKLAND MINOXIDIL, produto proibido pela ANVISA) denotam a destinação comercial; trata-se de produto que coloca em risco a saúde pública. Nesse sentido é a Tese nº 4 do STJ, Edição nº 81 'Direito Penal, da Jurisprudência em Teses: "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio". Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

013. Expediente: 1.13.000.001796/2025-71 - Eletrônico Voto: 2553/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a investigada utilizou diplomas de doutorado e mestrado, supostamente emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, perante uma instituição privada de ensino; (b) os diplomas foram submetidos à verificação de autenticidade pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, a qual atestou a falsidade material dos documentos; e (c) dessa forma, a conduta não provocou lesão ao órgão ao qual foi apresentado. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou a seguinte fundamentação: 'O uso de documento falso perante instituição privada de ensino não causou lesão direta a bens, interesses e serviços da União (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no presente caso. Ademais, incide o enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: 1.16.000.001746/2025-81 - Eletrônico Voto: 2683/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte (doc. 1.2): 'Venho, por meio desta denúncia, solicitar a atenção do Ministério Público Federal sobre o jogo/plataforma WePlay, amplamente acessado no Brasil, mas que não possui CNPJ no país nem qualquer tipo de representação oficial ou suporte legal conforme as normas brasileiras. Há diversas denúncias por parte de usuários nas próprias plataformas e redes sociais, relatando: 1. Banimentos arbitrários e sem aviso prévio, muitas vezes após altas recargas financeiras, com perda total de acesso à conta e valores, e ausência de canais de suporte eficazes; 2. Falta de transparência e ausência

de esclarecimentos, com respostas automáticas ou evasivas aos usuários prejudicados; 3. Presença de menores de idade misturados com adultos em interações ao vivo, o que pode configurar riscos à integridade de crianças e adolescentes; 4. Práticas abusivas, manipulações psicológicas e assédio dentro da plataforma, com ausência de moderação ou política clara de punição a infratores; 5. Ambiente hostil, com ofensas, discursos de ódio e assédio moral, que frequentemente causam traumas a jogadores; 6. Solicitação indevida de dados pessoais: apesar de o perfil oficial da empresa afirmar que não solicita informações pessoais, o suporte frequentemente exige fotos de documentos pessoais e fotos dos usuários segurando os documentos, sob a justificativa de 'garantir a segurança', o que pode configurar violação à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), além de expor usuários a riscos graves, como vazamento de dados e fraudes; 7. Prática possivelmente abusiva e extorsiva: há relatos de que, quando usuários são banidos e ficam com saldo negativo dentro da plataforma (por exemplo, 180.00 mil euros), o suporte informa que é necessário realizar a recarga do valor correspondente pelos canais oficiais para ter a conta restabelecida, o que pode ser interpretado como coação ou chantagem financeira. Em alguns casos, também exigem comprovantes bancários em nome do titular da conta, solicitando inclusive extratos ou dados bancários pessoais'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'não se vislumbra, nestes autos, a prática de crime contra órgão ou entidade federal, a bens ou serviços da União que justifiquem a atuação deste órgão ministerial. [...] No caso em tela, os fatos narrados dizem respeito a possíveis condutas ilícitas que, embora relevantes, não afetam bens, serviços e interesses da União, mas sim a proteção da criança e do adolescente, a tutela do consumidor e a prevenção de crimes contra a honra ou contra a liberdade individual, cujas matérias estão inseridas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O noticiante comunica a possível prática de crimes no âmbito do aplicativo de jogos 'WePlay'; no entanto, a rigor, o noticiante não descreve nenhum fato criminoso concreto; suas alegações são vagas e genéricas. Nesse contexto, em princípio, não se verifica fato criminoso concreto a ser investigado pelo Ministério Público Federal. Por cautela, cabe anuir ao declínio de atribuições apresentado pela Procuradora da República oficiante. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: 1.26.000.000160/2025-53 - Eletrônico Voto: 2619/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'A presente notícia criminis versa sobre reiterados ataques sofridos pela requerente, INGRID [F.]. Que é militante política de destacada atuação em movimentos sociais e organizações voltadas à promoção de direitos humanos, feministas e antirracistas. Desde fevereiro de 2023, a NOTICIANTE tem sido alvo de perseguições sistemáticas, essas que culminaram em práticas que configuram delitos graves contra sua honra, dignidade e integridade política. No ano de 2024, os ataques coordenados, postagens nos instagram e e-mail, enviado às organizações que a OFENDIDA trabalha, se perfizeram a partir do dia 03 de Novembro de 2024. Os ataques assumiram as seguintes formas: 1. Postagens difamatórias nas redes sociais, realizadas por meio do perfil anônimo '@extremeesquerdaof', imputando à requerente, falsamente, práticas ilícitas, como desvios financeiros e atos de corrupção; 2. Cartas difamatórias disseminadas em grupos de WhatsApp, com o mesmo teor calunioso e difamatório, destinadas às organizações com as quais a requerente possui vínculo; 3. E-mails anônimos enviados por remetente identificado como [...]@keemail.me, com acusações infundadas e ofensivas, configurando não apenas crimes contra a honra, mas também violência política de gênero e raça, conforme descrito na Lei nº 14.192/2021; 4. Ataques coordenados a figuras públicas, utilizando as redes sociais e outros meios para amplificar o discurso de ódio e fomentar a desinformação, como do caso da aqui OFENDIDA. As condutas têm como objetivo inequívoco silenciar, caluniar e difamar a requerente,

que, como mulher negra, periférica e militante, representa uma voz de resistência e luta no cenário político nacional'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: 'Observo não estar presente interesse federal no caso em exame, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, a suscitar atribuição do Parquet federal para atuar no caso'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Trata-se de possível prática de crime contra a honra de particular, por parte de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: 1.30.001.004665/2025-54 - Eletrônico Voto: 2642/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Entre novembro de 2024 e julho de 2025, mantive uma relação de confiança e acordos verbais com Carla [...], que incluíram empréstimos de cartões de crédito, vale-alimentação e transferências via PIX. Todos os valores e bens foram entregues mediante promessa verbal de devolução, mas não foram restituídos, configurando apropriação indébita. No dia 14 de julho de 2025, Carla informou que não poderia mais cumprir os compromissos. Solicitei a devolução de tudo, mas ela se manteve evasiva. No dia 27 de julho de 2025, registrei Boletim de Ocorrência nº 033-08500/2025 pela retenção indevida dos cartões, inclusive de um benefício alimentar essencial. Durante a coleta de provas para ação cível, em 04 de agosto de 2025, descobri indícios de envolvimento da filha de Carla, Yasmim [...], e de seu marido com o crime organizado (jogo do bicho) [...]'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: 'Todos os ilícitos apontados na representação como supostamente cometidos pelos particulares nela mencionados não são de alçada federal porque os fatos tal como noticiados não se enquadram em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal segundo disposto no art. 109 da Constituição da República. Logo, por exercer atribuição residual, cabe ao Ministério Público Estadual dar à notícia o andamento que entender devido.'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados indicam a possível prática de crime por parte de particular em face de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: 1.30.001.006926/2024-90 - Eletrônico Voto: 2678/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de decisão judicial, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005483-61.2008.4.02.5101, que determinou a remessa dos autos ao MPF 'para apuração de eventual crime' (doc. 1.1, p. 124). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005483-61.2008.4.02.5101, em curso na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, figura como exequente Denise N.R.L.; e como executada a União; (II) o Juízo Federal determinou a expedição de Ofício Requisitório conforme cálculos contidos no evento 382 (doc. 1, p. 914); (III) a exequente Denise levantou valores depositados em conta judicial; (IV) os advogados José Carlos P. e Adalberto V. apresentaram petição nos autos na qual alegam que eles adquiriram 100% do valor referente ao precatório judicial expedido em favor de Denise, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005483-61.2008.4.02.5101, através de

Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (doc 1, p. 956-9); (V) intimada a restituir o valor levantado, Denise ficou-se inerte. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'Não há, no presente caso, interesse da União, pois se trata de interesse particular em possível descumprimento de relação contratual entre as partes, o que caracterizaria, em tese, a prática do crime previsto no art. 168, §1º, inc. I, do CP, sem que tenha havido qualquer prejuízo à União'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Acolhe-se a fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, no sentido de que o caso diz respeito à 'interesse particular em possível descumprimento de relação contratual entre as partes, o que caracterizaria, em tese, a prática do crime previsto no art. 168, §1º, inc. I, do CP, sem que tenha havido qualquer prejuízo à União'. Não se verifica, quanto aos fatos noticiados, a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.33.000.002794/2024-25 - Eletrônico Voto: 2682/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OS ELEMENTOS INFORMADOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO APRESENTAM INDÍCIOS QUE CARACTERIZEM O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SITUAÇÃO DE CONFLITO INTERPESSOAL E AMEAÇAS, COM A PRÁTICA DE ATOS COMO VIAS DE FATO, DANO E AMEAÇA, CUJA COMPETÊNCIA CRIMINAL É DA JUSTIÇA ESTADUAL E A ATRIBUIÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo MPT, para apuração de possível prática de crime (doc. 1). 1.1. A noticiante narrou, em síntese, o seguinte (doc. 1.2): 'Gilmar [S.], é seu chefe e mora no local. O mesmo não deixa a mesma sair de casa por conta própria. No dia de hoje, informou que sairia com sua amiga, Ana Carolina [D.], para uma festa. O mesmo irou-se e falou que a mesma não poderia sair, entrou em vias de fato com ela. Ele quebrou a porta de entrada para não conseguirem trancar porta e disse ainda que chamaria mais gente para agredi-la'. 1.2. O MPT também encaminhou ofício à Polícia Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo) quanto aos fatos noticiados; a PF encaminhou ofício ao MPF com suas conclusões sobre a investigação (doc. 6.1): 'O crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/03) consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, através de qualquer uma das seguintes condutas: a) submeter a pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Trata-se de crime que exige a existência de uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, em que a limitação de liberdade ou exploração exaustiva decorra diretamente da prestação laboral. Os elementos informados no boletim de ocorrência não apresentam indícios que caracterizem o crime de redução à condição análoga à de escravo. O relato descreve uma situação de conflito interpessoal e ameaças, com a prática de atos como vias de fato, dano e ameaça, cuja competência investigativa é da Justiça Estadual. Ademais, não há indicativos de que as supostas ameaças ou restrições à liberdade de locomoção derivem diretamente da relação de trabalho, afastando a tipicidade penal do art. 149 do Código Penal'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: 'os fatos denotam uma relação conturbada entre as partes, tendo desencadeados possíveis crimes de competência da justiça estadual. Com efeito, não se verifica do relato elementos relativos ao delito de redução à condição análoga a de escravo. Veja-se que a vítima pretendia sair com uma amiga, o que já denota uma relação pessoal fora da relação de trabalho, indicando não estar a liberdade cerceada. Ainda, o

boletim ocorrência narra que a guarnição da polícia chegou no apartamento e o autor dos fatos não se encontrava, estando somente a vítima e sua amiga, o que vai ao encontro da conclusão de ausência de cerceamento de liberdade, pois a vítima estava sem vigilância, sozinha com sua amiga no imóvel'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 2.1. Conforme destacou a autoridade policial, não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 149, CP. Nesse ponto, cabe transcrever as conclusões manifestadas pela PF, as quais se adotam como fundamento para o arquivamento: "O crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/03) consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, através de qualquer uma das seguintes condutas: a) submeter a pessoa a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Trata-se de crime que exige a existência de uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, em que a limitação de liberdade ou exploração exaustiva decorra diretamente da prestação laboral. Os elementos informados no boletim de ocorrência não apresentam indícios que caracterizem o crime de redução à condição análoga à de escravo. O relato descreve uma situação de conflito interpessoal e ameaças, com a prática de atos como vias de fato, dano e ameaça, cuja competência investigativa é da Justiça Estadual. Ademais, não há indicativos de que as supostas ameaças ou restrições à liberdade de locomoção derivem diretamente da relação de trabalho, afastando a tipicidade penal do art. 149 do Código Penal". 2.2. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

019. Expediente: 1.30.001.000264/2025-25 - Eletrônico Voto: 2641/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Plataforma digital registrada fora do Brasil. Promoção de declínio de atribuições. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Acolhimento de sugestão da Polícia Federal no sentido de que o procedimento seja arquivado, permanecendo em banco de dados da Polícia Federal para juntada a novos fatos envolvendo a plataforma investigada ou as facilitadoras de pagamento citadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

020. Expediente: JF/SP-5010641-81.2024.4.03.6181- Voto: 2686/2025 Origem: GABPR23-IBPS - ISAC PICMP - Eletrônico BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório, instaurado a partir de representação formulada por Clemente S.A.S., na Sala de Atendimento ao cidadão. O representante narra, em síntese, o seguinte: (a) o representante possui mais de 61 anos de idade e é portador de Deficiência Física e Doença Degenerativa e Progressiva; (b) o representante foi vítima de negligência médica por unidade de saúde da prefeitura de São Paulo; (c) o representante noticiou os fatos MPSP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte

fundamento: 'Em primeiro lugar, a representação faz referência a fatos já apurados no âmbito dos autos 1535590-71.2024.8.26.0050, da Justiça Estadual. Não há notícia de fatos relativos à competência da Justiça Federal, determinados no art. 109 da Constituição da República de 1988, portanto ausente a figura do custos legis pelo Ministério Público Federal em relação à Justiça Estadual. Em segundo lugar, conforme o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução 174 do Conselho Nacional Do Ministério Público, a notícia de fato será arquivada quando:(...)I ' o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado'. A Juíza Federal não verificou ilegalidade ou teratologia na manifestação do MPF e devolveu os autos ao Procurador da República oficiante para o cumprimento de formalidades. Cientificado do arquivamento, o representante apresentou recurso reforçando os fatos já noticiados. O MPF manteve a promoção de arquivamento e encaminhou os autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, os fatos em questão já foram analisados esfera judicial, nos autos da Ação 1535590-71.2024.8.26.0050. Em consulta ao site do TJSP, verifica-se que o Juízo Estadual acolheu a manifestação do MP/SP e determinou o arquivamento do inquérito policial. Aplica-se o Enunciado nº 57 da 2ª CCR: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: 1.11.000.000133/2025-11 - Eletrônico Voto: 2637/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Processo nº JF-AL-PJEC-0012445-24.2023.4.05.8001, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Alagoas determinou que a União, o Estado de Alagoas e o Município de Arapiraca custeassem, solidariamente, a realização de uma cirurgia em favor da parte autora, orçada em R\$ 8.150,12; (II) no curso do processo, verificou-se que o hospital S.C.M.M. teve um gasto de R\$ 6.479,96, o que indica que o gasto para o procedimento foi menor do que as verbas públicas recebidas (R\$ 8.150,12), remanescendo o valor de R\$ 1.670,16; (III) instado a prestar esclarecimentos ou a devolver o valor excedente, o hospital permaneceu inerte, o que motivou a autuação desta notícia de fato para apuração de possível prática do crime de apropriação indébita; (IV) o Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Alagoas determinou o bloqueio judicial do montante de R\$ 1.670,16 nas contas bancárias da instituição hospitalar; (V) a ordem judicial foi devidamente cumprida e, conforme consta dos autos, os valores bloqueados encontram-se depositados judicialmente, em vias de retorno ao erário; (VI) posteriormente, a instituição hospitalar apresentou manifestação formal nos autos da ação originária; esclareceu que a prestação de contas havia sido realizada em 11-11-2024, com a juntada da nota fiscal no valor de R\$ 6.479,96; (VII) informou, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 1.670,16 já havia sido integralmente bloqueado judicialmente, inexistindo, portanto, pendência quanto à sua restituição aos cofres públicos; apresentou a respectiva conta hospitalar com a discriminação dos serviços prestados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não é possível constatar quaisquer indícios, ainda que mínimos, de que houve vontade livre e consciente de se apropriar do valor público de R\$ 1.670,16; (b) o hospital investigado prestou contas do procedimento realizado por meio de nota fiscal no valor de R\$ 6.479,96; (c) a prestação de contas foi apresentada em juízo antes mesmo da autuação desta notícia de fato; (d) não houve ocultação do valor excedente, tampouco resistência à devolução; (e) o valor de R\$ 1.670,16 foi bloqueado judicialmente por iniciativa do Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas, sem oposição da instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, verifica-se que o responsável do hospital prestou contas, apresentou a nota fiscal. Além disso houve o bloqueio judicial do respectivo valor, sem oposição da instituição. Trata-se de questão a ser apurada e resolvida no âmbito da responsabilidade civil; e não da responsabilidade

criminal. Crime de apropriação indébita não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.14.000.000776/2025-45 - Eletrônico Voto: 2622/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE AMEAÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. MANIFESTAÇÕES VAGAS E CARENTES DE CONCRETUDE. NÃO POSSUEM POTENCIAL DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. CRIME DE AMEAÇA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1. O noticiante narra, em síntese o seguinte: 'No dia 16/04/2025, por volta das 21:00hs, eu estava jantando com minha esposa em um restaurante [...], quando fui abordado pelo Sr. Felipe [M.P.], professor da UFBA, que estava acompanhado da Sra. Maíra [K.T.M.] (também professora da UFBA) e de um senhor de idade. O referido senhor levantou-se de sua mesa, aproximou-se de mim, tentou conversar, e, como não respondi, insistiu na abordagem e bateu em minhas costas. Levantei-me e disse que não entendia a situação e que não queria confusão. Nesse momento, ele gritou: 'Pode dar adeus ao seu Laboratório no IHAC'. Acionei o segurança do local, e o Sr. Felipe se retirou. Minutos depois, ele retornou ao bar e, da janela, disse em voz alta: 'Você me violentou na frente do meu pai' e 'Agora é que você vai ver o que vai te acontecer'. Diante das ameaças, acionei o número 190 e me dirigi até uma guarnição da Polícia Militar, que me escoltou, juntamente com minha esposa, até o veículo. Após isso, retornei para casa'. 1.2. Instado a descrever os fatos de forma mais detalhada, o noticiante informou o seguinte: 'No dia e horário mencionados anteriormente, eu, Leonardo [N.], professor da UFBA, encontrava-me com minha esposa, Lívia [V.], psicóloga da UFBA, no estabelecimento Café e Cana. Ao entrarmos, sentamos em uma mesa, e percebi que o senhor Felipe [M.], também professor da UFBA, estava presente em outra mesa, acompanhado de sua esposa, a professora Maíra [K.]. Não temos intimidade ou proximidade social com o casal, razão pela qual não os cumprimentamos ao passar. Após efetuarem o pagamento da conta, o sr. Felipe [M.] levantou-se, dirigiu-se à nossa mesa, bateu em minhas costas e, em tom provocativo, disse: 'Não é o meu amiguinho do PPGCS?' 'referindo-se ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFBA, do qual ambos fazemos parte. Diante do tom e da postura agressiva, levantei-me imediatamente, temendo uma possível agressão, e pedi que ele se afastasse da mesa, informando que, caso contrário, eu chamaria o segurança. Mesmo assim, ele continuou proferindo ameaças, o que me levou a acionar o segurança do local. Ao se retirar, gritou: 'Pode dar adeus ao seu Laboratório do IHAC!' 'uma referência direta ao meu laboratório de pesquisa, sediado no Instituto de Humanidades, Artes e Ciências (IHAC), onde ele também está lotado, e se retirou do local. Minutos depois ele retorna, vai até a janela do estabelecimento, profere mais ameaças e se retira. Eu liguei 190, uma guarnição chegou e depois fui escoltado até o meu carro. Cabe registrar que, recentemente, fui informado em reunião do PPGCS que o sr. Felipe [M.] demonstrou insatisfação com seu desligamento do programa. Situações semelhantes, embora menos graves, também foram relatadas por outros docentes e constam em ata de reunião do PPGCS'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o crime de ameaça pressupõe que os gestos ou as palavras agressivas sejam capazes de incutir temor ou inquietação à vítima, perturbando a sua liberdade psíquica em razão da promessa de mal injusto e grave proferida pelo autor, o que não se caracterizou no presente caso; (b) sendo ambos professores de uma universidade pública federal e, portanto, servidores concursados, o representado não teria poderes para "retirar" o Laboratório do IHAC do representante; (c) o tipo penal (ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave), quando apreciado de maneira sistemática com o presente caso, mostra-se essencialmente desproporcional e inadequado, pelo que não há que se cogitar, sob hipótese alguma, em adequação típica da conduta ao delito de ameaça. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, as ameaças supostamente manifestadas pelo noticiado foram as seguintes: "Agora é que você vai ver o que vai te acontecer" e "Pode dar adeus ao seu Laboratório do IHAC!". 2.2. As referidas manifestações mostram-se vagas e carentes de

concretude; s.m.j., não possuem potencial de causar mal injusto e grave. As manifestações em questão mais parecem bravatas do que ameaças reais. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, "sendo ambos professores de uma universidade pública federal e, portanto, servidores concursados, o representado não teria poderes para `retirar" o Laboratório do IHAC do representante". 2.3. Crime de ameaça não configurado. Manifestações com caráter de bravata, apresentadas em contexto de incômodo em relações de trabalho. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.15.000.000897/2025-50 - Eletrônico Voto: 2577/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 6 (SEIS) CIGARROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o crime de contrabando (art. 334-A do CP), devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Consta que policiais militares da cidade de Iguatu/CE se dirigiram à "Chácara da Lena", local em que estava sendo realizada uma festa, de modo que, quando chegaram nas proximidades avistaram um veículo com um indivíduo no interior dele. Assim, realizada uma busca dentro do veículo, encontraram o investigado em posse de 06 (seis) cigarros eletrônicos, 2 (dois) isqueiros, 2 (dois) trituradores e 1 (uma) embalagem contendo produto desfiado, supostamente tabaco. Em depoimento, o investigado declarou que o material apreendido era seu e de uso pessoal, que adquiriu os cigarros eletrônicos pela internet e que eles não eram destinados a atividade comercial. 1.1. A autoridade policial concluiu que 'observando as apreensões e a diminuta quantidade dos cigarros eletrônicos apreendidos, bem como ausência de indícios mínimos de mercancia e de que fora o autor o responsável para internalização do produto, entendo ser o caso da aplicação do princípio da insignificância, conduzindo ao arquivamento do feito'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta, ressaltando que 'o investigado foi autuado na posse de 06 (seis) cigarros eletrônicos, com petrechos que denotam meramente uso e prática de fumo, sem indicativo de mercância, razão pela qual entendemos seja a conduta materialmente atípica'. 1.3. A mercadoria não foi avaliada e não há nos autos indicativo de possíveis tributos iludidos. 1.4. Não há nos autos registro da reiteração da conduta pelo investigado. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 2. É certo que o Enunciado nº 106 dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 2.1. No entanto, verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir 'Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal'. (CAPEZ, 2007, p. 470) 2.2. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 2.3. Nesse sentido é a Orientação 2ª CCR nº 30: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade

social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." 2.4. Nesse contexto, considerando a peculiaridade do caso, em que o limite fixado pelo Enunciado nº 106 foi ultrapassado em apenas 1 (uma) unidade e porque não há indicativo da reiteração da conduta pelo investigado, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. 2.5. Precedente 2ª CCR: 5000589-49.2024.4.04.7005, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024, à unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: 1.15.000.001760/2025-12 - Eletrônico Voto: 2582/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Boletim de Ocorrência nº 3157614250716101052, encaminhado pela PRF/MG para apuração de possível prática do crime previsto no art. 163, III, do CP (dano qualificado). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 16-07-2025, equipe da PRF no km 383, da BR 116, no município de Icó/CE, realizou a apreensão de caminhão trator de propriedade de Francisco E.E.D., em razão de transporte de carga com excesso de peso bruto total combinado e na capacidade máxima de tração; (II) a PRF identificou, em análise da DANFE nº 023.736, a quantidade de 49.500 kg (peso regulamentar), e da DANFE nº 023.73, a quantidade de 30.480 kg (excesso de peso), totalizando 79.980 kg, que, somados à tara do conjunto veicular 24.949 kg, resultou no peso bruto total combinado de 104.929 kg, sendo verificado o expressivo excesso de 30.929 kg no peso bruto total combinado e, excesso de 24.929 kg na capacidade máxima de tração (CMT). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) deve-se avaliar a presença do dolo em gerar danos à pista de rolamento como elemento subjetivo do crime, o qual não se encontra evidenciado no caso em tela; (II) o referido crime caracteriza-se por ser crime material e, por conseguinte, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado no caso em tela, afetando diretamente a comprovação da materialidade delitiva; (III) as medidas administrativas tomadas pela PRF revelam-se suficientes para a tutela deste bem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O crime de dano qualificado (art. 163, III, do CP) somente prevê a modalidade dolosa (art. 18, I). De outra parte, diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do CP). E, ainda, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, quando o pratica culposamente. Pelo que consta dos autos, (I) em 16-07-2025, equipe da PRF no km 383, da BR 116, no município de Icó/CE, realizou a apreensão de caminhão trator de propriedade de Francisco E.E.D., em razão de transporte de carga com excesso de peso bruto total combinado e na capacidade máxima de tração; (II) a PRF identificou, em análise da DANFE nº 023.736, a quantidade de 49.500 kg (peso regulamentar), e da DANFE nº 023.73, a quantidade de 30.480 kg (excesso de peso), totalizando 79.980 kg, que, somados à tara do conjunto veicular 24.949 kg, resultou no peso bruto total combinado de 104.929 kg, sendo verificado o expressivo excesso de 30.929 kg no peso bruto total combinado e, excesso de 24.929 kg na capacidade máxima de tração (CMT). De um lado, a PRF verificou o expressivo excesso de 30.929 kg no peso bruto total combinado e, excesso de 24.929 kg na capacidade máxima de tração (CMT). Pode ser considerada como uma conduta culposa, por negligência, imprudência ou imperícia (art. 18, II, do CP). Entretanto, o crime de dano qualificado somente prevê a modalidade dolosa (art. 18, I, do CP). Com efeito, não foi possível identificar uma ação deliberada por parte do investigado com a finalidade de causar dano ao patrimônio da União. Além disso, não ficou demonstrado nenhum dano concreto às rodovias respectivas; não se observa a existência de elementos capazes de determinar eventual dano. Verifica-se a atipicidade penal da conduta. Precedente 2ª CCR: NF - 1.19.001.000181/2021-70 - 823ª Sessão Revisão-ordinária - 04-10-2021 - Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: 1.15.000.001830/2024-51 - Eletrônico Voto: 2643/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Clube de futebol. Crime contra a Ordem Tributária. Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Ausência de prestação de contas quanto ao recebimento de incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo com base na Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte). Pagamentos de atletas e intermediários em mercado paralelo de câmbio. Promoção de arquivamento. Após a realização de diligências, os supostos ilícitos não foram verificados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.15.000.003700/2024-53 - Eletrônico Voto: 2618/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 19ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, para apuração de possível prática de crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) e/ou uso de documento falso (art. 304, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Cícero C.O.L. ajuizou ação em face do INSS (Processo nº 0004631-09.2024.4.05.8103), na qual pleiteava a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, segurada especial da previdência; (II) o pedido já havia sido apresentado em outras duas ações judiciais (Autos nº 0504953-74.2021.4.05.8103 e Autos nº 0009751-67.2023.4.05.8103), ambos julgados improcedentes; (III) nos autos do Processo nº 0004631-09.2024.4.05.8103, o Juízo Federal identificou indícios de irregularidade em documento (cadastro da família do SUS) apresentado pelo investigado; (IV) o Juízo Federal verificou que o cadastro teria sido realizado em setembro de 2006; no entanto, as idades do investigado e de sua companheira constantes do documento são incompatíveis com a data da realização do cadastro (2006); (V) o pedido do autor (investigado) da Ação nº 0004631-09.2024.4.05.8103 foi julgado improcedente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o simples fato de o juízo considerar as provas insuficientes para reconhecer a união estável e, por consequência, negar a pensão por morte, não configura crime automaticamente; (b) no caso em análise, as declarações testemunhais foram registradas em cartório e não se verificaram inconsistências nos documentos apresentados; (c) o entendimento do juízo sobre a insuficiência das provas trata-se de uma questão de mérito do processo civil e não de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A possível inconsistência identificada pelo Juízo Federal no 'cadastro da família do SUS', no que se refere às idades do investigado e de sua companheira, s.m.j., não se mostra suficiente para indicar que houve inserção dolosa de informação falsa no documento em questão; cabe registrar que não se verificou a existência de outras declarações ou documentos com informações inconsistentes ou falsas. Além disso, tem-se que o pedido do autor foi julgado improcedente. Ausência de indícios suficientes da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.16.000.000098/2025-46 - Eletrônico Voto: 2621/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) a noticiante é beneficiária de pensão por morte de seu esposo, Benedito S.S., junto ao Ministério da Educação; (II) com o falecimento do seu esposo, a filha dele, Bernadete A.S., pleiteou pensão por invalidez e

logrou êxito na concessão do benefício em razão de sua suposta invalidez; (III) Bernadete foi submetida a perícia pela junta médica do Ministério da Educação, onde foi constatada a invalidez; (IV) 'todavia também de sobremaneira suspeita o laudo médico de fls. 12 do Processo 23000.017453/2012-12, NÃO INDICOU A CID QUE FUNDAMENTA A INVALIDEZ, TÃO POUCO SEUS MOTIVOS, O QUE POR SI SÓ JÁ TORNA O ATO ADMINISTRATIVO NULO'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que a noticiante não apresentou documentos, laudos médicos, pareceres técnicos ou quaisquer outros elementos concretos capazes de demonstrar a alegada irregularidade; (b) não há qualquer prova objetiva que sustente a existência de ilicitude no ato administrativo de concessão da pensão por invalidez; (c) a concessão do benefício foi precedida de avaliação pericial médica pelo órgão competente, o qual constatou a invalidez da beneficiária, não havendo nos autos elementos concretos que permitam infirmar tal conclusão. A noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos nenhum indício considerável de irregularidade quanto à perícia médica realizada para concessão da referida pensão por invalidez. Ausência de elementos de informação capazes de amparar o prosseguimento das investigações. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.18.001.000263/2025-85 - Eletrônico Voto: 2684/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (2025.0046292-SR/PF/GO) encaminhado pela Polícia Federal para fins de controle externo. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) ao rastrear objeto postal, foi levado a um site falso, que simulava site dos Correios; (II) após o noticiante fornecer seu CPF, o site teria indicado a existência de tributos a pagar, no valor de R\$ 46,89. A noticiante apresentou o link referente ao site falso; e o link referente ao pix realizado por ele (doc. 1, p. 2). Ainda, a noticiante apresentou o comprovante referente ao pix realizado (doc. 1, p. 4). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Embora os fatos apresentados indiquem a possível ocorrência de um crime de estelionato (art. 171, CP), trata-se de um delito cometido contra um particular, não atingindo bens, serviços ou interesse da União. Sendo assim, afasta-se a atribuição da Polícia Federal e, consequentemente, da Justiça Federal. Tendo em conta que já foi feita remessa de cópia da representação à Polícia Civil, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se verifica na notícia-crime apresentada, o link referente ao site falso não traz nenhum elemento que indique se tratar de site dos Correios; além disso, o comprovante referente ao pix realizado pela noticiante registra como beneficiário da transferência a pessoa jurídica 'Compra Segura' que, s.m.j., nada tem a ver com os Correios, ou com qualquer órgão público ou entidade pública. Dessa forma, não se verifica a existência de interesse federal quanto aos fatos noticiados. Trata-se de possível prática do crime de estelionato por parte de particular em face de particular. No entanto, tendo em vista que já houve a remessa de cópia da notícia-crime à Polícia Civil, não se mostra necessária a remessa de cópia dos autos ao MP Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.22.001.000674/2024-67 - Eletrônico Voto: 2586/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de

Juiz de Fora/MG, com cópia de documentos referentes ao Processo nº 0011259-68.2020.5.03.0038, para apuração de possível prática do crime de desobediência (art. 330, CP) e de apropriação indébita (art. 168, § 1º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, nos autos do Processo nº 0011259-68.2020.5.03.0038, determinou a expedição de mandado de penhora de 30% da renda diária dos executados B.P.A. LTDA. e B.P.P.B.A. LTDA., até o limite de R\$ 45.754,07; (II) verificou-se o possível descumprimento de ordem do Juízo do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, para que Thiago S., na condição de depositário judicial, comprovasse o depósito dos valores. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto ao crime de desobediência, cabe observar o Enunciado nº 75 da 2ª CCR; (b) quanto ao crime de apropriação indébita, 'não há que se falar em apropriação de coisa alheia na hipótese, uma vez que o valor penhorado por ordem judicial não deixou de pertencer ao próprio agente: a penhora não opera, por si, inversão da propriedade do bem, de modo que, conquanto descumpra a ordem judicial, o agente não se apropria de coisa pertencente a outrem ao dispor no numerário penhorado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto ao crime de desobediência, cabe observar o Enunciado nº 75 da 2ª CCR: Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Quanto ao crime de apropriação indébita, 'não há que se falar em apropriação de coisa alheia na hipótese, uma vez que o valor penhorado por ordem judicial não deixou de pertencer ao próprio agente: a penhora não opera, por si, inversão da propriedade do bem, de modo que, conquanto descumpra a ordem judicial, o agente não se apropria de coisa pertencente a outrem ao dispor no numerário penhorado'. De fato, não se observa o apoderamento indevido, do ponto de vista penal, dos bens penhorados, pois não há apropriação indébita de bens próprios. Nesse sentido, o STF: 'Habeas corpus. 2. Sócio de sociedade empresária que não cumpre a determinação judicial de repassar ao Juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução. Denúncia por apropriação indébita. Inocorrência. 3. O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo 'alheia'. Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. 4. Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25. O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríple configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, de modo a rejeitar a denúncia por atipicidade da conduta.' (HC 203217, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: 1.22.011.000459/2025-28 - Eletrônico Voto: 2624/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL ALIENOU BENS PENHORADOS EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CABE OBSERVAR O ENUNCIADO Nº 75 DA 2ª CCR. QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA NA HIPÓTESE, UMA VEZ QUE OS BENS PENHORADOS POR ORDEM JUDICIAL NÃO DEIXARAM DE PERTENCER AO PRÓPRIO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho em

Governador Valadares/MG, com cópia de documentos referentes ao Processo nº 0010931-36.2023.5.03.0135, para apuração de possível prática do crime de desobediência (art. 330, CP) e de apropriação indébita (art. 168, CP). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho em Governador Valadares/MG, nos autos do Processo nº 0010931-36.2023.5.03.0135, determinou a penhora de bens da reclamada (mesas, cadeiras, adega climatizada, caixas de som, etc.); (II) apontou Heitor M.S.M., representante da reclamada, como depositário judicial dos bens penhorados; (III) Heitor M.S.M. foi intimado para indicar a localização dos bens penhorados; (IV) Heitor M.S.M. informou ao oficial de justiça que os bens não estavam mais em sua posse; que teria vendido o seu estabelecimento comercial com todos os objetos descritos no mandado; (V) Heitor M.S.M. informou ainda que estava disposto a quitar o valor da execução correspondente aos bens que alienou e que já está em tratativa com o advogado do reclamante. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto ao crime de desobediência, pontuou que, no caso concreto, foi aplicada ao depositário judicial a multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, 'por considerar ato atentatório à dignidade da justiça o desrespeito à ordem judicial'; (b) assim, embora configure ato atentatório à dignidade da justiça passível de sanções cíveis, não se verifica a prática do crime de desobediência; (c) quanto ao crime de apropriação indébita, destacou que os bens penhorados 'mesas, cadeiras, adega climatizada, caixas de som, etc.' guarneciam a empresa reclamada e, presumivelmente, eram de propriedade do executado (empresa ou seu representante legal), mesmo após a penhora judicial; (d) nessa perspectiva, é crucial observar o disposto no art. 1.267 do Código Civil, que estabelece: 'A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição'; (e) se o depositário era o proprietário original do bem penhorado, a simples alienação, antes da efetiva transferência da propriedade a terceiros por meio da tradição, não configura a apropriação de 'coisa alheia'. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Quanto ao crime de desobediência, mutatis mutandis, cabe observar o Enunciado nº 75 da 2ª CCR: Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 2.2. Quanto ao crime de apropriação indébita, não há que se falar em apropriação de coisa alheia na hipótese, uma vez que os bens penhorados por ordem judicial não deixaram de pertencer ao próprio agente: a penhora não opera, por si, inversão da propriedade do bem. 2.3. De fato, não se observa o apoderamento indevido, do ponto de vista penal, dos bens penhorados, pois não há apropriação indébita de bens próprios. Nesse sentido, o STF: "Habeas corpus. 2. Sócio de sociedade empresária que não cumpre a determinação judicial de repassar ao Juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução. Denúncia por apropriação indébita. Inocorrência. 3. O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo "alheia". Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. 4. Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25. O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, de modo a rejeitar a denúncia por atipicidade da conduta." (HC 203217, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021). 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.25.000.021679/2025-11 - Eletrônico Voto: 2607/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para

apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Conforme consta nos autos, no dia 07-06-2025, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, a investigada foi surpreendida na posse de 30 ampolas com 5 mg cada, do medicamento Lipostabil; 2 unidades de Suplemento Vitaminico Alfa Vitamins Melatonin 5 Mg Gummies 60 Gomas; e 2 unidades de Suplemento Vitaminico Alfa Vitamins Biotin 5000 Mcg Gummies 60 Gomas, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] No presente caso, a quantidade de medicamentos apreendidos é pequena, o que afasta a hipótese de eventual destinação comercial e de potencial lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a saúde pública. A pequena quantidade apreendida remete à presunção de uso pessoal, bem como o consumo do medicamento pela própria autuada não coloca em risco à saúde pública, sendo a conduta, portanto, insignificante. [...] Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal da investigada, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde da própria usuária. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ - Edição nº 81 'Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.26.000.002423/2025-69 - Eletrônico Voto: 2550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 245.2024.131.6893, emitida em 13-05-2024, o BNB concedeu à cliente Maria F. N. crédito no valor nominal de R\$ 30.000,00; (b) os recursos têm como fonte o programa PRONAF - FNE e eram destinados ao plantio de cana-de-açúcar; e (c) conforme Laudos de Acompanhamento nºs 245.2024.163, de 02-07-2024; 245.2024.2011, de 17-09-2024; e 245.2024.274, de 28-11-2024, elaborados por técnicos do BNB, ficou constatado que o crédito liberado não foi integralmente aplicado no objeto do contrato (o valor de R\$ 16.203,76 teria sido desviado da finalidade). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...no que refere ao delito de desvio de finalidade, tipificado no artigo 20 da Lei n. 7.492/1986, a ausência da caracterização de fraude no momento do requerimento de crédito e o baixo valor do financiamento afastam a materialidade da conduta. (...) Pela própria documentação apresentada pelo banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardil ou fraude pelo tomador do financiamento. Com efeito, o caso parece ser de um simples inadimplemento do contrato sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não se verifica a existência de indícios de que a beneficiária investigada tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-

2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.26.000.002577/2024-70 - Eletrônico Voto: 2623/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada por meio do canal ComunicaPF, em 28-08-2023. O noticiante anônimo narra, em síntese, o seguinte: todo ano, a turista Marianna G.B. visita várias vezes a ilha de Fernando de Noronha levando consigo drogas (cocaína, maconha e drogas sintéticas) para vender e repassar aos moradores da ilha. A Polícia Federal apurou os fatos nos autos da NCV 2023.0072226-SR/PF/PE; concluiu o seguinte (doc. 1.1): 'não há suficientes elementos a justificar a instauração de inquérito policial em desfavor da pessoa citada e não se mostra razoável a manutenção de apuração sem indícios probatórios minimamente plausível, além de delato anônimo. Informa que foram adotadas medidas necessárias à [sic] intensificar a fiscalização e proceder à verificação de bagagens da noticiada em procedimento de fiscalização aeroportuária'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'não se mostrando razoável a manutenção de apuração sem indícios probatórios minimamente plausível, além de relato anônimo. Assim, decido pelo arquivamento do presente feito, com fulcro nos arts. 18 e 28 do CPP'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não há indícios mínimos da prática do crime de tráfico internacional de drogas, para amparar o prosseguimento da persecução penal. A circunstância de se tratar de notícia anônima inviabiliza a notificação do noticiante para esclarecimentos. Ainda, verifica-se que, por cautela, a Polícia Federal determinou a inclusão de alerta de verificação de documentos e bagagens de Marianna G.B. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.28.000.000372/2025-66 - Eletrônico Voto: 2578/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM PARNAMIRIM/RN, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. QUANTO AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), É DE AÇÃO PENAL PRIVADA; CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Parnamirim/RN. Consta dos autos que, em 28-08-2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, vestuário, com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 23.805,06. Os impostos não pagos com a suposta importação totalizaram R\$ 7.569,46. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] não há nos autos elementos indicando que os produtos apreendidos sejam de procedência estrangeira, importados de território estrangeiro para o nacional, o que afasta a tipificação dos fatos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, uma vez que a ocorrência de tais

crimes pressupõe a importação irregular de mercadoria. Por outro lado, os fatos indicam uma possível prática do crime previsto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/1996, delito de ação penal privada, nos termos do artigo 199 do referido diploma legal'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.29.000.002594/2025-86 - Eletrônico Voto: 2558/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM PORTO ALEGRE/RS, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A FALTA DE PROVAS, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. QUANTO AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), É DE AÇÃO PENAL PRIVADA; CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS. Consta dos autos que, em 16-09-2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, vestuário, com indícios de falsificação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 128.755,38. Os impostos não pagos com a suposta importação totalizaram R\$ 46.122,20. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Inexiste, nos autos, qualquer elemento indicativo da origem das mercadorias apreendidas. Consequentemente, não há se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. [...] e em relação ao crime contra a marca (art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96), eventual ação penal somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelos ofendidos, por tratar-se de ação penal privada, cabendo à autoridade aduaneira a notificação dos titulares dos direitos da marca, nos termos do art. 606 do Decreto 6.759/2009'. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. 2.1. No caso, não há provas de indicação da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. 2.2. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 2.3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.29.000.010199/2024-96 - Eletrônico Voto: 2583/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir comunicação encaminhada pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Processo nº 0020443-41.2021.5.04.0020 verificou-se que 'o reclamante [...] fez acordo com a empregadora para ser despedido e continuou trabalhando, recebendo salário ao mesmo tempo em que requereu e recebeu seguro-desemprego, no período de janeiro a março de 2020'; (II) o Ministério do Trabalho e Emprego informou que houve o recebimento do seguro, por parte do investigado, no período de 12-03-2020 a 09-07-2020; (III) houve o reconhecimento do vínculo trabalhista até 22-04-2020. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o funcionário teria recebido duas parcelas do seguro indevidamente; (b) é muito grande a probabilidade de ausência de dolo, o que não justificaria a instauração de inquérito policial; (c) essa conclusão é reforçada pelo fato de que o recebimento de parcelas do benefício se tornou conhecido do Poder Judiciário e do Ministério Público por iniciativa do próprio beneficiário (reclamante na ação trabalhista), que deduziu em juízo pretensão de tutela jurídica com pedido declaratório que abrangia o período da suposta fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, houve o recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, concomitantemente ao exercício de trabalho remunerado, por apenas 2 meses. S.m.j., não se verifica a existência de indícios de fraude para o recebimento de seguro-desemprego, uma vez que o investigado parece ter se desligado do trabalho pouco depois do início do recebimento do seguro-desemprego. Com efeito, para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demonstrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício. Não parece ser esse o caso dos autos. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.30.001.002680/2025-68 - Eletrônico Voto: 2576/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO VIA POSTAL DE ARMA DE BRINQUEDO. PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO (PCE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MERCADORIA QUE NÃO SE TRATA DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE BRINQUEDO QUE, NO CASO, É INCAPAZ DE SER CONFUNDIDA COM UMA ARMA DE FOGO REAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP. 1.1. Consta que a autoridade fazendária, em fiscalização de rotina, em 31-07-2024, na zona primária da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ, promoveu a inspeção de encomenda oriunda da China tendo como destinatário o investigado, ocasião em que se identificou que a mercadoria (01 arma de brinquedo). A mercadoria foi avaliada em R\$ 86,34. 1.2. Após a fiscalização, a Secretaria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército da 1ª Região Militar (SFPC-1), constatou que a remessa em questão contém produto com impostação proibida por via postal. 1.3. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos. 1.4. A autoridade policial, no entanto, devolveu os autos com sugestão de arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'A fotografia do material apreendido acostada no processo administrativo da RFB, não deixam

qualquer dúvida de que se trata de um brinquedo, e não um simulacro, sendo lançado um valor irrisório a título de 'Dados de Impostos, Pagamentos e Multas' na DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSA - DIR'. (Grifei) 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Debruçando-se melhor sobre o caso, verifica-se que, de fato, o produto apreendido consiste em um brinquedo, que se assemelha a uma arma de fogo e, não obstante consista em produto de importação proibida, conforme previsão do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, entende este membro do Parquet federal que a conduta sob exame apresenta mínima ofensividade e periculosidade, uma vez que a importação de uma única 'arma de brinquedo' pouco risco oferece à segurança e à incolumidade pública'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre ressaltar que o objeto importado irregularmente, embora seja considerado como Produto Controlado pelo Exército Brasileiro (PCE), trata-se de arma de brinquedo (doc 1, página 20) e não um simulacro, capaz de ser confundido com uma arma de fogo real. A autoridade policial, no entanto, devolveu os autos com sugestão de arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'A fotografia do material apreendido acostada no processo administrativo da RFB, não deixam qualquer dúvida de que se trata de um brinquedo, e não um simulacro, sendo lançado um valor irrisório a título de 'Dados de Impostos, Pagamentos e Multas' na DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSA ' DIR'. (Grifei) 2.1. Assim, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que 'a conduta sob exame apresenta mínima ofensividade e periculosidade, uma vez que a importação de uma única 'arma de brinquedo' pouco risco oferece à segurança e à incolumidade pública'. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.31.000.001082/2025-44 - Eletrônico Voto: 2620/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em 08-06-2025. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Eu, Natanael [P.O.], estudante do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em Ji-Paraná, venho por meio desta formalizar uma denúncia contra a Professora Ana Lúcia [D.R.] e a própria Universidade Federal de Rondônia [...] Em 22/09/2023, a Professora Ana Lúcia [D.R.] me enviou um e-mail com cópia para a chefia do DAEE e o SAAE, no qual afirmou que eu havia copiado um trabalho da disciplina 'Fenômeno Transporte'. A professora baseou sua acusação em uma percepção subjetiva de que a escrita do meu trabalho era diferente da minha escrita em emails e mensagens de chat Esta acusação é inverídica e caluniosa, pois realizei o trabalho individualmente e com dedicação [...] A comunicação da professora Ana Lúcia, além de ser uma acusação grave e infundada sem nenhuma prova concreta, foi compartilhada com terceiros (coordenação do curso e SAAE), o que configura um ato difamatório, prejudicando minha honra, imagem e reputação profissional'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) tão somente o ofendido 'por meio de queixa-crime' possui legítima aptidão para promover o respectivo processo judicial quando se esteja diante de caso envolvendo crimes contra a honra em seu desfavor, tais como as hipóteses de calúnia e difamação, ora previstas, respectivamente, no art. 138 e art. 139 do CP; (b) ainda que se estivesse diante de uma hipótese de ação penal pública condicionada à representação, vê-se que esta já estaria prejudicada pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, pois a notícia apresentada diz respeito a fatos ocorridos e conhecidos ainda em 22-09-2023; (c) não há legitimidade ativa por parte do MPF para promover eventual ação penal, visto que os fatos narrados configuram crimes submetidos à ação penal privada. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. Em despacho (doc. 10), o Procurador da República oficiante destacou o seguinte: (a) embora o noticiante tenha informado o ocorrido a este órgão ministerial dias após o suposto crime, conforme se verifica da Notícia de Fato n. 1.31.001.000365/2023-05, isso, por si só, não tem aptidão para alterar a conclusão de arquivamento; (b) a afirmação da decadência e decurso de prazo se deu apenas como reforço argumentativo e não como razão principal da conclusão de arquivar o presente feito, que se deu,

especialmente, em virtude da ausência de legitimidade ativa ao MPF para o manejo de ações penais de natureza privada. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, os possíveis crimes noticiados (art. 138 e art. 139, CP) são crimes de ação penal privada e somente se procedem mediante queixa, nos termos do art. 145, CP. Em outras palavras, cabe ao noticiante, suposta vítima, dar início a eventual ação penal, por meio da apresentação de queixa-crime. Assim, em princípio, não cabe ao MPF propor a ação penal respectiva. Além disso, consta que os fatos já foram apreciados nos autos da NF nº 1.31.001.000365/2023-05, já arquivada. Dessa forma, também seria o caso de observar o Enunciado nº 57 da 2ª CCR (princípio do non bis in idem). Desprovidimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.33.000.001900/2025-34 - Eletrônico Voto: 2681/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMBELHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE RETORNOS FINANCEIROS ALTÍSSIMOS E DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO TRADICIONAL. SUPOSTO INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE STJ. PRECEDENTE CNMP. CONSIDERANDO QUE JÁ HOVE REMESSA DO APURATÓRIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com cópia do Procedimento RDF/Epól n.º 2025.0076378-SR/PF/SC, para fins de controle externo. 1.1. Consta dos autos (doc. 1.1), em síntese, o seguinte: (I) o noticiante Paulo Roberto L.C. relatou que se cadastrou em plataforma digital e realizou aportes financeiros com a expectativa de retorno; (II) após algum tempo, verificou que para recuperar os valores investidos e o 'lucro' obtido, era exigido o pagamento de tarifa de 20% sobre o suposto lucro obtido, causando prejuízo ao noticiante e a outros possíveis investidores; (III) os indícios apontam para um esquema de captação de recursos com promessa de lucros e sem respaldo legal, prática associada ao modelo fraudulento conhecido como pirâmide financeira. 1.2. A autoridade policial determinou o encaminhamento do expediente à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e a comunicação ao MPF. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Assiste razão à Polícia Federal. Tendo o expediente sido encaminhado à Polícia Civil, considerando que a fraude noticiada não é de competência da Justiça Federal, não há elementos que justifiquem a continuidade da presente Notícia de Fato nesta Procuradoria, tampouco instauração de procedimento próprio, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento'. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato ou crime contra a economia popular (Súmula nº 498 do STF). 2.2. No entanto, tendo em vista que já houve a remessa do expediente à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, não se mostra necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.34.001.004377/2025-51 - Eletrônico Voto: 2551/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados do TRT/2ª Região, para apurar possível crime de violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o investigado arrematou um imóvel na modalidade eletrônica, em leilão judicial realizado em 04-02-2025, referente a processo em trâmite na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo; e (b) no entanto, o investigado não efetuou o pagamento do sinal no prazo estabelecido, bem como a comissão do leiloeiro. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'No caso, não houve impedimento ou perturbação à arrematação judicial, a qual se processou normalmente, conforme se infere do relato do MM. Juízo, o qual não noticia nenhuma intercorrência. Por outro lado, a mera inadimplência não configura fraude, uma vez que nenhum expediente ardiloso foi empregado pelo arrematante para obter vantagem indevida. Ao não efetuar o pagamento, a arrematação foi tornada sem efeito e não lhe foram entregues os bens arrematados, de sorte que nenhum benefício foi obtido pelo averiguado. Pelo contrário, tornou-se impedido de participar de novas licitações e sujeita-se à cobrança de eventuais valores devidos, como por exemplo a comissão do leiloeiro. Em suma, trata-se de situação a ser dirimida na esfera cível, sem nenhum reflexo penal'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.34.006.000321/2025-87 - Eletrônico Voto: 2557/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais, para apuração de eventual crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. Consta dos autos que, no dia 29-04-2022, o investigado, natural do Irã, ingressou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, portando uma pistola de ar comprimido, calibre 4.5, para participar de campeonato internacional, no Município de Caxias do Sul/RS. Tendo em vista que se tratava de importação de produtos controlados, antes da concessão da admissão temporária, as mercadorias foram submetidas ao controle do Exército Brasileiro. Após a vistoria, foi autorizada a importação temporária dos bens para participação de competição, assegurado o retorno ao país de origem. O valor apurado das mercadorias foi de US\$ 900,00. O prazo para o regime foi estabelecido até o dia 25-05-2022, e foi informado ao interessado que os bens deveriam ser apresentados à fiscalização aduaneira quando de sua saída do país para baixa do TECAT (extinção do regime de Admissão Temporária). Porém, após o término do prazo de concessão do regime, verificou-se que não consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil a baixa do referido TECAT, caracterizando o descumprimento das obrigações fiscais. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) 'a conduta do contribuinte não se enquadra no tipo penal de contrabando. Isso porque, no caso dos autos, não há se falar em importação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, tendo em vista que a autorização para entrada no país foi concedida pelo Exército'; (b) o descumprimento dos termos do referido regime aduaneiro especial não configura fraude, não encontrando enquadramento em qualquer dos incisos que descrevem as possibilidades da prática do crime de sonegação fiscal descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90; (c) 'o contribuinte não iludiu impostos devidos pela entrada, saída ou consumo do equipamento no país ou que adquiriu, recebeu ou ocultou mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal'; e (d) 'a conduta praticada pelo contribuinte configura mero ilícito administrativo, sem repercussão na seara penal, de forma que este feito carece de justa causa a justificar seu prosseguimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente 2ª CCR: 1.34.006.000527/2024-26. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do

Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.34.012.000055/2025-11 - Eletrônico Voto: 2560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos que, entre as mercadorias armazenadas em contêiner e consignadas ao investigado (itens típicos de bagagem desacompanhada, como itens de uso pessoal - colchão, roupas de cama e outros bens de uso doméstico), verificou-se a existência de 1 (um) veículo usado, de origem alemã, fabricante Opel GM Germany, modelo MOKKA X, ano 2018, avaliado em R\$ 60.000,00, para o qual foi aplicada a pena de perdimento. Os impostos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 30.000,00. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'a Receita Federal aplicou, administrativamente, a pena de perdimento da mercadoria (Doc. 1, p. 130), de modo que a sanção administrativa foi suficiente e eficaz para proteger o bem jurídico pelo crime de contrabando. Via de consequência, não se justifica a intervenção da norma penal. [...] Diante de todo o coligido nos autos, embora haja a subsunção formal da conduta apontada na RFFP aos elementos descritivos da norma penal, a pena de perdimento fez nulificar a tipicidade material, a qual resta esvaziada, mercê do aventado caráter subsidiário do sistema penal. Nestes termos, considerando que o conjunto fático probatório apresentado não é apto a justificar a instauração de inquérito policial, tem-se que o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe, não havendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no presente caso'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme a Orientação 2ª CCR nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Nesse contexto, considerando a peculiaridade do caso, em que as mercadorias apreendidas denotam tratar-se de objetos pessoais (usados) do investigado, entre os quais 1 (um) veículo ano 2018, para o qual foi aplicada a pena de perdimento, considerada, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção da conduta, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.24.000.000929/2025-16 - Eletrônico Voto: 2543/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, para apurar possível crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e/ou outros. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Núcleo de Identificação Criminal da Superintendência da Polícia Federal na Paraíba elaborou o Laudo Papiloscópico nº 109/2023, no âmbito do Projeto Higidez; (b) no caso, o exame comparativo de impressões digitais revelou que os registros biométricos vinculados a Gilmar A. A. e Gilmar A. S. R. pertencem à mesma pessoa; e (c) há registro na folha de antecedentes criminais em nome de Gilmar A. S. R. pelo crime de tráfico de drogas, e três mandados de prisão preventiva em aberto em seu nome. Após a realização de diligências, a Polícia Federal concluiu que não houve fraude no caso em análise; verificou que

Gilmara A. A. é o nome de casada da investigada, enquanto Gilmara A. S. R. era o seu nome de solteira. Desse modo, a Polícia Federal determinou a expedição de Ofício à 1ª Vara de Entorpecentes de João Pessoa/PB e à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, para ciência do novo nome da ré e outras providências que entenderem cabíveis. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...as investigações preliminares demonstraram que os nomes Gilmara A. S. R. e Gilmara A. A. correspondem, respectivamente, ao de solteira e ao de casada da mesma pessoa, circunstância que afasta qualquer indício de falsificação. Dessa forma, diante da ausência de justa causa para persecução penal, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

044. Expediente: 1.19.000.000967/2025-21 - Eletrônico Voto: 2640/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'No dia 01/08/2025 exatamente as 16:20, minha propriedade localizada em Marajá do Sena- MA, no povoado baixão dos clarindos foi invadida por um trator a mandado de Francisco [P.S.F.], conhecido como "Chiquinho" alegando a ter comprado a propriedade de Hugo José [S.S.], e então estar tomando posse dos seus bens, sendo que minha avô, e mãe de criação dona da propriedade reside há mais de trinta anos, a mesma foi assentada pelo INCRA no ano de 1999'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) é possível aferir que a manifestação se refere tão somente a transtornos de ordem individual, consubstanciados em questões relacionadas à posse de imóvel rural; (b) no caso em análise, típica questão de natureza individual, não se observa hipótese que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público Federal; (c) o simples fato de o imóvel em questão ter sido originário de projeto de assentamento não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, seja porque ainda se trata de direito individual, seja porque não há notícia de que o problema seja originário de atuação ou omissão do INCRA; (d) ao contrário, segundo o noticiante, o projeto de assentamento foi criado há quase 30 anos. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe receber a promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O art. 150, caput e § 1º, preveem o crime de invasão de domicílio: 'Art. 150 ' Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências [...] § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas'. Os fatos noticiados estão assim descritos: 'No dia 01/08/2025 exatamente as 16:20, minha propriedade localizada em Marajá do Sena- MA, no povoado baixão dos clarindos foi invadida por um trator a mandado de Francisco Pires de Souza Filho, conhecido como "Chiquinho" alegando a ter comprado a propriedade de Hugo José Santos Souza, e então estar tomando posse dos seus bens, sendo que minha avô, e mãe de criação dona da propriedade reside há mais de trinta anos, a mesma foi assentada pelo INCRA no ano de 1999'. De um lado, o Procurador da República oficiante tem razão no sentido de que se trata de conflito entre particulares; não há fato que fixe a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF) e, em decorrência a atribuição do Ministério Público Federal. Por outro lado, os fatos descritos enquadram-se, em tese, no art. 150, caput e seu § 1º, do CP. Por se tratar de crime praticado por particular contra particular, a atribuição situa-se no âmbito do Ministério Público Estadual. Desta forma, cabe receber a promoção de arquivamento como declínio. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

045. Expediente: JF/PR/CUR-5006650- Voto: 2584/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
38.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 171 do CP, tendo em vista a notícia de que a vítima Johnny Z. L., no dia 03 de junho de 2015, foi surpreendida por um telefonema realizado pela pessoa de Carlos, o qual informou que havia recebido em sua casa correspondências no nome da vítima. Johnny foi até a casa de Carlos e pegou suas correspondências. Ao lê-las, percebeu que haviam feito um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e um financiamento de um automóvel Peugeot 307sd, prata, placas ALG-0338, em 48 vezes de R\$ 687,63 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e uma multa de trânsito em seu nome referente a este veículo no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte sete reais). O financiamento do veículo foi realizado junto ao Banco Santander, na financiadora Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. 2. O Procurador oficiante, embora ratificando a existência de indícios de autoria e materialidade, promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'é preciso ter em conta que os fatos aqui sob apuração remontam a maio de 2015, ou seja, já transcorreram quase 10 anos. Nessa senda, considerando a pena em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 19 da Lei 7492/86 (2 a 6) anos de reclusão), em contrastante com o prazo prescricional previsto no artigo 109, inc. III, do CP, qual seja, 12 anos, tem-se como contraproducente eventual deflagração de ação penal por evidente falta de interesse, uma vez que, eventualmente decreto condenatório, já estaria fulminado pela prescrição'. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, pelo juízo, com base no art. 28 do CPP. 4. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento promovido mostra-se equivocado. 5. Conforme afirmado pelo juízo, 'os indícios de autoria e materialidade no presente feito são contundentes o suficiente para justificar sua continuidade pelo tempo remanescente até a efetiva prescrição da pretensão punitiva pela conduta supostamente delitiva investigada. Ainda que os princípios da economia processual e da eficiência, mencionados pelo Ministério Público Federal em seu pedido de arquivamento, devam ser efetivamente observados e respeitados no âmbito do processo penal, o tempo restante até a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, qual seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses, se mostra mais do que suficiente para finalizar as investigações do Inquérito Policial e, se adequado e necessário, suscitar uma possível Ação Penal com base nas conclusões dele extraídas'. 6. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26/06/2025. 7. Encaminhem-se os autos ao(a) Procurador(a)-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o(a) Procurador(a) da República oficiante, com nossas homenagens.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF/PR/FOZ-5003885- Voto: 2581/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
54.2025.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC-MP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC-MP, instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP. Consta que auditores fiscais da Receita Federal, no dia 04-07-2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, apreenderam com o investigado 940 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no Enunciado n. 90/2ªCCR. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP). 5. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja no limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Precedente da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5007505-02.2024.4.04.7005/PR, 959ª Sessão, de 16-12-2024, Rel: Subprocurador-Geral Paulo Queiroz. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF 'CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL [...] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva.' (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); 'CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.' (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ 'Terceira Seção 'Recurso Repetitivo 'Tema 1143: 'O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.' (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. No caso, verifica-se que o investigado já responde outros dois processos judiciais pela prática do mesmo crime (5006885-96.2024.4.04.7002 e 5026549-16.2024.4.04.7002). 11. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JF/PR/GUAI-5007965- Voto: 2587/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2025.4.04.7004-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho e contrabando (art. 334 e 334-A do CP), em razão de o investigado, no dia 17-01-2025, ter importado produtos desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Na ocasião, dentre as mercadorias (azeite, desodorante, chiclete e vinho), havia 66 unidades de azeite, de 5 litros, e 30 unidades de azeite de 02 litros. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.480,46 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 3.243,82. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois a mercadoria apreendida (azeite da marca Valle Viejo) é de importação proibida pela Anvisa. Revisão. No caso, o investigado importou clandestinamente 390 litros de azeite de oliva cuja importação é proibida pela ANVISA, com evidente a destinação comercial, colocando em risco a saúde pública, conduta que não deve ser vista como insignificante. Não homologação do arquivamento parcial. Precedente: 5009997-67.2024.4.04.7004/PR, 973ª Sessão de 28-04-2025. Rel: Subprocurador-Geral Francisco Sanseverino.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Expediente: JF/UMU-SEM_SIGLA-5002525- Voto: 2615/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
78.2025.4.04.7004 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de procedimento investigatório (PIMP), instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, inicialmente, para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão de os investigados, no dia 21/04/2024, terem importado produtos desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 52 garrafas de azeite, de 5 litros, cada, foram avaliadas em R\$ 1.992,26 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 527,90. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois a mercadoria apreendida (azeite da marca Valle Viejo) é de importação proibida pela Anvisa. Revisão. No caso, os investigados importaram clandestinamente 260 litros de azeite de oliva cuja importação é proibida pela ANVISA, com evidente a destinação comercial, colocando em risco a saúde pública, conduta que não deve ser vista como insignificante. Ressalte-se, ainda, que conforme análise laboratorial do azeite pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, o azeite apreendido não é recomendado para consumo e ainda é proibida a comercialização da referida marca de azeite no próprio país de origem. Precedente: 5009997-67.2024.4.04.7004/PR, sessão 973 ' 28/04/2025, à unanimidade, Relator SPGR Paulo Queiroz. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Expediente: JF/PR/MGA-5023242- Voto: 2651/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
57.2024.4.04.7001-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: PIC. Crime de descaminho (art. 334, do CP). Remessa pelos Correios. Abertura de encomenda. Indícios da prática de atividade ilícita, identificada por servidores da Receita Federal do Brasil

durante fiscalização realizada no Centro de Distribuição do Mercado Livre em Londrina/PR, nos termos de legislação alfandegária vigente à época dos fatos. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, em sede de repercussão geral (RE 1.116.949), que exige formalização detalhada da justificativa da suspeita. Ausência do interessado no ato de abertura. Existência de indícios de conduta ilícita a justificar a abertura da encomenda. Lícitude da prova obtida no caso concreto. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

050. Expediente: JF/PR/GUAI-5009667- Voto: 2580/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
70.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática do delito de desobediência, previsto no artigo 330 do CP. A investigação teve origem em uma notícia de fato proveniente do setor de cumprimento de ordem judicial da 1ª Vara Federal de Umuarama, nos autos do Procedimento Esp. do Juizado Especial Criminal nº 5003954-56.202. Consta que VILSON P. P., Secretário Municipal de Obras do Município de Corumbataí do Sul/PR, foi intimado, nos autos nº 5003954-56.202, a confirmar a autenticidade de um relatório de frequência de prestação de serviço apresentado por LEANDRO P BO. Leandro firmou transação penal com o Ministério Público Federal por ter sido denunciado pela prática do crime de apropriação de coisa havida por erro, tipificado no artigo 169 do CP. VILSON foi ouvido e declarou que ocupa a função de Secretário de Obras e Urbanismo há cerca de 12 anos, embora achasse que se lembrava de ter sido intimado para responder a uma ordem judicial, não tinha certeza se havia recebido a intimação, pois "mexe com muita coisa". Ele afirmou nunca ter recebido nenhum documento em mãos e acreditava ter recebido alguma intimação pelo aplicativo WhatsApp, mas sem certeza. Garantiu que, caso tivesse recebido, teria respondido. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) Ausência de Dolo Específico; (b) o áudio de VILSON ao oficial de justiça demonstra, aparentemente, seu desconhecimento quanto a necessidade de enviar uma resposta formal ao juízo. No áudio, VILSON fala: "opa! beleza? eu tava (sic) olhando aqui essa coisa desse menino o tal do Leandro aí ela paga umas horas comigo aqui, mas faz tempo que ele não paga.. Eu não sei como vocês trata (sic) esses tipo de coisa aí, faz tempo que ele paga , mas de vez em quando ele paga umas horas aqui, sim" (c) as circunstâncias dos fatos, somado ao áudio e ao interrogatório do investigado levam a conclusão de ausência de vontade dirigida ao não atendimento da ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não restou demonstrado dolo de descumprir ordem judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/PR/LON-SEM_SIGLA-5025118- Voto: 2632/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2024.4.04.7001 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, cometido, em tese, por JOÃO MANOEL A., tendo em vista que o investigado teria mantido vínculo com a Câmara Municipal de Rolândia entre o período de 01/01/2013 e 31/12/2020 (mandato eletivo de vereador) concomitante com o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício foi cessado em 01/10/2024. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com base na falta de dolo da conduta, citando o Enunciado nº 77 da 2ª CCR. O juízo federal discordou do arquivamento sob o fundamento de que não foi demonstrado que o investigado não tenha a capacidade de conhecer o impedimento para o retorno ao trabalho estando em Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a fundamentação exposta pelo juízo, assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'é possível presumir a ausência, por parte do

beneficiário, da potencial consciência da ilicitude em relação à cumulação do benefício com a atividade remunerada. Ao contrário, os elementos de informação contidos na NF permitem concluir que o beneficiário não empregou fraude ou artifício para obter ou continuar a auferir o benefício. Em verdade, o investigado obteve o benefício regularmente (data de início do benefício em 12/12/1998), pois as informações foram verídicas - tanto que o INSS concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente -, não podendo ser punido pelo fato de ter sido eleito para o cargo de vereador (1º mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016 e 2º mandato de 01/01/2017 a 31/12/2020), quando não há indícios de que agiu com má-fé. Falta de indícios de dolo. Inteligência do Enunciado nº 77. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF/PR/LON-5007016- Voto: 2533/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
74.2024.4.04.7001-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DA PARTE. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA ELUCIDAR OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 e/ou 304 do CP, em razão dos indícios de falsidade de documento apresentado nos autos da reclamação trabalhista n. 0390100-94.2003.5.09.0664, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. 2. Segundo consta, no dia 02-08-2022, o procurador da empresa reclamada apresentou duas fichas clínicas - Atestado de Saúde Ocupacional da reclamante Alessandra, datados de 27-05-2021 e 28-05-2021, para comprovar a aptidão física da reclamante. No entanto, a reclamante Alessandra afirma que os documentos têm indícios de falsidade, com divergência de assinatura e controvérsia entre as informações constantes no documento. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) o médico subscritor dos documentos faleceu em março de 2022; (b) a clínica médica que emitiu os documentos encerrou as atividades após o falecimento do médico, o que foi confirmado pela viúva do médico, que também era sócia administradora da referida clínica; (c) a viúva do médico falecido informou que não tem a posse de qualquer documento ou exame relacionado à reclamante Alessandra; (d) em que pese a reclamante afirmar que não respondeu aos questionamentos da ficha médica, o teor dos documentos são verdadeiros; (e) ausência de prejuízo. 4. O Juiz Federal manifestou concordância com a promoção de arquivamento. 5. A reclamante Alessandra interpôs recurso da promoção de arquivamento com os seguintes argumentos: (a) em 1999, a reclamante foi diagnosticada com lesão por esforço repetitivo. Em 2003, a recorrente ajuizou reclamação, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho com a reclamada, o que foi indeferido. E em 2006, o Juiz do Trabalho determinou a reintegração da reclamante aos quadros da reclamada, o que ocorreu em 2020, sob fundamento que a reclamada não poderia rescindir o contrato de trabalho enquanto não comprovasse a aptidão, sem restrições da reclamante; (b) em julho de 2021, a reclamada dispensou a reclamante, com fundamento nos documentos, objeto da investigação, o que ensejou novo pedido de reintegração. A rescisão foi anulada e a reclamante reintegrada; (c) há indícios de que os documentos apresentados pela reclamada são falsos: o documento datado de 27-05-2021 tem código de barras e número de protocolo, o datado de 28-05-2021, não possui; o documento datado de 27-05-2021 concluiu por nova perícia após as novas atividades laborais a serem exercidas pela reclamante, enquanto o datado de 28-05-2021 afirma que a reclamante estaria apta a retornar ao trabalho com as restrições estipuladas pelo ortopedista; as assinaturas do médico denotam diferenças entre os dois documentos; (d) os documentos fundamentaram a rescisão por parte da reclamada, o que acarretou prejuízo à reclamante e (e) há outras diligências possíveis, como inquirição dos advogados da reclamada, dos funcionários que atuaram à época dos exames e análise técnica dos documentos. 6. Mantida a promoção de arquivamento, os autos

foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. No caso, em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, conforme ressalvado pelo Procurador oficiente não há diligência potencialmente idônea para elucidar a materialidade e autoria da suposta falsificação das fichas médicas da reclamante, considerando que o médico subscritor das fichas já faleceu, a clínica médica já encerrou as atividades e não há nenhuma documentação na posse da outra sócia da clínica, a esposa do médico subscritor das fichas. 8. Dessa forma, a inquirição das pessoas, indicadas pela reclamante, seria inócua a fim de comprovar eventual falsidade dos documentos, ou seja, a aptidão ou inaptidão da reclamante, no ano de 2021, cerne da reclamação trabalhista. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: JF/PR/PON-5008214- Voto: 2634/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
03.2025.4.04.7005-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), noticiando a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 334,-A, do CP. Segundo consta no apuratório, as mercadorias foram encontradas pela equipe de servidores da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SAREP-CVL, nas dependências de transportadora, em 24/01/2024, por volta das 07:00 horas, em nome de RAFAEL G. D.. As mercadorias apreendidas consistem em 07 unidades de pistola air soft, 03 unidades de rifle air soft, 01 unidade de luva e 02 unidades de acess de air soft, mercadorias estas sujeitas à autorização da autoridade competente (Exército Brasileiro). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.682,57, incidindo sobre elas impostos federais (II e IPI) no montante de R\$ 6.841,28. Promoção de arquivamento, considerando (i) pequena quantidade de mercadorias introduzidas à margem das exigências legais caracteriza a mínima ofensividade e a inexistência de periculosidade social da conduta do agente, bem como revela reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (ii) não se observa, no caso em tela, risco a incolumidade pública, a segurança nacional ou a paz social (iii) o Direito Penal, caracterizado como ultima ratio, deve se ocupar somente com ações delitivas que causem ofensa relevante aos bens jurídicos penalmente tutelados pela norma, mantendo-se os postulados da fragmentariedade e subsidiariedade. Não consta dos autos informação acerca da existência de reiteração. O Juiz Federal discordou do arquivamento. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não obstante as armas airsoft sejam produtos controlados pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para serem importadas, a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Cabimento da Orientação n. 30 desta 2ª CCR. Precedente congênere da 2ª CCR: NF - 1.21.000.000451/2022-85, julgado na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF-RJ-5024223-83.2025.4.02.5101- Voto: 2602/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*PIMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em virtude de supostas publicações homofóbicas do usuário '@osenhors***nha' na rede social Instagram. Consta dos autos que o referido usuário respondeu com "meus pêsames" a um questionamento sobre a amizade do marido da pessoa que perguntou com um homem gay. Em outra interação, afirmou "então deixa sua mulher ser super amiga de uma lésbica". A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes

razões: 'Embora tais manifestações possam ser representativas de ideias preconceituosas, não são capazes de tipificar o crime em tela já que não são capazes de colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. O Direito Penal não pode punir meras opiniões, crenças ou posicionamentos pessoais, mas apenas a exteriorização de condutas ofensivas contra coletividades ou indivíduos, representativas de um discurso de ódio. Com efeito, o Direito Penal deve ser utilizado como última ratio, e não para punir meras opiniões. A criminalização de opiniões desfavoráveis à homossexualidade representaria uma violação à liberdade de expressão'. O Juiz Federal manifestou-se contrário aos argumentos do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055.	Expediente:	JF/CRU/PE-0800368- 80.2024.4.05.8302-APE - Eletrônico	Voto: 2545/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU
------	-------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º C/C ART. 14, II E ART. 304). MPF: OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA EXPRESSA DA PARTE INTERESSADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROPOSTA, POR PARTE DA DEFESA, SOB ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONSENSO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de TATIANA I. S., acusada pela prática do crime de estelionato majorado em prejuízo do INSS (art. 171, §3º, c/c art. 14, II e art. 304 do CP). 2. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal afirmou ter oferecido Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, durante a fase extrajudicial cuja proposta teria sido expressamente recusada pela então investigada. 3. A denúncia foi recebida em 15/2/2024. 4. Na fase de resposta à acusação, a defesa ofertou contraproposta ao acordo, nos seguintes termos: 'em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao princípio da menor onerosidade, a ré propõe, em demonstração de boa-fé, a realização de um acordo no valor de R\$ 500,00 mensais, totalizando 60 parcelas, o que perfaz o montante total de R\$ 30.000,00'. 5. Instado a se manifestar, o MPF afirmou que: 'devidamente notificada, TALITA manifestou interesse na celebração de um acordo. Contudo, na audiência extrajudicial, antes de se manifestar sobre os termos da proposta, ela afirmou expressamente que não praticou o crime de estelionato e que não o confessaria. Assim, em consequência, pelo respeito máximo ao devido processo legal e ampla defesa, a audiência preliminar restou encerrada, conforme consta do registro de áudio e imagem (...) Dessa forma, diante da recusa, pela ré, da proposta de ANPP oferecida a tempo e modo

adequados, uma vez que insiste que não teria cometido o crime, resta impossibilitada a sua renovação, seja por respeito ao devido processo legal, seja pela intempestividade de sua aceitação'. Alegou, ainda, comportamento contraditório da defesa. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. A princípio, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, seguindo a disciplina do art. 28-A, § 14, do CPP, se dá somente quando há recusa do órgão ministerial em oferecer o acordo, e não quando da falta de consenso entre as partes. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 8. Nessa esteira, entende-se que eventual controle acerca de tais cláusulas deve ser exercida pelo Juízo Federal, tal qual esculpido no art. 28-A, § 5, do CPP, que disciplina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.' 9. Tal premissa é reforçada no art. 28-A, § 7º, do CPP, quando a lei expressamente dispõe que 'O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.', demonstrando que o controle acerca da legalidade e proporcionalidade das cláusulas contidas no acordo é de atribuição do juiz da causa. 10. No caso, houve a proposta do acordo, que, contudo, foi inicialmente recusada pela parte interessada, que, posteriormente, apresentou, por meio da defesa, contraproposta. Nesse ponto, a celeuma gira em torno das cláusulas do acordo, razão pela qual não conheço da remessa. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas inicialmente pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF-SBC-5002998-84.2021.4.03.6114- Voto: 2544/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO
BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal. 1.1. Em 31.08.2023, o MPF ofereceu denúncia em face de JAILTON A. S., tendo em vista que: no dia 19 de maio de 2021, por volta das 18h30min, na Rodovia Anchieta, altura do Km 31, nos limites deste município de São Bernardo do Campo, Policiais Militares Rodoviários, em atividade rotineira de fiscalização de trânsito, efetuaram a prisão em flagrante de JAILTON A. S., uma vez que, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira não amparados por documentação fiscal. 1.2. O Procurador da República oficiante não ofereceu o acordo de não persecução penal, sob o fundamento de insuficiência da medida, já que há indícios de conduta habitual ou profissional. afirmou que: 'ao escrutínio dos dados coletados no celular apreendido em poder de JAILTON, por ocasião da realização do exame pericial (LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL - EXTRAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DE ARQUIVOS Nº 2619/2021 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - ID 170587661 - Págs. 15/ss), indica que o indigitado possui envolvimento habitual/profissional com a comercialização de cigarros contrabandeados, o que representa óbice à celebração do acordo de não persecução penal, nos termos em que dispõe o inciso II do parágrafo 2o do artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 1.3. Foi interposto recurso pela defesa, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na presente hipótese, não há notícia de que o réu registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.2. Nesse sentido, a reiteração ou habitualidade da conduta do agente não pode ser presumida. É imprescindível a comprovação de tais circunstâncias, especialmente quando o acusado possui primariedade e bons antecedentes, elementos que reforçam a presunção de inocência e exigem rigor ainda maior na produção da prova acusatória. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

057. Expediente: JF-GRU-5002781-21.2024.4.03.6119- Voto: 2569/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) na sentença condenatória. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

058. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5013579- Voto: 2610/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
53.2025.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ NOTIFICADA. MANIFESTOU INTERESSE SEM CONSTITUIR ADVOGADO. DIVERSAS TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA RÉ. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, pela prática dos crimes previstos no o art. 334, caput, e art. 334-A, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que: 'no dia 20 de abril de 2024, os denunciados ADALBERTO W.S.S. e KARLA D. F., com vontade e consciência, mediante prévio conluio e comunhão de esforços, iludiram, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R\$ 34.998,23 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), devidos pela entrada no país das mercadorias de origem e procedência estrangeira, discriminadas na Relação de Mercadorias Apreendidas nº 09179000-91780/2024. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados ADALBERTO W.S.S. e KARLA D. F., com vontade e consciência, mediante prévio conluio e comunhão de esforços, ciente da reprovabilidade de suas condutas, importaram e transportaram 53 (cinquenta e três) unidades de cigarros eletrônicos e 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros, todos de origem estrangeira e procedência do Paraguai, mercadoria proibida e desacompanhada da documentação da sua regular internalização no território nacional'. 3. O MPF entendeu cabível o oferecimento de ANPP para a denunciada KARLA, a quem concerne este procedimento. No entanto, afirmou que a denunciada permaneceu silente quanto à proposta. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20/1/2025. 5. A ré foi citada e informou a impossibilidade de

constituir advogado. A DPU foi intimada e recorreu, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP, alegando a falta de defesa técnica quando da propositura do acordo. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 8. No caso, observa-se que a proposta de ANPP foi encaminhada diretamente à denunciada (IPL, Evento 84, ANEXO3, P. 2). Ademais, quando citada, a ré declarou não possuir condições financeiras para contratar advogado, requerendo, de imediato, a nomeação de defensor público (AP, Ev. 3, CERT1). Tal circunstância permite presumir que os procuradores mencionados no IPL tenham sido constituídos exclusivamente para a fase de flagrante. 9. Assim, verifica-se que à época da notificação da ré para manifestar interesse no ANPP, não tinha defesa técnica constituída. Ademais, é necessária a participação do defensor da ré para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor da ré, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. 10. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 11. Verifica-se, ainda, que a ré, por meio da DPU, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 12. Verifica-se a diligência do Procurador oficiante na tentativa de celebrar o ANPP. Contudo, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-RN-0808690-86.2024.4.05.8400- Voto: 2532/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito do inquérito policial com indiciamento de YASMIN N.P. e outro pela prática de lavagem de capitais. Segundo a denúncia, "entre junho de 2019 até maio de 2022, em Natal/RN, ELINSON A.S. e YASMIN N.P., de forma voluntária e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do crime de funcionamento não autorizado de instituição financeira, por meio de movimentações financeiras atípicas em contas bancárias, aquisição de bens de alto valor sem correspondência com os rendimentos declarados e pela tentativa de dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita, por meio da declaração de imposto de renda retificadora e utilização da conta bancária da denunciada. Desse modo, os acusados praticaram o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, em concurso de pessoas (art. 29 do CP)". 2. O MPF deixou de oferecer ANPP, sob o fundamento de que: "embora o delito praticado pelo denunciado viabilize, em tese, a celebração do acordo de não persecução penal disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, o órgão ministerial deixa propor a medida despenalizadora em questão porque qualquer medida alternativa que se imponha certamente não será suficiente para reprovação e prevenção dos crimes", apontando que "deve-se considerar a vultuosa quantia movimentada pelos acusados ELINSON A.S. e YASMIN N. P. em diversas

contas". 3. A defesa de YASMIN apresentou recurso da negativa do MPF em propor o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. Ressalte-se que esta 2ª CCR tem entendimento no sentido de que o valor do dano, ainda que expressivo, não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). 7. Além disso, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 8. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: TRF3-0002945-23.2014.4.03.6119- Voto: 2535/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
EIFNU - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO 'PACOTE ANTICRIME'. DEFESA PLEITEOU O ACORDO EM SEDE RECURSAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PLEITO NO TRF, SOB O FUNDAMENTO DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/2019. INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL PELO MPF, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. RECUSA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA EM PROPOR O ANPP POR ENTENDER NÃO SER POSSÍVEL APÓS A SENTENÇA. REVISÃO. APREENSÃO DE 74 (SETENTA E QUATRO) CÉDULAS FALSAS DE R\$ 2,00 (DOIS REAIS). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DA 2ª CCR PELA POSSIBILIDADE DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA EVENTUAL PROPOSTA DE ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP) após o mesmo ter sido surpreendido na posse de 74 (setenta e quatro) cédulas falsas de R\$ 2,00, em 29/10/2013. 2. O réu BRUNO A. M. DA S. foi condenado em primeiro grau como incurso no art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 30 dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em sede recursal, a defesa obteve parcial provimento, reduzindo a pena de multa, alterando o regime para aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e serviços comunitários), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu e concedendo justiça gratuita. 3. A defesa opôs embargos de declaração, pleiteando o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. A Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República e conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal ingressou com Recurso Especial por afronta a dispositivos legais (art. 28-A do Código de Processo Penal), alegando, em síntese, ser descabido o oferecimento do acordo de não persecução penal. O recurso especial Foi conhecido, mas desprovido (ID

352890740), mantendo-se o acórdão recorrido (ID 352890340), que reputou viável o oferecimento de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia quando constatado o preenchimento dos requisitos do artigo 28-A do CPP. 4. Houve o trânsito em julgado do acórdão em 20/12/2024. 5. Considerando que o Procurador Regional da República manifestou-se pela impossibilidade do ANPP nas contrarrazões aos embargos de declaração (ID 352890336), após o requerimento feito pela DPU em sede de embargos de declaração, os autos foram remetidos para a revisão, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. A negativa à época do ANPP foi nos seguintes termos: 'Aliás, as próprias razões do apelo foram ofertadas em outubro de 2020, quando a lei nova já estava em vigor havia meses, mas a DPU nada abordou, na peça recursal, sobre a pretensão de ANPP. Optou, pois, deliberadamente a defesa por aguardar a segunda decisão de mérito desfavorável ' acórdão da apelação ' antes de falar em seu interesse no ANPP. Admitir, a esta altura, ainda que excepcionalmente, o estabelecimento das tratativas do ajuste seria inclusive permitir que a defesa se locupletasse de sua própria omissão ou inação, violando o princípio geral de direito nemo potest venire contra factum proprium e atuação com possível deslealdade processual.' 6. Recurso da parte e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com aplicação, por analogia, do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, importante ressaltar que apesar do Enunciado no 98 da 2ª CCR mencionar a inviabilidade do ANPP após o trânsito em julgado, no presente caso a parte ré requereu, oportunamente, a análise da possibilidade de ANPP, em sede recursal e antes da ocorrência do trânsito em julgado. Além disso, não restou configurada, igualmente, a preclusão, uma vez que a negativa expressa do MPF em celebrar o ANPP ocorreu em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela DPU juntamente com o recurso de apelação. 8. Logo, considerando o provimento dos embargos de declaração pelo TRF, com o fundamento na retroatividade da norma, devem ser reanalisados pelo MPF os requisitos do ANPP, de modo a se verificar, ou não, a efetiva possibilidade da propositura do acordo para o réu. 9. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais do réu, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 10. No presente caso, conforme descrito na denúncia, no dia 29/10/2013, o acusado foi abordado por policiais que encontraram em seu poder 74 (setenta e quatro) notas de R\$ 2,00 (dois reais falsas), tendo no momento confessado a falsidades das notas. 11. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 12. Não há nos autos informações sobre a existência de apreensões pretéritas de moedas falsas ou de investigações criminais em andamento em desfavor do réu. O réu também não registra antecedentes criminais. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 13. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes. Ainda que tenham sido apreendidas 74 notas de R\$ 2,00, a conduta não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 14. Precedentes da 2ª CCR: JF/SP-0001746-03.2016.4.03.6181-APORD, 980ª Sessão Revisão-Extraordinária - 03.07.2025, unânime; 1.00.000.002190/2025-19, 975ª Sessão Revisão-ordinária - 19.05.2025, unânime. 15. Retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: TRF3-0002964-85.2016.4.03.6110- Voto: 2541/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
ACR - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO

(ART. 334 DO CP). TRIBUTOS DEVIDOS À ÉPOCA EM VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 2020. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MPF: MEDIDA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO IMPEDEM O ANPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO No 49 DA 2ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de PAULINO B. N., pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, pelo seguinte fato: 'No dia 07 de maio de 2012, o réu PAULINO B. N. iludiu totalmente o pagamento de tributos devidos em razão da introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional, a partir do Paraguai. Ainda na mesma data, o réu trazia consigo tais mercadorias, no km 95 da Rodovia SP-280 (Rodovia Castelo Branco), em Sorocaba, SP, e as transportava, sendo que o desiderato da conduta delitiva era propiciar que os itens apreendidos fossem revendidos com o objetivo de obter lucro, ou seja, o acusado utilizava as referidas mercadorias, praticando tal ato criminoso no contexto do exercício de atividade comercial. (...) No caso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o montante de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 18.536,87 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais, e oitenta e sete centavos).' 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 30/01/2018, após o TRF da 3ª Região dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF à época, ante a rejeição inicial da denúncia. 3. Transcorrida a fase de instrução, sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. 4. Acolhendo pedido feito em recurso especial, o STJ determinou a devolução dos autos à origem, a fim de que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal. 5. Os autos foram remetidos ao Procurador Regional da República, que entendeu não ser cabível o acordo, já que considerou a sentença condenatória medida suficiente para a prevenção e repressão do crime. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, §14 do CPP. 7. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR prevê: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 9. No caso, o PRR, aludindo ao referido Enunciado, considerou que a sentença condenatória já é medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão da conduta, ressaltando a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, sem apresentar, contudo, fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 10. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Ademais, importante ressaltar que o Enunciado no 49 da 2ª CCR prevê: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." 12. Assim, no presente caso, constam informações da existência de outras autuações em nome do acusado, registradas à época dos fatos (2014 e 2015). Contudo,

considerando que a conduta criminosa objeto da presente ação penal ocorreu em 2012, inclusive já tendo sido proferida sentença condenatória, não constando dos autos informações atuais acerca de outras eventuais autuações fiscais em nome do acusado, o ANPP mostra-se possível ao réu. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF/ES-5001156-95.2025.4.02.5002- Voto: 2598/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). RÉU JÁ CONDENADO POR INTEGRAR QUADRILHA E POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu FERNANDO A. P. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV. Consta que no dia 11-03-2020, FERNANDO e outro homem não identificado instalaram dispositivo conhecido por 'chupa cabra' em terminal da agência da CEF, em Piúma, para reter cartões de clientes e após, utilizá-los para saques. 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, consignando que: 'tendo em vista que o acusado apresenta conduta criminal habitual e reiterada, como revelado na Informação de Polícia Judiciária n. 1665946/2023 3. Interposição de recurso pela defesa de FERNANDO, por entender não haver óbice à celebração do ANPP. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Ao analisar os autos, verificou-se que a ausência de informações mínimas sobre os registros criminais do denunciado que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Assim, em 04-07-2025, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 6. O Procurador oficiante prestou as seguintes informações em relação às ações penais que o denunciado FERNANDO figura como réu: (a) Ação Penal nº 0035661-71.2019.8.19.0001 ' FERNANDO foi condenado o em primeira instância pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, na menor fração unitária. Em sede recursal o acusado foi absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do CPP (b) Ação Penal nº 0132583-53.2014.8.19.0001 ' FERNANDO foi condenado pela prática do delito de furto qualificado (Art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal) tendo sido aplicada a ele a pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto, confirmada em segunda instância, com trânsito em julgado em 17/04/2015 (c) Ação Penal nº 0010802-49.2019.8.19.0014 ' FERNANDO foi denunciado art. 155, § 4º, inciso II e IV, c/c art. 16, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e foi designada audiência para 29-04-2026. (d) Ação Penal nº 0324301-66.2019.8.19.0001 - FERNANDO foi condenado em primeira e segunda instâncias, tendo o TJ-RJ lhe fixado as penas totais por infração ao art. 288 e art. 155, § 4º, II e IV, duas vezes, ambos do Código Penal, em 07 (sete) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa à razão unitária mínima. O trânsito em julgado se deu na data de 17/02/2021. (e) Ação Penal nº 0800260-45.2024.8.19.0019 - FERNANDO foi condenado primeira instância pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 288, caput, n/f do art. 69, todos do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado.

O recurso de apelação de FERNANDO não foi provido na segunda instância. O processo teve sua baixa definitiva em 10/03/2025. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que o réu FERNANDO tem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, inclusive duas condenações por associação criminosa para prática do crime de furto, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, considerando a associação permanente e organizada do réu na prática de crimes da mesma espécie. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.	Expediente:	JF/PR/CUR-5011803- 18.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 2612/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DECORRENTES DA 'OPERAÇÃO PARASITAS' (CONTRABANDO DE CIGARROS). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP, CONSIDERANDO AS PENAS ABSTRATAMENTE COMINADAS E A FORMA DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CONCURSO MATERIAL. PENA EM ABSTRATO SUPERA O PATAMAR DE 4 ANOS CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito da ação penal oposta em desfavor de 10 (dez) indiciados, dentre eles FELIPE M. e ILSON L. M., como incurso nas penas do artigo 1º, §4º da Lei 9.613/98 e do art. 1º da Lei no 12.850/2013. Em apertada síntese, durante a 'Operação Parasitas' foi identificada organização criminosa especializada na comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai (importação, transporte, venda, distribuição) e na lavagem do produto das atividades ilícitas, ocultando e dissimulando os bens e valores oriundos dessas atividades. 2. O Procurador oficiante, em cota da denúncia oferecida em 08/11/2023, deixou de propor acordo de não-persecução penal pelo seguinte fundamento: 'Em se considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos referidos, assim como a forma de execução, mediante reiteração e habitualidade, considera-se incabíveis aos denunciados os benefícios da suspensão"o condicional do processo e também o novo acordo de na"o persecução penal. Sendo assim, requer-se, desde logo, o prosseguimento do feito.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 4. A defesa dos réus FELIPE M. e ILSON L. M. apresentaram resposta a acusação e requereram a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara:

1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. Na presente hipótese, a denúncia imputou aos réus as condutas previstas nos artigos 1º da Lei 9.613/98 e art. 1º da Lei no 12.850/13. Considerando a capitulação descrita na denúncia com o concurso material dos crimes e que ambos os delitos possuem pena mínima de 03 anos de reclusão, observa-se que o somatório das penas mínimas (6 anos de reclusão), em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF/PR/CUR-5060518- Voto: 2606/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
28.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998). CRIMES ANTECEDENTES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO BEST SELLER, DERIVADA DA OPERAÇÃO NARCOBROKER. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal decorrente da 'Operação Best Seller', derivada da 'Operação Narcobroker', a qual destrinchou o funcionamento de uma estrutura organizada de atuação criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas. O MPF ofereceu denúncia, em 8/3/2024, em face de dois investigados, dentre eles VALDECIR M. R., estando este incurso no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), em razão de ter aceitado atuar como 'laranja' para a organização criminosa de tráfico transnacional de drogas. 2. Consta da denúncia que, em 12/03/2020 e 19/03/2020, junto à Servopa S/A Comércio e Indústria, em Curitiba-PR, o denunciado comprou em nome de sua empresa individual, mas em favor da organização criminosa investigada na Operação Narcobroker (Inquérito Policial nº 5055069 65.2019.4.04.7000 e ação penal nº 5060718-74.2020.4.04.7000), 02 (dois) veículos VW/Amarok, nos valores de R\$ 184.500,00 e R\$ 196.000,00. 3. O Procurador da República recusou oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, considerando as penas cominadas aos delitos objeto da ação penal. 4. A denúncia foi recebida em 5/8/2024. 5. Em resposta à acusação, a defesa de Valdecir opôs recurso contra a recusa, alegando ser cabível a propositura do acordo. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, conforme detalhadamente narrado na peça acusatória, o crime de lavagem de capitais cometido pelo réu VALDECIR teve por delito antecedente o crime de tráfico transnacional de entorpecentes, decorrente das investigações no âmbito da 'Operação Narcobroker'. Com efeito, verifica-se que no decorrer das outras investigações em andamento, verificou-se a existência de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas pela remessa de carregamentos de cocaína para a Europa, revelando a altíssima reprovabilidade e gravidade dos crimes antecedentes. Por consequência, o Acordo de Não Persecução Penal não se mostra necessário e nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de lavagem de capitais,

motivo pelo qual o MPF deixa de oferecê-lo a qualquer dos acusados'. 9. Como bem descrito pelo Procuradora oficiante: 'Durante diligências empreendidas durante a operação Narcobroker, surgiram indícios de que VALDECIR atuaria como um 'laranja' de André Luis U. e Dave K.T., auxiliando-os em suas atividades criminosas de lavagem de capitais, conforme consta nas Informações nº 25/20, nº 43/20 e nº 52/20 (Inquérito policial nº 5055069 65.2019.4.04.7000/PR, ev. 43, INF23, INF42 e INF51). Aprofundando-se as investigações acerca dos possíveis atos de lavagem de capitais perpetrados por VALDECIR trazidas no âmbito da operação Narcobroker, a autoridade policial elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 108.2021. No bojo da Informação de Polícia Judiciária nº 108.2021, constatou-se que em 12/03/2020 e em 19/03/2020, foram realizadas a compra de 2 (dois) veículos VW/Amarok junto à Servopa S/A Comércio e Indústria, em Curitiba-PR, nos valores de R\$ 184.500,00 e R\$ 196.000,00. Tais veículos foram comprados em nome da empresa individual de VALDECIR. O denunciado VALDECIR foi entrevistado por policiais em sua residência (Inquérito policial nº 5055069-65.2019.4.04.7000/PR, ev. 43-INF79) e afirmou ser amigo de Dave K.T.. Afirmou, também, que conhecia André Luis U., já que este lhe foi apresentado por Dave como sócio da revenda de carros em que trabalhava MA MACHADO DE LARA VEÍCULOS (DUBAI MOTORS). Por fim, confirmou que deixou que André colocasse em seu nome os dois veículos VW/AMAROK, que nunca foram seus, segundo ele para que não fossem penhorados bens em execuções trabalhistas de André". 10. Esta 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido, em caso similar: "(...), consta da denúncia que a ré A.M.P., é companheira de G.T., identificado como um dos líderes da ORCRIM descoberta pela Operação Comboio, e foi denunciada pelo crime de lavagem de capitais, uma vez que concorreu para ocultar a propriedade e dissimular a origem dos bens provenientes da prática do crime de contrabando de cigarros. É de se destacar que embora a ré não tenha sido denunciada pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, restou evidenciado o vínculo entre a ré com a ORCRIM desarticulada na Operação Comboio, sendo certo que a atuação de pessoas ligadas à ORCRIM, embora dela não sejam integrantes, acaba por contribuir para o êxito de tal empreitada, na medida em que assegura a preservação e ocultação do proveito patrimonial auferido com o delito. A lavagem de dinheiro é o que garante a permanência da atuação organização criminosa, na medida em que afasta do Estado a possibilidade de identificar de modo célere a movimentação irregular do capital, além de, muitas vezes, impedir a verdadeira extensão da atuação criminosa. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM" (Processo nº 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02-10-2023, unânime, Relator SPGR Carlos Frederico Santos). 11. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5015196-42.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 2536/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
------	-------------	---	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RÉU JÁ BENEFICIADO COM ANPP POR FATO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ART. 28-A, § 3º, III DO CPP. INVIABILIDADE DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal proposta em face de CLÉDIO ESSER e outros, pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I, II, IV e V, do CP. 2. Consta que no dia 17-07-2020, os denunciados introduziram no país, 2.690 maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. 3. O Procurador oficiante deixou de

oferecer ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, CPP, 'os denunciados possuem outros registros criminais pela prática dos crimes de contrabando e descaminho.' 4. A denúncia foi recebida e o réu apresentou resposta à acusação, postulando a celebração do ANPP. 5. Ao analisar os autos, verificou-se que não havia nos autos informações mínimas e atualizadas sobre o estágio das investigações em desfavor do denunciado que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Assim, em 08-08-2025, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 6. O Procurador oficiante informou que o réu já foi beneficiado com ANPP nos autos 5012244-66.2020.404.7002, em razão do contrabando de 920 unidades de tabaco para narguile, fato ocorrido em 03-11-2019 e também foi beneficiado com ANPP nos autos 5014433-17.2020.404.7002, em razão da prática de contrabando de 1.470 unidades de narguilé, fato ocorrido em 08-03-2019. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP prevê que não se aplica o ANPP na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. No caso em análise, o réu foi beneficiado com ANPP, por duas vezes, nos autos 5012244-66.2020.404.7002 e 5014433-17.2020.404.7002, conforme informado pelo Procurador oficiante. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF-RDO-1000196-72.2021.4.01.3905- Voto: 2604/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra NATHANYA, pela prática dos crimes previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II do CP. Consta que a NATHANYA recebeu indevidamente 03 parcelas de seguro desemprego, junho a agosto de 2019, ao inserir dados fraudulentos. 2. O Procurador oficiante negou o ANPP nos seguintes termos: 'Há indícios de que NATHANYA M M, além da prática do crime objeto destes autos, integra organização criminosa com a finalidade principal de obter vantagem indevida através de fraudes em benefícios previdenciários. Tais fatos, investigados no IPL 2020.0064953-DPF/RDO/PA (PJe 1001560-79.2021.4.01.3905), indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 3. A defesa postulou a celebração do ANPP sob argumento de que inquérito policial em curso não pode ser óbice a celebração do acordo. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, consta que a ré NATHANYA foi denunciada nos autos n. 1001560-79.2021.4.01.3905 por integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) ao constituir conta bancária em seu nome para movimentar a vantagem ilícita obtida pela organização criminosa com a prática de estelionato majorado. Consta que a denunciada NATHANYA, em um período de apenas um mês (03-05-2021 a 38-06-2021) movimentou R\$ 63.060,00 no crédito e R\$ 32.895,00 no débito. 7. Dessa forma, ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP

5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 8. Portanto, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JFRS/SMA-5002933- Voto: 2613/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
66.2025.4.04.7102- RIO GRANDE DO SUL -
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENASIS EM CURSO PELO MESMO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime de previsto no art. 334, caput, do CP, ocorrido no dia 11-04-2024. Tributos iludidos de R\$ 4.644,13. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando as anotações criminais da ré e a existência de outras apreensões fiscais pretéritas cujo somatório do valor das mercadorias apreendidas é de cerca de R\$ 149.000,00. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que a ré responde a outras ações penais pela prática do mesmo crime, (autos 5000288-27.2023.4.04.7106 e 5014521-41.2023.4.04.7102) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF-SBC-5006977-83.2023.4.03.6114- Voto: 2605/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO

BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II do CP, ocorrido no dia 23-11-2017, ao apresentar atestado médico falso com objetivo de comprovar suposta incapacidade laboral e induzir em erro o perito do INSS. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando que 'praticou condutas da mesma natureza da que ora lhe está sendo imputada (estelionato previdenciário) em ao menos outras três ocasiões, a par de haver sido condenado por sentença transitada em julgado em 19/12/2009 por crimes de roubo qualificado e corrupção ativa nos autos da Ação Penal nº 0003438-40.2007.8.26.0050, bem como pelos crimes de roubo majorado e quadrilha nos autos da Ação Penal nº 0017498-02.2000.8.26.0361, cujas penas foram julgadas extintas pelo cumprimento em 17/11/2014, além de possuir outras condenações mais antigas por tráfico de drogas e furto qualificado.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-05-2025. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, verifica-se que o réu responde a outros inquéritos pela prática do mesmo crime. Ressalte-se, ainda, que já ostenta condenação por outros crimes e ao ser extinta a sua punibilidade pelo cumprimento da pena, em 17-11-2014, praticou novo crime, objeto destes autos, em 23-11-2017, portanto, é reincidente, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, habitual e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: TRF3-0005707-49.2017.4.03.6105- Voto: 1812/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Contrabando em voo. Denúncia oferecida antes da Lei nº 13.964/2019. Antes da sentença, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o juiz determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa não se insurgiu contra a negativa do ANPP. Após prolação da sentença condenatória e os recursos, os autos foram encaminhados ao STJ, em razão do RESp interposto pela defesa. O STJ devolveu os autos ao TRF 3ª Região para adequação ao Tema nº 1.098. Novamente o MPF negou o ANPP e só neste momento, a defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Manifestação de interesse da defesa após 04 anos da negativa expressa do MPF. Preclusão. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino também acompanhou o relator, destacando a fundamentação do Procurador Regional oficiante, que se manifestou pela negativa do ANPP, sob o argumento de que a medida é insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime, considerando as circunstâncias concretas do delito.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

O advogado Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP Nº 125.000, acompanhou o julgamento do processo.

070. Expediente: TRE-SP-APEI-0600046- Voto: 2644/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
49.2023.6.26.0244 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. RECUSA DO MP ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral proposta em face de Isaac E M C, pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, conduta tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral, por quatro vezes, ocorridas no período de 29-07-2015 e 23-02-2018. 2. O Promotor eleitoral deixou de oferecer ANPP por ausência de confissão e com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, CPP, em razão de elementos indicativos de conduta criminal habitual, conforme folha de antecedentes. 3. A denúncia foi recebida em 02-12-2023 e o réu apresentou resposta à acusação, postulando a celebração do ANPP. 4. Ao analisar os autos, verificou-se que a ausência de informações mínimas sobre os registros criminais do denunciado que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Assim, em 14-04-2025, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Promotor Eleitoral oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 5. O Promotor Eleitoral prestou as seguintes informações: o réu responde os seguintes inquéritos: (1) IPL 2222305/2021 'preso em flagrante em 16-08-2021 por estelionato majorado tentado e falsidade ideológica; (2) IPL 2015813/2020: preso em flagrante em 17-01-2020 por uso de documento falso; (3) IPL 2229794/2019 ; prática de furto ocorrido em 26-09-2018; (4) IPL 122/2019: prática de estelionato ocorrido em 30-04-2018; (5) IPL 205/2014: prisão em flagrante em 01-09-2014 por uso de documento falso e (6) IP 1507156-09.2019.8.26.0451 'prática de estelionato e uso de documento falso. O réu responde, também, as seguintes ações penais (1) autos n. 0600015-11.2022.6.26.0423 'falsidade eleitoral (art. 298); (2) autos n. 1506639-04.2019.8.26.0451 'falsificação de documento e estelionato; (3) autos n. 1507156-09.2019.8.26.0451 - estelionato e uso de documento falso para adquirir um empréstimo no SICCOB, no valor de 185.899,34 e (4) autos n. 1502665-05.2021.8.26.0510 'condenado a pena de 02 anos e 08 meses por estelionato e falsificação de documento, ocorrido no dia 16-08-2021, Condenação transitou em julgado em 18-07-2023. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 8. No entanto, há outro motivo para negativa do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, conforme destacou o Promotor Eleitoral oficiante, o réu é reincidente e contumaz na prática de crimes, inclusive já possui uma condenação por estelionato e falsificação de documento, respondendo a outros inquéritos e ações penais, como descrito no item 5. 10. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

071. Expediente: 1.22.012.000720/2024-07 - Eletrônico Voto: 2614/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Suposto crime de lavagem de capitais. Suposta prevenção gerada pela NF 1.22.012.000078/2019-91 que teve como objeto crime contra as telecomunicações e já encontra-se arquivada. Ausência de prevenção nos termos do art. 2º, §1º da Resolução 174 do CNMP. Atribuição do Procurador da República suscitante (PRM - Varginha/MG).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.18.000.000321/2025-81 - Eletrônico Voto: 2617/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de uso de documento falso. Documento encaminhado via e-mail e recebido por equipe da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Remetente que reside no estado de Goiás. Em razão das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado é fator determinante (exceção à regra/interpretação teleológica das normas aplicáveis). Atribuição da PR/GO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.25.000.030802/2024-03 - Eletrônico Voto: 2635/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cometido, em tese, por representante legal de uma pessoa jurídica, haja vista que, durante fiscalização de rotina realizada em 04/07/2024 em uma transportadora localizada em Curitiba/PR, foram apreendidas mercadorias estrangeira,

encaminhada pela empresa autuada, sem demonstração de sua regular introdução em território nacional. 2. Os autos foram remetidos ao 12º Ofício da PR/SP em razão de possível conexão com os autos da NF 1.25.000.0027493/2024-86. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que: 'Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-194013/2024, cujos fatos se deram em 08/05/2024, em Curitiba no Estado do Paraná, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.'. 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 8º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, a ser decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelos seguintes fundamentos: (...) Com a devida vênia de entendimentos divergentes, deve ser reconhecida a prevenção com a consequente fixação da atribuição do 17º Ofício Criminal para a análise desta notícia de fato pelos motivos expostos a seguir. De fato, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. A prova de uma é necessária para o juízo de tipicidade da outra. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP). 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF-GRU-5000619-53.2024.4.03.6119- Voto: 2650/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO LUCIANELLI NETO
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 304 DO CP E ART. 239 DO ECA. GENITORA QUE USOU DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO, A FIM DE OBTER PASSAPORTE DE MENOR SEM O REAL CONSENTIMENTO DO GENITOR. MUDANÇA PARA O EXTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ENVIO DE

CRIANÇA AO EXTERIOR E SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COM A PR/RJ, NO QUE SE REFERE AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES AO JUÍZO COMPETENTE, À VÍTIMA, AO INVESTIGADO E À AUTORIDADE POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a saída do menor L.M.P.V. ao exterior, acompanhado de sua genitora BEATRIZ V.S.M., sem a anuência do outro genitor, por meio de apresentação de autorização para viagem inválida. Segundo consta, BEATRIZ protocolizou, entre os dias 18 e 22/10/2021, os pedidos de emissão de passaporte, tendo sido agendado comparecimento pessoal para o dia 18/11/2021, às 14h, na Delegacia de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, oportunidade em que foi apresentado o documento materialmente falso, contendo suposta autorização de sua e de Luiz Henrique P., genitores do menor L.M.P.V., para que este último pudesse viajar para o exterior acompanhando de apenas um dos pais. 1.1. A falsidade do documento está evidenciada, não só pela informação prestada pelo Tabelionato de Notas de São Pedro dos Ferros/MG, que não reconheceu a legitimidade das assinaturas ali apostas, mas também pelo fato de o pai de L.M.P.V. haver se manifestado contrariamente à viagem do menor para os Estados Unidos, nos autos do Processo 5007818-32.2021.8.13.0134, que tramitou perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caratinga/MG. 1.2 Na sequência dos fatos, com base na autorização acima mencionada, foi expedido passaporte em nome do menor, o que permitiu que sua genitora, ora investigada, deixasse o território nacional, acompanhada do referido menor, com destino à Cidade do México, pela Companhia Aérea Aeroméxico, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia 22/01/2022, não havendo registro de reingresso no Brasil. 1.3 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 239 do ECA e o conflito de atribuições com a PR/RJ no que se refere ao crime de falso (art. 304 do CP), em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'O crime supostamente ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos está previsto no art. 239 do ECA, que diz o seguinte: Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. O tipo visa a combater o tráfico internacional de crianças, e esse não é nitidamente o caso dos autos. No presente feito, a genitora desejava alterar seu próprio domicílio e o do filho, e não enviá-lo ilegalmente ao exterior para fins de tráfico de crianças. O dolo da investigada em nada se relaciona com a promoção do tráfico de pessoas, tutelado pelo tipo penal, mas sim a mudança de seu domicílio e de seu filho, sem o consentimento do pai. Assim, não há dolo de cometimento do crime do art. 239 do ECA, razão pela qual arquivar a investigação quanto a esse ponto. Por fim, remanesce o crime de falso, qual seja, a utilização de documento falso perante a Delegacia de Polícia Federal no Rio de Janeiro para obtenção de passaporte para a criança com autorização de viagem desacompanhado do genitor, mas esse crime não ocorreu em Guarulhos, e sim no Rio de Janeiro. Assim, suscito CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e determino a remessa dos autos para a 2ª CCR/MPF, para análise, requerendo que seja reconhecida a atribuição do suscitado, 25º Ofício Criminal da PR-RJ, para a análise do caso.' 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. Conforme (a) a Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução nº 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); (b) a Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e (c) a Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), cabe registrar que promovido o arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público Federal deve adotar as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, o que não ocorreu no presente feito. 2.1. Em cumprimento aos atos mencionados, a 2ª CCR/MPF, em sua 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, aprovou a seguinte adequação de sua atuação revisional: "A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade." 2.2. No caso, não consta dos autos informação de que o membro do Ministério Público Federal efetuou as necessárias comunicações ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.30.001.001337/2025-04 - Eletrônico Voto: 2554/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 297; 299 E 171, § 3º DO CP. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CRÉDITO FIRMADO PELA CEF E PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA EM NOME DE TERCEIROS. INDÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DA PESSOA JURÍDICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do envio de cópia da execução n.5068865-49.2022.4.02.5101, pelo Juiz da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, noticiando eventual prática dos crimes previstos nos arts. 297; art. 299 e art. 171, § 3º do CP. 2. Consta que a CEF ajuizou ação de cobrança em desfavor da empresa M. M, em razão da ausência de pagamento de 03 contratos de crédito bancário. No entanto, a empresa não foi localizada e por determinação judicial, a Receita Federal informou que a partir de 10-01-2022, consta como representante legal da empresa RONAN F. S. 3. RONAN F. S. informou nos autos da ação de cobrança que nunca figurou como sócio da referida empresa e que também foi notificado na execução n. 5082581-80.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Consta que RONAN ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, postulando a desconstituição do débito em seu nome e a realização de perícia técnica nas assinaturas que constariam no contrato social firmado perante a JUCERJA. 4. A CEF apresentou documento de que em 04-01-2018, a empresa averbou alteração, passando a ser LTDA e a sociedade foi transferida por Marcos H. S. M e Vivian G. O. para Thiago F. E. S. O Juízo identificou a existência de execução de título extrajudicial n.5055726-30.2022.4.02.5101, em trâmite na 30ª Vara Federal, na qual THIAGO figura como representante legal da empresa M. M. 5. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: Os documentos juntados pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 5068865-49.2022.4.02.5101 são datados de 2012, 2015 e 2017, enquanto a suposta inserção de dados de terceiro no contrato social da empresa teria ocorrido em 2022, conforme os contratos juntados pela CEF nos autos 5068865-49.2022.4.02.5101. Além disso, nas consultas realizadas, somente foi possível visualizar que RONAN F. figura como suposto sócio da empresa na imagem do Documento 1.2, p. 3, cujo teor menciona certidão do Evento 35 dos autos 5068865-49.2022.4.02.5101, e na imagem do Documento 1.3, p. 10, cujo teor menciona o Evento 42 dos autos 5082581-80.2021.4.02.5101 - do qual não se tem acesso à íntegra processual. Por outro lado, em consulta aos autos da ação de cobrança nº 5082581-80.2021.4.02.5101, verificou-se que RONAN F S teria ingressado com a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária nº 5018853-60.2024.4.02.5101, na qual requereu a desconstituição do débito e a realização de perícia técnica nas assinaturas que constariam no contrato social firmado perante a JUCERJA, cuja íntegra também não se tem acesso. Considerando que a suposta falsificação de documentos aptos a transferir a titularidade da empresa sem o conhecimento de RONAN F perante a JUCERJA, se comprovada, não atrai a competência da Justiça Federal (exceto se, no caso concreto, a União ou qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas tiverem sido lesadas), foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse a remessa dos contratos financeiros firmados com a MA M EIRELI - ou M M LTDA. (CNPJ 11.249.459/0001-40), os quais tenham sido firmados por RONAN F S (CPF ...), ou que porventura tenham sido firmados a partir de 10/01/2022. Em resposta, a CEF informou que não consta no sistema da Caixa nenhum contrato financeiro firmado a partir de janeiro 2022, entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa M M EIRELI - ou M M LTDA- portadora do CNPJ 11.*****.40 De acordo com a resposta da CEF, inexistem em seus sistemas registro de relação jurídica contratual, a partir de janeiro 2022, entre a instituição financeira e a empresa M. M. EIRELI ou M M LTDA- portadora do CNPJ 11.*****.40, depreendendo-se, assim, não existir, à luz da informação prestada, contrato firmado por RONAN F. S. com a Caixa, por meio das empresas em tela, nem lesão à empresa pública federal (CEF) in casu. Sendo assim, entendo que inexistem, ao menos por ora, indícios de ocorrência de delito federal no que diz respeito aos fatos narrados, o

que afasta a atribuição do MPF para deflagração da persecução penal. 6. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 7. No caso em análise, verifica-se que a CEF ajuizou ação em desfavor da empresa M. M. por ausência de pagamento de 03 contratos de crédito e que em duas ações de execução do título extrajudicial, a empresa é representada por pessoas distintas (THIAGO e na outra RONAN) e que a empresa não foi localizada para quitar o débito. 8. RONAN é uma das pessoas que figura como responsável da referida empresa, em uma das ações, e afirma que nunca foi sócio da empresa, tendo inclusive ingressado com ação para declarar a nulidade do débito. 9. Dessa forma, verifica-se indícios da constituição da empresa por interposta pessoa e a celebração de contrato de crédito com a CEF, o que causou um prejuízo direto à CEF, haja vista o ajuizamento das execuções para quitação dos contratos de crédito. Evidencia-se, portanto, a princípio, conduta criminosas que objetivava atingir diretamente bens e interesses da empresa pública federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 10. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

076. Expediente: JF/CXS/MA-1004289- Voto: 2548/2025 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL
66.2025.4.01.3702-IP - Eletrônico MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304, CP) e de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP) por Diego J. A., também identificado como David S.S.. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Laudo Oficial Papiloscópico aponta que as impressões digitais constantes das identidades atribuídas ao investigado pertencem a um mesmo indivíduo. Esse fato evidencia a duplicidade de registros civis e a materialidade da falsificação documental. Não obstante, conforme afirmado pelo Procurador da República, 'não foi constatado qualquer vínculo entre as identidades falsas e a obtenção de benefício previdenciário ou assistencial federal. Desse modo, configurou-se apenas o crime comum de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), sem reflexos na esfera federal. Isso atrai a competência da Justiça Estadual, conforme estabelecido no art. 109 da Constituição Federal'. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: JF/CXS/MA-1010926- Voto: 2603/2025 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL
04.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime descrito no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). De acordo com o laudo pericial: 'não foram encontrados, nos aparelhos celulares examinados, vestígios de compartilhamento ou produção de arquivos contendo material de abuso sexual infantojuvenil'; e que 'não foram identificados, nos aplicativos de conversa instalados nos aparelhos celulares examinados, vestígios de armazenamento ou disponibilização de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil'. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois não há indícios da transnacionalidade do crime, pois não houve a transmissão ou compartilhamento dos arquivos, o armazenamento dos arquivos pelo investigado se deu por meio da plataforma Google, 'não sendo possível acesso por outra pessoa no exterior'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de

reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. No caso, que envolve aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada na plataforma do Google, não havendo informações acerca da publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente 2ª CCR: JF/CXS/MA-1011565-22.2023.4.01.3702, 959ª Sessão de Revisão de 16/12/2024, Relat: Subprocurador-Geral Paulo Queiroz. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.14.000.000676/2025-19 - Eletrônico Voto: 2599/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada por Angela M. M. S., na Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, a representante noticia o seguinte: (a) adquiriu em 12-12-2024, um produto de investimento da empresa E., por intermédio de um robô, na qual ganharia cerca de R\$ 1.200,00 por mês. Nos primeiros meses, recebeu o rendimento. No entanto, a empresa não informou a possibilidade de perdas financeiras; (b) amargou perdas financeiras pela operação automática do produto. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, pois os fatos noticiados referem-se à relação consumerista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inicialmente, cumpre destacar que a empresa E. tem autorização dos órgãos competentes para atuar no mercado financeiro. Os fatos indicam a possível prática de crime/infração em desfavor do consumidor. Assim, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.22.003.000849/2025-05 - Eletrônico Voto: 2572/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a existência de um perfil no Instagram que mostraria uma vida de 'ostentação e golpes', que poderia caracterizar uma 'pirâmide financeira'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do

Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.26.000.002375/2025-17 - Eletrônico Voto: 2570/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio do expediente 2024.0113353-SR/PF/PE pela Polícia Federal, noticiando a apreensão de 93 cédulas falsas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). O Laudo de Perícia Criminal n. 795/2024 confirmou a falsificação grosseira das cédulas. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, com fundamento no Enunciado n. 73 do STJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Laudo Pericial. Falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: 'A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual'. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Marinho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAT nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.30.001.001350/2025-55 - Eletrônico Voto: 2547/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.30.001.003106/2025-27 - Eletrônico Voto: 2528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se notícia de fato a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento do Cidadão noticiando possível ameaça, com seguinte teor: 'Após denúncia de milicianos que atuam na área tive um rastreafor colocado no meu carro quando fui fazer a vistoria anual do gás pela empresa Transmetro, minhas ligações foram grampeadas e sou vigiado 24 horas por dia sempre com carros ou motos me seguindo, e ainda, uma rede de pessoas ligadas a empresas pública e privadas nos mais diversos níveis, inclusive nos batalhões de polícia militar, tudo isso já é de conhecimento dos senhores, levei minha vida inteira dedicada ao trabalho para terminar na mão de narcomilicianos minha vida e tentar fugir e se esconder.' A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição, pois os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de

atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.30.001.003808/2025-19 - Eletrônico Voto: 2567/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação particular informando, em suma, a alteração indevida de dados cadastrais referentes à sua conta bancária na Caixa Econômica Federal. A instituição financeira informou que excluiu os dados cadastrais que a noticiante não reconhece e que não houve saque em nenhum das contas a ela vinculadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.33.000.002861/2024-10 - Eletrônico Voto: 2652/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão ' SAC, relatando que o noticiado apresenta-se como médico graduado em Quiropraxia pela Universidade de New Brunswick, no Canadá, havendo suspeitas de que as informações acerca de sua graduação são falsas, de modo que o diploma apresentado por ele em Juízo, em ação em trâmite na Justiça Estadual - Comarca de Florianópolis, seria falso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante 'Em relação ao suposto uso de documento particular perante órgão público, tem-se que a atribuição para investigar o crime previsto no artigo 304 c/c 298 é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, porquanto o documento teria sido utilizado em processo em trâmite perante a Justiça Estadual. Ademais, o suposto exercício ilegal da profissão é contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).' De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.34.004.000579/2025-01 - Eletrônico Voto: 2573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

086. Expediente: 1.25.000.008721/2025-08 - Eletrônico Voto: 2633/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), tratando de fiscalização a um posto de combustíveis estabelecido em São Jerônimo da Serra/PR. Segundo consta, em fiscalização realizada em 09/11/2022, a referida agência autuou o posto pela prática das seguintes infrações: 1) Não possuir equipamentos para teste de combustíveis de acordo com a legislação; 2) Não cumprir notificação - NF. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que a infração poderia configurar, salvo melhor juízo, crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos em questão que não constituem crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.34.001.005716/2025-16 - Eletrônico Voto: 2537/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de manifestação anônima protocolada na Sala de Atendimento ao cidadão com o seguinte teor: 'um grupo de estelionatários esta roubando milhares de pessoas em grupos de telegram com manipulação de resultados na serie b do brasileiro, e esta causando prejuízo econômico para pessoas. estimativas que o prejuízo econômico seja mais de 2 milhão de reais.' O noticiante anônimo encaminhou alguns prints das conversas do grupo do Telegram, na qual é possível extrair a oferta para apostas esportivas. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual considerando que os fatos noticiados podem caracterizar a possível prática de estelionato entre particulares. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, verifica-se que é ofertado a aposta esportiva em um grupo do Telegram. No entanto, em que pese a alegação do noticiante anônimo de eventual prejuízo, verifica-se que o noticiante não descreve os fatos e as suas circunstâncias. A manifestação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

088. Expediente: JF/SP-5005486-39.2020.4.03.6181- Voto: 1553/2025 Origem: GABPR26-LCP - LUCIANA PICMP - Eletrônico DA COSTA PINTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro. Suposto vazamento de dados bancários. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Recurso do manifestante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, acompanhando o relator.
Na 979ª Sessão de Revisão, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
Os advogados Dra. Cristiane Battaglia Vidilli (OAB/SP Nº 207.664) e Dr. Bruno Maurício (OAB/SP Nº 345.719) acompanharam o julgamento do processo.

089. Expediente: JF/SP-5008950-66.2023.4.03.6181-IP Voto: 2546/2025 Origem: GABPR36-JBB - JOANA
- Eletrônico BARREIRO BATISTA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de requerimento de JOSUÉ S.S., visando à apuração de conduta atribuída a ISRAEL N. C., que, sem autorização, teria utilizado dados do representante para obtenção de financiamento de veículo junto a empresa de crédito, financiamento e investimento. Em síntese, JOSUÉ informa que teria fornecido seus dados a ISRAEL acreditando que seriam utilizados somente numa simulação de financiamento, vindo a descobrir, posteriormente, a obtenção de crédito bancário fraudulento em seu nome junto à empresa citada para a compra de um Chevrolet Montana LS 1.4., no valor de R\$32.825,02. A descoberta do ilícito se deu após JOSUÉ passar a receber notificações de infrações de trânsito relacionadas ao veículo financiado em seu nome. Os fatos datam de 06/07/2017. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Promoção de arquivamento fundamentada na falta de indícios de autoria que ensejem a persecução penal (Orientação nº 26 e Enunciado nº 71 da 2ª CCR). Inscrição no Projeto Prometheus. Pedido de reconsideração. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O noticiante reitera a necessidade de investigação, tendo em vista, especialmente, as multas decorrentes de infração de trânsito em seu nome, ressaltando, ainda, que não sabia que seus dados estavam sendo coletados para fins de obtenção de financiamento. Não obstante, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'a despeito das diligências realizadas até o momento, não foi possível desvendar a autoria delitiva, nem sequer reunir indícios mínimos que pudessem fornecer uma linha investigativa a ser adotada, circunstância que reforça a promoção de arquivamento'. Note-se que os fatos datam de 2017. Passados mais de oito anos, é improvável que haja diligências proveitosas para elucidação da autoria. Pedido de reconsideração que não traz elementos capazes de elucidar os fatos. Falta de linha investigativa idônea. Inteligência da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.00.000.006522/2025-26 – Voto: 2660/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(1383.0000009/2025)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de manifestação à Ouvidoria do TRE-SP dando conta, em síntese, da prática de abuso de poder político e ato de improbidade administrativa. Segundo o relato, Paulo W., foi candidato e teve seu registro de candidatura indeferido nas eleições de 2024; atualmente exerce o cargo de secretariado na Prefeitura de Mongaguá, municipalidade em que sua esposa, Tereza C. W. foi eleita prefeita em eleições suplementares em 2025. Segundo o noticiante 'desde o início do mandato, é o ex-prefeito ' declarado inelegível ' quem assume publicamente a posição de chefe do Executivo, discursando em eventos oficiais, conduzindo reuniões e se apresentando à população como se fosse o verdadeiro prefeito. Tais condutas sugerem que a prefeita eleita atua apenas como interposta pessoa (candidatura laranja), enquanto o marido, que não poderia ocupar o cargo por força da inelegibilidade, exerce de fato a função de prefeito.' O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do suposto ilícito eleitoral de abuso de poder político e declinou de sua atribuição à

2ª Promotoria de Justiça de Mongaguá para apurar a suposta improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que 'No que concerne à alegada prática de abuso de poder político por parte de Paulo W. e Tereza C. W. verifico que não se encontram elementos informativos mínimos que comprovem a existência de tal ilícito eleitoral. Isso porque o abuso de poder político ou de autoridade consiste na prática de ato, por agente público em seu conceito lato, mediante desvio de finalidade, com aptidão de ocasionar interferência no processo eleitoral. Ocorre que, no caso em tela, os fatos narrados pela noticiante versam, na verdade, sobre condutas que se deram após a diplomação da candidata, ou seja, após a ocorrência das eleições suplementares de 2025, de forma que tais fatos narrados, de per si, não têm aptidão alguma para caracterização de abuso de poder de qualquer espécie, já que não visaram interferir com o processo eleitoral, que já ocorreu. Não bastasse isso, incabível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, na medida em que já houve a diplomação da candidata e tampouco cabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, considerando o decurso do prazo insculpido no art. 14, §10 da Constituição Federal.'. De fato, não há crime eleitoral a ser apurado. Ausência de justa causa. homologação do arquivamento. Quanto ao declínio de atribuições do ato de improbidade administrativa, cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão analisar a matéria, que é de sua atribuição, conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.14.000.001302/2025-11 - Eletrônico Voto: 2555/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando, em síntese, inconformidade do noticiante com perícia feita por sua companheira no âmbito do INSS, sugerindo o cometimento do crime de falsa perícia entre outros. Além disso, noticia supostos crimes por parte do advogado contratado pela sua companheira, que os teria prejudicado na obtenção do benefício. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, dado que 'os supostos fatos criminosos são descritos de forma genérica e desconexa, razão pela qual a Notícia de Fato deve ser arquivada, com fulcro no art. 4º, §4º (segunda parte), da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP. no que diz respeito à eventual discordância ou insatisfação quanto à atuação dos advogados e/ou à condução de processos administrativos ou judiciais, os fatos descritos igualmente não ensejam justa causa para a instauração de investigação criminal, devendo a tutela de eventual direito individual ser avaliada, se atendidos os requisitos, pela Defensoria Pública.'. O noticiante apresentou recurso. A Procuradora oficiante manteve o arquivamento, pois o recurso apresentado se limitaria a demonstrar o inconformismo com a decisão, ressaltando que eventual insatisfação com a atuação do advogado contratado por sua companheira Dagmar, o que deve ser avaliado pela Defensoria Pública. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). De fato, quanto ao suposto crime que competiria ao MPF apurar, qual seja a suposta falsa perícia por parte do servidor do INSS, não se verifica indícios mínimos que permitam concluir pela prática do crime. Além da ausência de documentação apta a dar ensejo ao início de uma apuração, a própria narrativa dos fatos mostra-se confusa e genérica. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.15.000.000959/2025-23 - Eletrônico Voto: 2568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia crime contra a

honra do atual Presidente da República, supostamente cometido por T.S., vereador de Caucaia/CE (Partido Liberal), que publicaria em suas redes sociais vídeos com afirmações falsas contra o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e um de seus irmãos, Sr. José Ferreira da Silva, conhecido por "Frei Chico". No caso, o representado teria afirmado que o Presidente e seu irmão "roubaram" 6,3 bilhões de reais em fraude contra o INSS, ocorrida de 2019 a 2023, por meio de cobranças indevidas aos aposentados, sendo José Ferreira um dos responsáveis por gerir o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (Sindnapi), no qual ocupa a função de diretor vice-presidente. Possível prática do delito previstos nos arts. 139 e 140, CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso cuida de suposto crime de ação penal pública condicionada, no caso, à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, p.ú., c/c art. 14, I, do CP), que não consta dos autos. Falta de legitimidade para a continuidade das investigações. Precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.006160/2020-12, 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.16.000.002908/2025-07 - Eletrônico Voto: 2579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o fito de se apurar possível prática de crime contra a honra de servidores públicos, educadores e apoiadores da PEC 169/2019 por meio de postagem na internet feita pela confederação investigada. A publicação em questão foi redigida nos seguintes termos: 'a mobilização virtual coordenada pela CNTE na última quarta-feira (13), quando a PEC 169 foi retirada da pauta de votação do plenário da Câmara dos Deputados, revelou diversas táticas e ataques cibernéticos de grupos sem expressão na sociedade, mas que utilizam as redes sociais para 'viralizar' suas opiniões e interesses. E a CNTE atuará mais incisivamente contra esses grupelhos digitais que atuam em outras áreas estratégicas e que não se cansam de desafiar a ordem democrática nacional, inclusive tentando interferir em votações no Congresso Nacional'. Promoção de arquivamento baseada na falta de adequação típica e na inexistência de indicação de pessoa determinada como vítima das supostas ofensas. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação desacompanhada de documentação que pudesse respaldar a alegação. Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.20.004.000219/2025-97 - Eletrônico Voto: 2574/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas por pessoa física, que seriam incompatíveis com a sua capacidade financeira cadastrada. Consta dos autos que 'de acordo com a autoridade estrangeira, JOHN KENNEDY tem conta em uma empresa de jogos online registrada em Gibraltar e pode estar cometendo infrações fiscais ao não declarar sua renda total'. Possível cometimento de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'Ante a informação de que o RIF foi confeccionado a partir de informações espontâneas apresentadas por autoridade estrangeira, havendo a advertência de que o seu uso foi autorizado somente como informação de inteligência, não podendo ser juntado sem autorização em processos judiciais ou outros procedimentos formais, há obstáculo ao prosseguimento do feito, qual seja, a limitação imposta pela fonte estrangeira; sendo de conhecimento geral as consequências esperadas de eventual desatendimento a esses limites,

vale dizer, a cessação da cooperação internacional'. Ademais, certidão acostada aos autos atesta que nada foi encontrado no MPF em relação à parte representada, não havendo investigação em curso apta a subsidiar pedido de assistência jurídica em matéria penal para a autoridade estrangeira, de forma a possibilitar o uso formal do contido no RIF. Além disso, pesquisas realizadas no sistema RADAR-MPF na origem e em fontes abertas, não se encontrou processos judiciais ou procedimentos administrativos que se relacionam às informações contidas no RIF em comento, bem como quaisquer processos/procedimentos de natureza penal em desfavor de JOHN KENNEDY (PRM-ROO MT-00002730/2025). Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.25.000.022014/2025-16 - Eletrônico Voto: 2616/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, autuada inicialmente de forma anônima, a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata, de forma desordenada e incompreensível, diversas situações: 'que denunciei o roubo do dinheiro público através das operações policiais através de falsos relatórios policiais que falsificam as notas fiscais visando sempre o enriquecimento ilícito. que existe junto ao tjpr um procedimento interno para apurar as denúncias. que as provas estão na prestação de conta das operações policiais através de notas fiscais falsas de obras onibus hotéis diárias horas extras e que infelizmente o problema continua. ontem fui ao banco familiar em ciudad del este paraguay, onde sou correntista e verifiquei a presença de policiais disfarçados de atendentes do banco familiar com intuito de forjar provas contra mim através de falsos relatórios policiais. que os policiais acham que a gente não vê eles disfarçados, contudo já vimos e já denunciemos a corregedorianacional@cnmp.mp.br pôr finalizar informo que entrei no paraguay pela porta da frente, apresentei todos documentos na imigração da mesma forma que apresentei meus documentos ao banco familiar inclusive com a origem lícita dos recursos. desta forma solicito ao mpf-pr que caso tenha alguma coisa contra mim que apresentei, mas que não fique forjando provas contra um inocente. pleito pelo depoimento presencial amparo legal urgente solicito providências urgentes sob pena de eliminar testemunhas e risco de prisão arbitrária. denunciei pessoas poderosas o roubo da pandemia tráfico de drogas roubo das universidades através das ongs e que com 2 anos de perseguição continuada ainda não fui ouvido. solicito minha oitiva presencial e a proteção de testemunhas.' Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, com base na Orientação Conjunta no 02/2015, ao fundamento de que: 'Não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que possam servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação.'. O representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento. O membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento, visto que nenhum elemento novo foi trazido. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o representante sustenta, de maneira genérica, diversas situações, porém, de forma desconexa e incompreensível, que inviabiliza a individualização do objeto a ser apurado. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.29.000.007467/2025-73 - Eletrônico Voto: 2571/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio, pela Receita Federal do Brasil, de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 03 partes/peças de cigarro eletrônico e 06 essências de cigarro eletrônico. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a sanção administrativa é adequada e suficiente para repressão no caso em análise; (b) a importação de peças de cigarro eletrônico é menos prejudicial do que o próprio aparelho (cigarro eletrônico), o que comporta a aplicação do princípio da insignificância e (c) ausência de reiteração delitiva do investigado. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). As circunstâncias do caso concreto, sobretudo a baixa lesividade e o mínimo grau de reprovabilidade da conduta autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.29.000.007542/2025-04 - Eletrônico Voto: 2556/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício por meio do qual é noticiada a prolação do Acórdão nº 3754/2025 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas de uma associação de rugby, sediada em Caxias do Sul/RS, e de seu dirigente, condenando-os solidariamente ao recolhimento de parte da quantia recebida e ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada. Segundo consta, houve a omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto denominado 'Equipes de Competição - S.C. Rugby Clube', cujo prazo se encerrou em 30/07/2020. Os valores captados deveriam ser utilizados para propiciar aos atletas envolvidos uma estrutura de treinamento de alto rendimento para Rugby XV e Seven no período de 23/05/2019 a 31/05/2020. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'analisando detidamente o Acórdão nº 3754/2025 da 2ª Câmara do TCU, não é possível aferir a presença de indícios de que Maurício R. P., dirigente da associação S. Rugby Clube, teria se apropriado dos valores recebidos, fato que caracterizaria o crime previsto no artigo 168 do Código Penal. No presente caso, embora as contas tenham sido julgadas irregulares pelo TCU, os elementos de prova reunidos (relatórios sobre a execução do projeto, incluindo receitas, despesas, execução físico-financeira, pagamentos realizados, recursos humanos contratados, beneficiários e materiais adquiridos) demonstram o início da execução do projeto no período pré-pandemia. Além disso, os responsáveis apresentaram comprovante de devolução de parte dos recursos repassados, tudo a indicar que não houve a intenção deliberada de se apropriarem indevidamente dos recursos federais repassados para a execução do projeto. Assim, in casu, nota-se que as irregularidades na prestação de contas e na execução do projeto denominado 'Equipes de Competição - S.C. Rugby Clube', em virtude da ausência de comprovação do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, como aumentar a qualidade física e técnica dos atletas, oportunizar que novos atletas pratiquem Rugby de alto rendimento e participação de todas as equipes em competições estaduais/nacionais, já foram devidamente sancionadas na esfera administrativa e não revelaram indícios mínimos da prática do crime de apropriação indébita para justificar o início da persecução penal.' De fato, não há elementos que permitam concluir que o investigado agiu como dolo de se apropriar dos valores recebidos pela associação. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.30.001.004042/2025-81 - Eletrônico Voto: 2625/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da notícia-crime referente a possível invasão de sistema informatizado e oferta de dados da Caixa Econômica Federal em fórum de hackers, o que foi detectado inicialmente pela equipe de Threat Intel da Febraban. De acordo com as informações que constam no Relatório de Análise de Incidentes, no dia 02/02/2025, a FEBRABAN identificou um agente de ameaças ofertando em um fórum russo informações confidenciais de um grande banco brasileiro. A partir dessa informação foi confirmado que as informações ofertadas eram oriundas da CAIXA. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Apesar da gravidade do caso e dos indícios angariados, a equipe de Monitoramento Integrado de Segurança Cibernética da CAIXA concluiu que, 'buscando mais informações no proxy para Yandex, apesar de serem comunicações suspeitas em decorrência do contexto envolver vazamento em fóruns russos, não encontramos correlação direta entre os fatos.' Concluiu, ainda, 'que não foi possível determinar se a conta do usuário P935xxx foi comprometida ou se o próprio usuário utilizou a conta para inserir o backdoor.'. Portanto, verifica-se que a própria equipe responsável para analisar com propriedade o incidente cibernético não foi capaz de esclarecer se a matrícula do principal suspeito foi comprometida, ou seja, hackeada, ou se o próprio colaborador a utilizou deliberadamente. Igualmente, disse que 'buscando mais informações no proxy para Yandex, apesar de serem comunicações suspeitas em decorrência do contexto envolver vazamento em fóruns russos, não encontramos correlação direta entre os fatos.' Dessa forma, diante da ausência de elementos de prova que possam conduzir a uma investigação eficaz, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.31.000.002181/2024-62 - Eletrônico Voto: 2662/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de particular, noticiando suposto saque indevido no valor de R\$ 200,00 do auxílio Pé de Meia, recebido por sua filha menor. Instaurada NCV pela Polícia Federal, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o saque de parcela do benefício Pé de Meia, percebido pela menor M. E. V. L., no mês de agosto de 2024. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 15114/2025, informou que o saque do benefício 'pé de meia' da cliente M. E. V. L., no valor de R\$200,00, ocorreu dia 30/08/2024, às 08:36, através de biometria, por sua responsável legal (e manifestante). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Diante das informações apuradas, verifica-se a provável existência de equívoco por parte da representante, uma vez que o saque do benefício foi realizado mediante validação biométrica. Tal circunstância reforça a autenticidade da transação, na medida em que, por definição, apenas a pessoa cadastrada no sistema biométrico tem a possibilidade de concluir a operação. Assim, conclui-se que MARCELLY E. V. L. foi, de fato, quem realizou o saque do valor em questão, não havendo, portanto, indícios de que a transação tenha ocorrido de forma fraudulenta ou por terceiro não autorizado. Desta feita, ante a não ocorrência de fraude ou manipulação do sistema por pessoa não autorizada, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.33.000.002083/2025-31 - Eletrônico Voto: 2534/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CP) PRATICADO CONTRA PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDOTA CRIMINOSA. CRÍTICAS CONTUNDENTES E INSATISFAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO CONFIGURAM DOLO DE DIFAMAR. RECURSO DA PARTE. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). OPINIÕES DESFAVORÁVEIS E CRÍTICA À CONDOTA PROFISSIONAL DO DOCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA HONRA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência, registrado em 29/07/2025, na 5ª Delegacia de Polícia Federal de Florianópolis/SC, em que o comunicante, RICARDO R. M., docente da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), noticia a suposta prática de difamação em razão do recebimento e disseminação de mensagens eletrônicas de cunho crítico à sua atuação profissional, supostamente enviadas por remetente anônimo, que se intitulava "Estudantes de Medicina da UFSC", a diversos membros da comunidade universitária. 2. As mensagens mencionadas pelo noticiante mencionavam conduta arbitrária do docente, após a negativa de ofertar recuperação em uma disciplina. Especificamente, um dos e-mails, direcionado a outros docentes, ao diretório acadêmico e ao Conselho Universitário, continha a seguinte afirmação: "Que a chefia do MIP (Dr. Carlos José de Carvalho Pinto) e o colegiado do departamento, avaliem a possibilidade de indicar outro professor de Microbiologia para a 3 fase de Medicina em 2025.2. Não é minimamente coerente tem um professor que claramente odeia tudo e todos da Medicina. Não sabemos qual o fundamento de tal repulsa, mas seja qual for não pode ser usada para punir todos os alunos e fazer a vida dos mesmo um purgatório. Muitos estão tentando realizar seus sonhos, mudar a realidade de suas famílias e romper determinismos sociais, e depois de tantos anos de estudos para entrar se encontram dentro de uma situação de perseguição por um professor que os odeia simplesmente por sua escolha de ser médicos. É como se a escolha pela medicina fosse um crime. Não é seguro para os alunos ter um professor que pensa assim. Além disso, já sabemos que a reprovação dos alunos passou de hiperfoco do professor para um projeto de vida, o que irá aumentar exponencialmente a chance de reprovação dos futuros alunos." (SIC) 3. A 5ª Delegacia de Polícia Federal de Florianópolis/SC, inicialmente, considerou que a conduta relatada poderia, em tese, configurar crime de difamação contra funcionário público federal em razão de suas funções, citando a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, e determinou o encaminhamento do registro à Polícia Federal para análise e providências. Contudo, a Corregedoria Regional de Polícia Federal em Santa Catarina, por meio do Despacho nº 3125663/2025, após análise dos fatos, não vislumbrou a ocorrência de fato típico que justificasse a atuação policial. A Autoridade Policial concluiu que as mensagens, embora pudessem ser consideradas ofensivas ou indevidas no âmbito acadêmico, não demonstravam o dolo específico de difamar, sendo insuficientes para iniciar uma investigação criminal; e ressaltou que os fatos referem-se a conflitos internos da instituição de ensino, envolvendo insatisfações com métodos pedagógicos e a condução de disciplinas, e que a atuação de servidor público no exercício de suas funções está sujeita a críticas, inclusive severas, especialmente no ambiente acadêmico. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: "As mensagens eletrônicas, embora contenham críticas contundentes e insatisfações acerca da atuação profissional do professor Ricardo R. M., especialmente quanto a métodos pedagógicos e critérios de avaliação, não configuram, de forma inequívoca, o dolo específico de difamar (animus diffamandi), elemento subjetivo indispensável para a caracterização do delito de difamação. O crime de difamação ofende a honra objetiva e exige a imputação de um fato desonroso e a intenção de macular a reputação. No presente caso, as manifestações se assemelham a opiniões desfavoráveis e críticas à conduta profissional do docente, um servidor público federal, no exercício de suas funções. Nessa toada, é fundamental destacar que a atuação de um servidor público, especialmente em um ambiente como o acadêmico, está sujeita a críticas, inclusive severas. (...) Desta forma, os fatos narrados pelo Representante, por si só, não são idôneos a afetar a honra objetiva do referido funcionário público; não é imputação grave o bastante para causar depreciação na imagem e reputação de que goza na comunidade. Mencione-se o exercício regular de direito do cidadão de criticar as instituições públicas e os funcionários que a elas

pertencem. A Autoridade Policial corretamente apontou que os fatos narrados configuram, primordialmente, conflitos internos da instituição de ensino. Tais situações devem ser analisadas e tratadas no âmbito administrativo da própria UFSC, que dispõe de canais internos (chefia imediata, coordenação de curso, Corregedoria) e instrumentos normativos para aplicar sanções disciplinares. Este entendimento está em consonância com o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, que preceitua que a intervenção penal é excepcional e somente deve ocorrer quando as demais esferas do Direito (administrativa, cível ou disciplinar) se mostrarem insuficientes. No presente caso, a questão se enquadra na esfera de desentendimentos e críticas acadêmicas, sem a gravidade necessária para uma resposta criminal. Conforme reiteradamente decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em casos similares, onde "as afirmativas do representado, embora fervorosas, caracterizam manifestações de pensamento que recaem sobre a conduta profissional do representante, que exerce labor sujeito à crítica", e onde o animus diffamandi está ausente, o arquivamento se justifica". 5. O noticiante interpôs recurso da promoção de arquivamento, reiterando que o e-mail enviado anonimamente a superiores do manifestante contém, sim, expressões nitidamente difamatórias e dotadas de intuito único de macular a honra objetiva do ofendido (animus diffamandi). 6. Mantida a promoção de arquivamento pelo Procurador oficiente, os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. No caso, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, as mensagens enviadas por remetente anônimo, ainda que contenham críticas contundentes e insatisfações acerca da atuação profissional do professor noticiante, especialmente quanto a métodos pedagógicos e critérios de avaliação, não configuram, de forma inequívoca, o dolo específico de difamar (animus diffamandi), elemento subjetivo indispensável para a caracterização do delito de difamação. 8. Importante frisar que as afirmações do remetente do e-mail (anônimo), embora fervorosas, caracterizam manifestações de pensamento que recaem sobre a conduta profissional do noticiante, que exerce um ofício sujeito a críticas, principalmente de alunos. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.34.001.002436/2024-75 - Eletrônico Voto: 2609/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se notícia de fato criminal, instaurado a partir do envio do RIF n. 101714.3.49.4965 pelo COAF, o qual noticia movimentação financeira suspeita envolvendo pessoas físicas e jurídicas (: Madi M J (471****-80), Mohamad A A N (391.****-29) e M. M. J. U (43.****/0001-19)). Segundo o relatório: (a) as movimentações financeiras não são compatíveis com a capacidade econômica e ocupação profissional declarada; (b) a empresa M. M. J. U. não emite nota fiscal e movimentou recursos por meio de cheque sem respaldo documental que justificasse; (c) movimentação financeira fracionada, sugestiva de dificultar a identificação da origem e destino dos valores. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento, coma ressalva do art. 18 do CPP, pois em que pese a remessa para a Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a Polícia Federal retornou os autos, opinando pela ausência de indícios para a instauração de uma investigação, pois (a) em consulta aos sistemas de informações disponíveis, não há investigações em curso em relação às pessoas físicas e jurídicas reportadas no RIF; (b) a Receita Federal informou que não há procedimento fiscal em relação à pessoa jurídica reportada no RIF e (c) ausência de indícios da prática de crime antecedente à eventual lavagem de capitais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, de fato, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem exige um delito antecedente, que, no caso, não foi identificado. O RIF reporta transações suspeitas, em razão de transações acima da capacidade financeira declarada pelas pessoas reportadas, bem como o fracionamento de movimentações. No entanto, em que pese as movimentações suspeitas, não há, por ora, indícios mínimos de crime federal antecedente, não havendo diligências viáveis para apuração do crime antecedente. De outra parte, o RIF foi incluído na base de dados da Polícia Federal. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.34.001.002899/2025-18 - Eletrônico Voto: 2575/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas por pessoas físicas, que seriam incompatíveis com a capacidade econômica e ocupações profissionais declaradas no período de 04/05/2020 a 07/10/2024. Possível cometimento de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A teor do artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.613/98, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Realizadas diligências, verificou-se a 'possível existência de crime antecedente de furto mediante fraude contra instituições financeiras diversas e eventual delito de roubo, seguido de relato de movimentação de valores na conta dos indivíduos listados (com possível envolvimento em delitos de furto e roubo) em valores incompatíveis com a capacidade financeira deles'. Além disso, não foram encontrados registros de crimes de competência da Justiça Federal contra os investigados que pudessem ser caracterizados como antecedentes ao possível delito de ocultação de ativos. Informação de que o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil também receberam o RIF para providências que entenderem cabíveis. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.34.001.006732/2025-26 - Eletrônico Voto: 2627/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por meio da rede social X, na qual determinado usuário fez comentário afirmando, em síntese, preferir o órgão genital feminino rosa e que isso não seria racismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.34.006.000892/2025-11 - Eletrônico Voto: 2552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado ao Comunica PF, narrando suposto recebimento indevido de aposentadoria por invalidez por parte do noticiado, que não faria jus ao benefício pois trabalharia em um bar. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Oficiado, o INSS informou que não há registro de percepção atual de qualquer benefício previdenciário por parte do noticiado, ressaltando apenas o recebimento de benefício por incapacidade temporária no período compreendido entre 2006 e 2009 e, no ano de 2024, verificam-se registros de recolhimentos previdenciários na qualidade de Contribuinte Individual - MEI. Inexistência de elementos de prova ou indícios mínimos que apontem para o recebimento indevido de benefício previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

105. Expediente: 1.30.001.001594/2025-38 - Eletrônico Voto: 2531/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de declínio realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que se apura a possível prática do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, introduzido pela Lei nº 14.523/2023, uma vez que Márcio R. B. C. teria, desde 11/11/2020, encaminhado através do aplicativo WhatsApp diversas mensagens de conteúdo homofóbico ao seu irmão, Marco A. B. C., residente nos Estados Unidos da América, tais como: 'Isso é coisa de maricotinha'; 'Feliz Natal que a vela de natal penetre em você te fazendo feliz'; 'Como é que eu vivo às custas dela, Diana? Tu tá com o mesmo discurso do Marco Aurélio? Puta que pariu, que aliás já ligou pra cá também, teu tio gay, né? Então... Agora eu queria saber isso, como é que você, uma homofóbica, assumida, de repente agora vem com o mesmo discurso do outro? Diana, eu tenho dois prédios, que eu sou síndico, são 90 apartamentos, eu não vivo às custas de ninguém, ao contrário, eu tenho como provar aqui todos os meus gastos, aqui dentro de casa, tá? Inclusive com comida, com obras, com tudo. Tá bom? Você não fala besteira, não entra nessa não, estão te jogando na frente. Então tá bom, você vai tentar. Mas beleza, valeu. Eu só queria saber isso. Como é que uma homofóbica igual a você, que tinha nojo do teu tio Marco Aurélio, bloqueou ele em tudo, em Facebook, os cacete a quatro, de repente vai entrar de testemunha no processo. Você é testemunha de quê?' Outros trechos das mensagens trocadas entre os irmãos evidenciam conflitos familiares e discussões envolvendo situações familiares. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, visto que 'não vislumbra elementos caracterizadores de injúria homofóbica nos autos, ressaltando-se, contudo, que parte das ofensas são objeto de processos na Justiça Estadual, a quem caberá decidir sobre o grau de responsabilidade penal do investigado em outros contextos'. Revisão de arquivamento (art. 62,IV, da LC 75/93). Independentemente da tipicidade penal do fato (se ameaça, injúria, perseguição e/ou homofobia, etc), considerando que as mensagens em referência foram privadas, enviadas diretamente ao destinatário, verifica-se que a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, tendo em vista a total ausência de transnacionalidade da conduta, ainda que o destinatário seja residente no exterior, pois as mensagens foram diretas a ele, em conversa entre membros da mesma família através do WhatsApp. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores

instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

106. Expediente: JF-GRU-5006860-43.2024.4.03.6119- Voto: 2626/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE
PRESAN - Eletrônico GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ANNY NAGYLLA B. S. e de GERSON A.S., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 3 de outubro de 2024, os denunciados foram presos em flagrante, prestes a embarcar no voo AF 459, da companhia aérea Air France, com destino final a Paris/França, trazendo consigo a) 1.000 g (mil gramas) de massa líquida de cocaína, no caso de ANNY, acondicionada em 94 (noventa e quatro) cápsulas, que estavam ocultas presas na altura no peito, na calcinha e inseridas na vagina; b) 408 g (quatrocentos e oito gramas) de massa bruta de cocaína, no caso de GERSON, acondicionada em 37 (trinta e sete) cápsulas ingeridas/expelidas (ID 341024693 e 341024694); além de 43 (quarenta e três) cápsulas ingeridas/expelidas sem discriminação da massa líquida/bruta e com laudo pericial pendente de juntada aos autos. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo e, também, pelo fato de que os denunciados possuem extensa lista de entradas e saídas do país, conforme registros de movimentos migratórios, cujas circunstâncias e regularidade, ainda não esclarecidas, indicam possível habitualidade na prática delitiva. 3. Em defesa prévia, os denunciados requereram que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia e os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se

o alcance ao benefício neste momento. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, de modo que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.27.000.001086/2025-55 - Eletrônico Voto: 2608/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FATO: 03-05-2017 E JULHO DE 2018. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré CARMOSINA foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso I e II e art. 71 do CP. Consta que: (a) no dia 03-05-2017, CARMOSINA utilizou de documento falso, em nome de Naide A. S., apresentando-o nas agências dos Correios para saque de benefício previdenciário, que não se consumou pela suspeita da funcionária dos Correios; (b) em julho de 2018, CARMOSINA sacou benefício previdenciário em nome de Maria I. L., o que foi descoberto a partir da medida de busca e apreensão. 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, com fundamento no art. 28-A, § 2, inciso II do CPP, pois a ré já responde outra ação penal pela prática do mesmo crime, 5084-46.2012.4.01.3702, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MA. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-04-2023. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do ANPP. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que a ré tem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, pois já responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e a Dra. Monica Campos de Re, suplente do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

108. Expediente: JF-DF-1019106-71.2025.4.01.3400- Voto: 2297/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCRNOTCRIM - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Representação de palestino contra membro das Forças Armadas israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados em face da população palestina no contexto do conflito em curso na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do Estado Brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiante. Acolhimento das razões de arquivamento pelo magistrado Federal. Recurso e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de legislação interna brasileira específica criminalizando crimes de guerra e contra a humanidade, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade, o que impede a atuação dos Órgãos de persecução penal brasileiros, apesar da ratificação e promulgação do Estatuto de Roma. Impossibilidade de instrumentalização do inquérito policial para fins meramente administrativos ou diplomáticos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, a Dra. Mônica Campos de Ré, membro suplente da 2a.CCR, apresentou o voto-vista do Dr. Paulo de Souza Queiroz, no qual acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino também acompanhou o relator.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

A advogada Dra. Maira Machado Frota Pinheiro, OAB/SP Nº 403.756, acompanhou o julgamento do processo.

109. Expediente: JF/PR/CAS-5009625- Voto: 2588/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
69.2025.4.04.7009-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apreensão de 13 unidades de anabolizantes (Durateston Plus Gold 250mg, Trembolona Acetato 100 mg, Drostanolona Propionato 100 mg, Decaland Depot 200mg e Oxandroland 10 mg), todos de origem paraguaia. Suposto crime de contrabando (art. 334-A do CP) ou de importação de medicamento sem registro na Anvisa (art. 273, §§ 1º-A e/ou 1º-B, do CP). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal, nos seguintes termos: 'Diferentemente do que defendido pelo MPF, observa-se a apreensão de 13 (treze) unidades de anabolizantes (Durateston Plus Gold 250mg, Trembolona Acetato 100 mg, Drostanolona Propionato 100 mg, Decaland Depot 200mg e Oxandroland 10 mg), todos de origem paraguaia, quantidade que considero ser suficiente para a caracterização do delito previsto do art. 334-A do Código Penal OU art. 273, §§ 1º-A e/ou §1º-B, do CP, a depender do enquadramento jurídico dos anabolizantes, afastando-se, no ponto, o postulado da insignificância, razão pela qual indefiro a promoção de arquivamento no que tange ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) ou importação de medicamento sem registro na Anvisa (art. 273, §§ 1º-A e/ou 1º-B, do CP).' Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que a quantidade apreendida demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do

investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF/MT-1027673-44.2023.4.01.3600- Voto: 2227/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
TC - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de requisição encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para apurar suposta prática dos crimes de incitação ao crime (art. 286 do CP) e injúria (art. 140, caput, c/c art. 141, §2º, do CP). Ora investigado que, em grupo de whatsapp, proferiu os seguintes dizeres: 'Cara, essa praga, essa besta fera do Lula e do Flávio Dino mereciam ser fuzilados. Mereciam esses cabras matar esses dois vagabundos. Estão brincando com os deputados. Estão brincando com os senadores. Agora, eu acho fraco o presidente da Câmara e do Senado aceitarem essas barbaridades. Aceitar essas coisas que esse ministro, além de ser um veado, vagabundo, é um pilantra esse Flávio Dino. Que é uma negação. É por isso que o Brasil não está andando para frente. Esse vagabundo. Que esse safado desse ministro só é ministro é porque o presidente é um ladrão vagabundo' está entendendo? Veja aí, rapaz, a molecagem. Esse vagabundo programou toda aquela manifestação do dia 8 de janeiro, rapaz. E está escondendo as câmeras. Está entendendo? Eu olhei esse vídeo aí. Eu já tinha assistido esse vídeo, está entendendo? Isso é uma negação. É uma' é uma' é uma' moço, é uma' sei nem o que falar mais desses vagabundos aí'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Argumentos, em síntese, de que: i) em relação ao delito de incitação ao crime (art. 286 do CP), 'não se vislumbram elementos suficientes para indicar que a mensagem tenha o potencial de efetivamente incitar a prática de crimes', tendo em vista o não preenchimento do verbo nuclear do crime, o de incitar publicamente a prática de crime, o que, no caso, não ocorreu. Logo, o fato resumiu-se a um discurso inflamado, num contexto político e em face da natureza pública dos envolvidos, o Presidente da República e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio do qual o investigado expressou a sua indignação exacerbada pelo consumo de álcool, não caracterizando, portanto, uma incitação real a prática de crimes; ii) quanto ao crime de injúria (arts. 140 c/c o 141, § 2º, ambos do CP), 'ausente a presença do dolo específico necessário para configuração do crime de injúria, não há que se falar em incidência de crime de injúria.' Ademais, observa que não ficou clara a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, inclusive, em seu depoimento, o investigado menciona que encaminhou a mensagem em um momento de embriaguez, e que não tinha a intenção de incitar a prática de crime e que logo após teria apagado o áudio. Aliás, ao final do áudio, quando o investigado fala 'é uma' é uma' é uma' moço, é uma' sei nem o que falar mais desses vagabundos aí', ilustra que ele não consegue concluir uma frase, concluir a sua ideia, denotando o seu estado de embriaguez, conforme alegou. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: 'Quanto ao crime de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), vislumbro, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, a presença de indícios tanto da incitação como da publicidade dessa incitação, elementos do tipo penal. O investigado C' S', logo no início do áudio por ele confessadamente gravado, dá bom dia ao blogueiro C' L' . Na sequência, afirma conhecer, respeitar e ter ciência de que o blogueiro divulga 'essas matérias'. Assim, vislumbro indícios suficientes de uma prévia ciência e consciência quanto à publicidade que seria dada ao áudio gravado pelo investigado. Em relação ao conteúdo do áudio, tenho que sustentar publicamente que o Presidente da República e o Ministro da Justiça mereciam ser fuzilados ou mereciam que 'esses cabras' matassem esses dois vagabundos, transborda em muito a liberdade de expressão ou os alegados efeitos da 'cachaça', como

alegado pelo investigado em seu depoimento. Quanto ao crime de injúria (art. 140 do Código Penal), em uma análise superficial do áudio, verifico existirem fortes indícios de uma série de ofensas ao decoro e à dignidade do Presidente da República e ao Ministro da Justiça, tais como chamá-los de praga, besta fera, vagabundos, viado, pilantra, safado e ladrão". Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/PR/GUAI-5003380- Voto: 2566/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
57.2025.4.04.7004-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP, tendo em vista o relato de que os investigados, no dia 02/08/2024, concorreram para a importação e transporte de 630 (seiscentos e trinta) maços de cigarro de origem e procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Consta dos autos a existência de outras autuações fiscais em desfavor dos investigados, pela prática de crimes da mesma natureza. Em relação ao investigado Marcelo, foram apreendidos, em outras oportunidades (10936.002299/2011-09, 10936.720263/2023-36 e 10936.722021/2024-68), 11.500 maços de cigarros. Quanto à investigada Patricia, consta outra apreensão de 2.000 maços de cigarros (10936.722021/2024-68). 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. No caso concreto, não obstante a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025. Providenciar, também, a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: TRE/MS-RCR-0600029- Voto: 2519/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
37.2020.6.12.0008 - Eletrônico ELEITORAL DE MATO GROSSO
DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Ação Penal Eleitoral decorrente da Operação Lava Jato. Denúncia por crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Envio dos autos à Justiça Eleitoral em razão de suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Promoção de arquivamento sem que o Ministério Público Eleitoral tenha realizado diligências para apurar a justa causa quanto ao crime que justificou a remessa dos autos à Justiça especializada. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, com a recomendação de que a Promotoria Eleitoral examine a eventual ocorrência da prescrição punitiva estatal, a existência de causa de suspensão da prescrição, em face da idade superior a 70 anos do investigado (art. 115 do CP).

A Dra. Mônica Campos de Ré também acompanhou o relator.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com a recomendação do exame da eventual ocorrência de prescrição em face da idade do acusado, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

Os advogados Dr. Mateus Macedo (OAB/PR Nº 83.616) e a Dra. Sheila Mayra Lustoza de Souza Lovatti (OAB/RJ Nº 137.692) e Dr.ª Márcia Dinis (OAB/RJ Nº 56.466) acompanharam o julgamento do processo.

113. Expediente: JF/MG-1021347-55.2020.4.01.3800- Voto: 2630/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSTURA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSTURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CARLOS E. O. L. e EDMILSON S. B. pela prática do crime previsto art. 1º, inciso I, da lei nº 8137/90 c/c artigo 71 do Código Penal (25 vezes). Segundo consta da denúncia, CARLOS E. O. L. e EDMILSON S. B., na condição de sócios administradores da empresa B. B. M. LTDA, suprimiram tributo mediante omissão em DCTF dos valores de IPI devidos pelas competências de dezembro de 2008 a dezembro de 2010. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: '...em suas oitavas, os denunciados afirmaram não ter condições de quitar os tributos, inclusive depois de obter parcelamento no REFIS, sendo que a reparação do dano é uma das condições impostas para a celebração do ANPP nos termos do artigo 28-A, inciso I do Código de Processo Penal. Ademais, no caso de crimes tributários, o pagamento da dívida tem efeito ainda mais benéfico, uma vez que extingue a punibilidade'. 3. Em resposta à acusação, a DPU, representando CARLOS E. O. L., requereu pela possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima,

mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF/PR/FOZ-5008091- Voto: 2563/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
82.2023.4.04.7002-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Gravidade em abstrato. Inexistência de maus antecedentes. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF-RJ-5010668-96.2025.4.02.5101- Voto: 2530/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, I, II, III, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCELO O. C. pela prática do crime previsto art. 337-A, I, II e III, c/c artigo 71 do Código Penal (26 vezes). 2. Segundo consta da denúncia, 'entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, de forma livre e consciente, o denunciado MARCELO O. C., enquanto sócio-administrador da empresa P&B S. T. E. LTDA - ME, CNPJ 07.xxx.726/0001-57, mês a mês, suprimiu as contribuições sociais e previdenciárias devidas pela empresa - contribuições patronais, do segurado, destinadas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - GILRAT - apresentando-se, indevidamente, como optante pelo SIMPLES NACIONAL, e, assim, deixando de lançar nas GFIPs

as quantias devidas pelo empregador a título de contribuições patronais e para outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. Ademais, no mesmo período, o denunciado suprimiu as contribuições sociais e previdenciárias devidas pela empresa ao deixar de apresentar GFIPs referentes às competências 13/2012 e 13/2013, e assim, omitir as remunerações pagas aos segurados empregados a título de décimo-terceiro salário'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a conduta narrada na denúncia foi praticada pelo acusado de forma habitual e reiterada por 26 vezes, o que inviabiliza o aludido benefício (art. 28-A, § 2º, II, CPP). Destaca-se, ademais, que, considerando o montante de tributos suprimidos, o ANPP não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime sem que haja a reparação do dano, o que o acusado já apontou não ter recursos para fazer, conforme depoimento de Evento 48, Páginas 4 e 5'. 4. Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a defesa de MARCELO O. C. requereu pela possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 5. Manutenção da inviabilidade de acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 7. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 8. Nesse sentido, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 9. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. No entanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093 51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 10. No presente caso, verifica-se que os elementos não indicam conduta criminoso habitual, reiterada ou profissional capazes de inviabilizar o acordo. Na hipótese, o réu realizou sonegação de contribuição previdenciária, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 11. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, facultase à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. André Gomes Rodrigues Alves, OAB/RJ Nº 236.929, realizou sustentação oral.

116. Expediente: STJ-ARESP-2568137 - Eletrônico Voto: 2336/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 342, § 1º, do CP. Recusa do membro do Ministério Público Estadual em oferecer o acordo. Recusa do SPGR em oferecer o acordo, aderindo os fundamentos do Ministério Público Estadual na origem.

Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise de critérios subjetivos quanto à possibilidade do ANPP. Insuficiência da medida não demonstrada no caso concreto. Gravidade em abstrato. Necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), na primeira instância, para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, nos termos do voto do relator, o colegiado deliberou:

(i) nas questões preliminares, por maioria, rejeitou a questão da preclusão; e rejeitou a questão da atribuição do Subprocurador-Geral da República para se manifestar sobre o ANPP; vencido o Coordenador da 2ª.CCR, Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

(ii) no mérito, a unanimidade, pelo provimento do recurso para viabilizar o ANPP e pela atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), em primeiro grau de jurisdição, para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Alessi Cristina Fraga Brandão, OAB/PR Nº 44.029, realizou sustentação oral.

117. Expediente: STJ-RESP-2083800 - Eletrônico Voto: 2648/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Ação penal em fase recursal. Recusa do membro do Ministério Público Federal em segundo grau em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o acordo. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Enunciado 101/2ª CCR) para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que juntou voto pelo não conhecimento da remessa.

118. Expediente: JFJA-1002741-14.2022.4.01.3507-AP Voto: 2565/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de dois acusados pela suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP, por 23 (vinte e três) vezes, na forma dos arts. 29 e 70 do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando que 'a conduta criminosa em pauta, na forma como foi perpetrada, revela-se incompatível com o benefício previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Isso, porque, como acima alinhavado, a infração penal foi cometida de modo a depreciar a dignidade das vítimas, submetendo-as a uma condição assemelhada à escravidão. Ao perpassar a peça acusatória, destaca-se a gravidade dos acontecimentos, uma vez que os acusados LUIZ G. L. e MARCOS P. S. submeteram 23 (vinte e três) trabalhadores a uma situação de trabalho degradante. Saliente-se que os resgatados laboravam em área de canavial de cerca de 3.000

(três mil) hectares, e recebiam por produção, o que os levava a cumprir jornadas exaustivas de trabalho, a com reduzido ou nenhum descanso, além de terem sido alojados em condições precárias, as quais não contavam, sequer, com instalações sanitárias adequadas. Referidos trabalhadores foram buscados no interior do Pernambuco e tiveram descontados de seus ganhos as despesas decorrentes do deslocamento até o posto de trabalho em Goiás'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. No caso concreto, constam, entre outras, as seguintes informações na denúncia: Os abrigos dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados encontravam-se em condições de extrema precariedade, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. Nenhum trabalhador havia recebido camas, tendo que dormir no chão; os alojamentos não eram mantidos limpos e com asseio; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão; não dispunham de água potável e fresca para beberem; não havia mesas e cadeiras para tomar refeições; não havia recipientes para coleta de lixo. (...) Não havia disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho. Com efeito, a água para beber era colhida das torneiras dos alojamentos e levadas para os locais de trabalho pelo próprio trabalhador, sendo que cada rurícola tinha que providenciar sua própria garrafa térmica. (...) Embora as atividades de corte e plantio manual de cana-de-açúcar fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho. Inclusive, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. Além disso, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7). Aliás, segundo informaram os próprios trabalhadores, sequer havia gozo do intervalo mínimo para refeição, sendo este somente o tempo necessário para 'engolir a comida'. (...) Não havia nenhum controle de jornada, irregularidade essa que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação, trabalho aos domingos e não pagamento de horas extraordinárias. (...) Havia uso de vários tratores e implementos agrícolas, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos. Todavia, alguns implementos agrícola estavam acoplados em trator, com eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, que não possuíam proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho rural em nosso país, a maioria deles fatais. (...) Para incrementar a reprovabilidade das condutas anteriores, tem-se que os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados eram migrantes temporários do estado do Pernambuco, tendo sido contratados irregularmente, e cobrados pelas despesas decorrentes do deslocamento do local de residência ao posto de trabalho em Goiás. (grifei) 6. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, na presente hipótese, a gravidade da conduta - repita-se, consubstanciada na redução de 23 (vinte e três) trabalhadores à condição análoga à de escravo - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: TRF1/DF-0002993-79.2013.4.01.3303-ACR, Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.19.004.000104/2023-51, Sessão de Revisão 932, de 20/05/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF-PA-1009005-03.2020.4.01.3900-APORD, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-ANPP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/MA-1003462-08.2018.4.01.3700-APORD, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos julgados à unanimidade. 8. Ademais, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado

em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/PR/FOZ-5011796- Voto: 2629/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
54.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO TIPIFICADO NO ART. 334-A, §1º, I, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DORIS N. B. A., pela prática dos crimes previstos no art. art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, na forma do art. 29 do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, em 25/06/2024, deixou de propor o acordo a ré, consignando que: 'retira a proposta de acordo de não persecução penal a DORIS N. B. A. em razão da não localização da autuada, conforme Certidão n. 10234.2024 (SAANPP - PR-PR- 00076998/2024)'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20/08/2024. 4. Em 13/11/2024, a DPU, representando DORIS N. B. A., apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. Em 30/06/2025, apresentada as alegações finais, a defesa também não se manifestou quanto a possibilidade de ANPP. 5. Após apresentação das alegações finais pelo MPF e pela defesa da acusada, o Juízo Federal converteu o julgamento em diligência, para que o MPF manifestasse quanto a possibilidade de ANPP inicialmente ofertada. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manifestou pela inviabilidade de acordo, considerando que: 'Analisados os autos, em especial as certidões criminais da denunciada (em anexo), constata-se que a mesma responde a outras ações penais em trâmite (...) Conforme a redação do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, a celebração de Acordo de Não Persecução Penal não é cabível quando o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que o apontem reiteração criminosa. Nesse sentido, a existência de outros processos em andamento demonstra a não suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime'. 7. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 9. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em 25/06/2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 13/11/2024, a defesa de DORIS N. B. A. apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; (c) 30/06/2025, a defesa apresentou alegações finais, também sem manifestar quanto a negativa de ANPP; e (d) apenas em 18/08/2025, após conversão do julgamento em diligência e nova negativa pelo membro do MPF, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº

5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Ademais, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, a denunciada reponde a outras ações penais (autos nº 5004509-06.2025.4.04.7002 e nº 5011379-04.2024.4.04.7002), em trâmite na Justiça Federal, inclusive, pela prática de crimes de mesma espécie. 14. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.	Expediente:	JFRJ/SJM-5010855-14.2024.4.02.5110-APORD Eletrônico	Voto: 2628/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, § 3º C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de AMARO J. L. A., pela prática do crime previsto no art. 171, §3º c/c art. 71, do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, em 29/04/2024, deixou de propor o acordo ao réu, consignando que: 'No caso dos autos, o denunciado não cumpre um dos requisitos objetivos, na medida em que praticou de forma reiterada fato criminoso o que demonstra indícios de crime habitual'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05/09/2024. 4. Em 21/05/2025, a defesa do réu apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 03/06/2025, na audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu pugnou pelo oferecimento do ANPP. No entanto, o membro do MPF manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo. Diante disso, os autos foram encaminhados dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 7. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em 29/04/2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 21/05/2025, a defesa de AMARO J. L. A. apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 03/06/2025, na audiência de instrução e julgamento, a defesa manifestou interesse no ANPP. 8. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos

autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF-RJ-5073038-48.2024.4.02.5101- Voto: 2645/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PRESAN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de HATHILAN M. A., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 08 de setembro de 2024, por volta das 19h, HATHILAN M. A. foi flagrado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro trazendo consigo, de forma livre e consciente, para fins de fornecimento a terceiros no exterior, ao menos 0,875 kg (zero vírgula oitocentos e setenta e cinco milésimos de quilograma) de substância identificada como COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar'. 3. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando HATHILAN M. A., manifestou pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por não existir óbice no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou ofertar o acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'Extraí-se do caso analisado que, ao menos dois dos pressupostos autônomos e independentes do ANPP não foram cumpridos, quais sejam: pena mínima em abstrato inferior a quatro anos e a necessidade e suficiência da medida para prevenção e repressão do delito. Com efeito, narra a denúncia que a conduta praticada pela acusada se amolda no disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, culminando em uma pena mínima em abstrato de 5 anos, acrescida do aumento de pena relativo à transnacionalidade da conduta praticada, quantum este incompatível com o exigido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (...) Ademais, conforme entendimento já sedimentado nos tribunais superiores, compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível ou não a propositura de acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico préprocessual não constitui direito subjetivo do investigado. Por não se tratar de um direito subjetivo do réu, cabe ao Parquet analisar, no caso concreto, se a realização do negócio jurídico pré-processual seria suficiente para a reprimenda criminosa exigida diante do delito praticado. No ponto, entendo que diante da reprovabilidade da conduta praticada, o oferecimento do referido negócio pré-processual não seria suficiente para reprimir a gravidade da conduta praticada, qual seja, o tráfico internacional de drogas. A verdade é que a realização de acordo no caso representaria incentivo para que as organizações criminosas destacassem seus membros ou valerem-se das denominadas mulas para cometimento de novos ilícitos, visto que, por se tratar de um tratamento menos gravoso ao acusado, representaria uma facilitação e um incentivo ao cometimento do crime'. 5. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza

05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)" (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	JF/SGO/PE-0800370- 15.2022.4.05.8304-APORD Eletrônico	Voto: 2479/2025 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALGUEIRO
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 22 de agosto de 2019, no município de Belém do São Francisco, TACIANO F., com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, e a mando de JOSÉ R., recebeu, ocultou e manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira, mercadoria de importação proibida, desacompanhada de documentação legal e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (...) No dia dos fatos, em uma fiscalização de rotina da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), no trevo do Ibó/PE, foi dada ordem de parada ao caminhão de placas (...), conduzido por TACIANO F., que, no momento, detinha uma nota fiscal indicando que a carga consistia em um carregamento de redes. Entretanto, após fiscalização mais detida, constatou-se que a carga era, na realidade, de cigarros. A princípio, os fiscais pensaram que a carga se tratava de mercadoria nacional e pensaram que apenas teriam que calcular o imposto sobre os produtos. Contudo, antes de constatarem a ilegalidade, TACIANO F. questionou-lhes se poderia ir almoçar e, após obter resposta positiva, evadiu-se do local. TACIANO F. apenas compareceu à Delegacia no dia 27/8/2019, oportunidade em que prestou depoimento à Polícia. Em sua oitiva, alegou, em suma, que se encontrava em Petrolina/PE quando pegou uma carona com um desconhecido até Salgueiro/PE, onde afirma ter

sido abordado no Posto Brasil por uma pessoa desconhecida, que procurava um motorista para fazer um frete por R\$ 700,00. Ao ver a nota fiscal dos produtos e o documento do veículo, afirmou ter aceitado o frete sem sequer saber o nome ou mesmo o telefone do contratante. Foram apreendidos 633.500 (seiscentos e trinta e três mil quinhentos) maços de cigarros, cujo valor, à época, era de R\$ 3.167.500,00 (três milhões e cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'TACIANO F., embora ouvido pela Polícia Federal, não confessou a prática do crime, não cumprindo, portanto, o primeiro requisito para o oferecimento do ANPP. Por sua vez, JOSÉ R. é um dos líderes de uma Organização Criminosa responsável pela aquisição, armazenamento e comercialização de cigarros contrabandeados no interior do Estado do Rio Grande do Norte, e com repercussões em cidades vizinhas no interior da Paraíba'. 4. Durante a audiência, a defesa de Taciano requereu novamente ao MPF a análise quanto à possibilidade de oferta do ANPP. 5. O Procurador da República oficiante alegou que 'não vislumbra a presença dos requisitos necessários à propositura do acordo. Remontando à época dos fatos, observa-se que o réu TACIANO não foi capaz de confessar a prática da infração antes do oferecimento da denúncia. Em seu interrogatório, o réu TACIANO apresentou uma confissão genérica, o que vai de encontro ao preceituado no art. 28-A do CPP, ou seja, é preciso que haja confissão formal e circunstanciada do cometimento do crime, não bastando acenar positivamente para a autoria. Adicione-se a isso o fato de que a medida não é necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. As circunstâncias denotam extrema gravidade do delito praticado, sobretudo porque o crime de contrabando viola a administração pública de maneira geral, com destaque para o bem-estar econômico, a saúde pública e ordem pública'. 6. Interposição de recurso pela defesa do réu Taciano e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 8. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que o recorrente atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.	Expediente:	TRF4-5013817-76.2019.4.04.7002-ACR - Eletrônico	Voto: 2631/2025	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE PREVISTO NO (ART. 342, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que LUIZ S. H. foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direito. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Conforme a certidão do e. 45, o réu responde a outra ação penal. No entender do signatário, tal circunstância é motivo que não permite a propositura do ANPP, beneficiando-se alguém que já praticou condutas criminosas objeto de ação penal, pois demonstra que a existência de outra ação penal não foi suficiente para a prevenção geral de crimes'. 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento pela negativa de ANPP, ao fundamento de que: 'consigna novamente que não se trata de mera opinião (e. 61) a negativa de propositura de ANPP pela existência de outra ação penal (e. 58), mas entendimento da própria jurisprudência atual do STJ, como se vê, exemplificativamente: "a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que a circunstância de o acusado responder a outra ação penal é motivo suficiente para a negativa do acordo de não persecução penal" (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.601.491-DF, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 24.9.2024, publicado no DJ em 9.10.2024)'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o réu possui anotações criminais em seu desfavor, as quais evidenciam a reiteração e a habitualidade delitiva. 10. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. Na presente hipótese, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, como bem destacou o Procurador Regional da República oficiante e, conforme se observa da folha de antecedentes (ev. 45), o réu responde a outra ação penal (autos nº 5004574-36.2018.4.04.7005), em trâmite Justiça Federal. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

124. Expediente: 1.18.001.000523/2025-12 - Eletrônico Voto: 2653/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO NO MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO. INVESTIGADO DOMICILIADO EM GOIÂNIA/GO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho. Segundo consta: 'em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 21/03/2024, no posto da PRF em Uruaçu/GO, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país em posse da [VIAÇÃO T. LTDA.]' As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 16.995,70 e o demonstrativo dos créditos tributários elididos que seriam devidos na importação indica o valor de R\$13.421,93'. 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Anápolis/Uruaçu-GO promoveu o declínio de atribuições à PR/GO, observando que: 'o endereço do possível importador da mercadoria é na cidade de Goiânia/GO (G' Ltda') e, tratando-se de apreensão de mercadoria sem documentos de regular importação, verifica-se a incidência do Enunciado n.º 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal'. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que: 'A incidência do Enunciado n.º 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal, se dá apenas quando se trata de importação irregular via postal'. A situação em análise, contudo, não se amolda a tal previsão. Isso porque, conforme consta na Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP n', as mercadorias foram apreendidas durante abordagem feita pela Polícia Rodoviária Federal-PRF, no Posto da PRF em Uruaçu/GO'. Nesse cenário, razões não há para excepcionar a aplicação do artigo 70, do CPP, que dispõe que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Portanto, considerando os argumentos acima aduzidos, sobretudo a aplicação do art. 70, do CPP, e o fato de que as mercadorias foram apreendidas pela PRF, e não remetidas via postal, evidente a atribuição da Procuradoria da República no Município de Uruaçu/GO, responsável pelo Município de Uruaçu/GO, para atuação no feito.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.' 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em Uruaçu/GO, com empresa de transporte rodoviário, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo

Federal em Goiânia/GO, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Goiânia/GO. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, bem como encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Correta a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR que dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/GO), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.34.001.000892/2025-61 - Eletrônico Voto: 2484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO POR MEIO DE COMENTÁRIOS EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. AS MANIFESTAÇÕES ULTRAPASSARAM O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, VEZ QUE INCENTIVAM A VIOLÊNCIA CONTRA CERTO GRUPO DE PESSOAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, tendo em vista a veiculação em rede social de postagens com conteúdo homofóbico. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: Da análise do conteúdo denunciado, infere-se a atipicidade da conduta. (...) É de se observar que J. P. C. C. promoveu 28 (vinte e oito) representações, sendo certo que 12 (doze) delas foram distribuídas a este 42º Ofício, as quais estão sendo analisados de forma individual e criteriosa. Das 12 (doze) representações feitas pelo recorrente, 6 (seis) das que até o momento analisadas trouxeram indícios de violações ao art. 20 da Lei 7.716/86, razão pela qual foram instauradas as devidas investigações. Desta forma, ainda que se verifique um número anormal de representações pelo recorrente, todas estão sendo analisadas individualmente, de acordo com o mérito e o conteúdo de cada uma. No caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei 7716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo. É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideológicas/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. A conclamação pode ser com relação à violência de qualquer natureza. A violência pode ser física (como conclamar à atos de violência corporal), pode ser moral (conclamar ao uso indiscriminado de palavras ou expressões ofensivas), pode ser discriminatória (conclamar que não se atenda ou sirvam clientes de um determinado grupo) ou econômica (conclamar um boicote às empresas e negócios pertencentes a determinado grupo de pessoas). (...) Não cabe ao Ministério

Público, nem a qualquer outro órgão público, impor censura acerca da precisão da informações e opiniões emitidas no âmbito da liberdade de expressão, tão pouco cabendo censurar as fontes supostamente utilizadas para embasar tais opiniões. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto. 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais. 4. O art. 20 da Lei 7.716/89 criminaliza duas condutas principais: (i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e (ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção dos fatos ora apurados à norma. 5. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. No caso em análise, as postagens noticiadas preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. 8. Não obstante as considerações expostas pelo membro do MPF oficiante, verifica-se que as publicações em análise incentivam a violência contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. O estímulo a violência está claro nos seguintes comentários: (i) "A nova moda dos yag é essa, ter HIV e não falar pras pessoas que se relacionam. E se você criticar e achar errado, claramente você é homofóbico e bolsominion, por isso eu falo sempre PAU DE ARARA + TOURO DE BRONZE NELES !!!!!!!"; (ii) "Ta na hora de lançar AIDS 2 para levar os que estão faltando"; (iii) "Ate porque ser analfabeto tem cura ne mano? Já ser viado a cura seria HIV + MONKEYPOX"; e (iv) "Aqui no nordeste esses boyceta rodam tudinho na nossa peixeira. Aqui só tem cabra da peste e gente analfabeta". Tais comentários evidenciam que o ora investigado supõe legítima o uso de violência física (citando métodos de tortura, por exemplo) e a eliminação (morte por meio de doenças) do diferente que compreende inferior. 9. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

126. Expediente: 1.11.000.000706/2025-07 - Eletrônico Voto: 2670/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes previstos no artigo 129, § 6º, do

Código Penal (lesão corporal culposa) e art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação). Segundo a descrição dos fatos, 'Em 12 de dezembro de 2020, o noticiante foi vítima de acidente náutico com consequências graves ao ser violentamente atingido por uma jangada de passeio enquanto realizava mergulho com óculos na Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL. O impacto direto na testa provocou lesão cortante profunda, resultando em necessidade de sutura com seis pontos, forte abalo físico e sequelas estéticas. Desde o dia 14 de dezembro de 2020, quando foi comunicada até a presente data, a Marinha do Brasil, por meio de sua Capitania dos Portos, não tomou qualquer providência efetiva para apurar, investigar, responsabilizar, punir os envolvidos'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime de lesão corporal, em síntese, ao fundamento de que: '...para a definição da competência do juízo federal, a Constituição Federal exigiu que a conduta delituosa repercuta, sob alguma perspectiva, em bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas.' situação não vislumbrada no caso de lesão corporal contra particular. Embora relevante a notícia relatada pelo representante, não se observa, in casu, não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa públicas, apta a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição deste órgão'. No que se refere ao suposto crime de prevaricação, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, ao fundamento de que: 'Quanto ao suposto delito de prevaricação por parte da Marinha do Brasil, compete ao Ministério Público Militar a atribuição para apuração dos fatos, uma vez que envolve crimes previstos no Código Penal Militar supostamente praticados por integrantes das Forças Armadas, no exercício de suas atividades funcionais. Com efeito, in casu, as supostas condutas narradas pelo representante não apresentam ofensa aos bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a competência da Justiça Federal, tratando-se, na verdade, de possíveis delitos de competência da Justiça Militar, eis que, por força do artigo 9º, inciso II, alínea b do Decreto-Lei nº 1.001/69'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual e Justiça Militar. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual e Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.30.001.004525/2025-86 - Eletrônico Voto: 2663/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do envio de cópia de determinado processo pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá, com o fim de apurar a prática de crime de tráfico de pessoas (art. 149-A, IV, do CP) e eventual crime contra estado de filiação (art. 242 do CP). Segundo consta: 'Angela M' interpôs ação de reconhecimento voluntário de maternidade socioafetiva em face da menor JULIA D', menor impúbere, representada por seu genitor RAFAEL S'. No decorrer da ação, o Requerido e a genitora natural da menor, FABIANA D', declararam expressamente suas concordâncias com o reconhecimento da maternidade socioafetiva da Requerente, bem como com a retificação do nome de sua filha no registro de nascimento, conforme pleiteado. Em audiência realizada em 05/05/2025 no Juízo estadual, o requerido RAFAEL S' afirmou que não era o pai biológico da menor, apesar de ter realizado o registro da menor e assumido sua guarda. Apurou-se que ele teria recebido a criança de Fabiana d' na cidade de Maceió, e que RAFAEL havia conhecido FABIANA por meio de um indivíduo chamado Renato.' O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'não há motivos que justifiquem a competência da Justiça Federal e, assim, a atribuição deste Ministério Público Federal para atuar no feito. In casu, não se verifica lesão em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades, o que seria necessário a atrair a competência da Justiça Federal, nas balizas do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Também não se observa a possível existência de tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima estrangeira ou no exterior contra vítima brasileira. Os eventuais crimes foram cometidos dentro do território nacional, sem conexão com a União ou sem evidências de tráfico de caráter transnacional, sendo a Justiça Estadual a competente para a apuração dos fatos.' Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.34.004.000719/2025-33 - Eletrônico Voto: 2591/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, 'dando conta de suposto esquema criminoso utilizando criptomoedas, captando clientes via Instagram para aquisição de tokens a serem lançados no mercado financeiro. Saques apenas seriam permitidos após mais depósitos serem realizados.' O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'A Terceira Seção do STJ tem enfatizado que a captação de recursos em esquema de pirâmide financeira é de competência da Justiça Estadual, enquadrando-se no art. 2º, IX da Lei 1521/1951 (AgRg no CC 189304/RJ; CC146.153/SP. Neste sentido, em especial no início das investigações, tem decidido pela competência da Justiça Estadual, a menos que se verifiquem elementos concretos que apontem a competência federal - ausentes no caso dos autos'. Na prática, cuida-se de simples estelionato, envolvendo alegada compra de criptomoedas 'a serem lançadas' e não efetiva negociação envolvendo esse tipo de ativo. Assim, com as informações disponíveis e considerando que sequer se sabe precisamente se existia pessoa jurídica oferecendo serviços de operação com ativos virtuais, a atribuição para a investigação é das autoridades estaduais competentes.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização do chamado 'esquema ponzi' ou de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado 84/2ªCCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio em favor do Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

129. Expediente: 1.34.003.000204/2025-43 - Eletrônico Voto: 2592/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato inicialmente instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo a partir de representação de particular, informando em suma que fez cadastro e jogou em aplicativo de apostas on-line, mas percebeu que era golpe, porque a plataforma exigiu mais dinheiro para possibilitar o saque do que ganhara anteriormente. A Promotora de Justiça de Lençóis Paulista/SP promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, nos seguintes termos: 'Analisando a questão, conclui-se que se refere a possível prática de exploração de jogos de azar on-line. Outrossim,

diante da abrangência da prática referida, realizada pela internet, atingindo número indeterminado de pessoas, verifica-se que não se restringe ao âmbito estadual, observando, ademais, que são da alçada da União questões relacionadas a sorteios, bingos e loterias. Frise-se que a questão em apreço, ao que parece, refere-se a exploração ilegal de jogos de azar on-line, sem autorização da União. Assim, é o caso de remeter a questão ao Ministério Público Federal, ou seja, mostra-se devido o declínio de atribuição em prol de Ministério Público diverso.' O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou conflito de atribuição, observando que: 'A análise dos fatos narrados envolve, em essência, aspectos relacionados à regulação de atividades econômicas e à proteção ao consumidor, não havendo, até o momento, indícios concretos de crime de competência federal ou de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, conforme fundamentou a i. Promotora de Justiça que promoveu o declínio está-se diante de possível prática de crime de exploração de jogos de azar on-line. Nesses casos, com a devida vênia, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exploração de jogos de azar sem autorização do poder público, em regra, configura contravenção penal (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), cuja competência para apuração e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e da Súmula nº 38/STJ, verbis: 'Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades' ainda que a União tenha interesse na repressão de determinadas práticas, a ausência de previsão constitucional para o processamento de contravenções na esfera federal impede que essas infrações sejam julgadas pela Justiça Federal. Portanto, no caso dos autos, repita-se, não há até o momento nenhum indício de que a conduta narrada indique crime de competência federal ou de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. A simples exploração de plataformas de apostas digitais, dissociada de outros delitos que comprometam o sistema financeiro ou econômico nacional, não atrai a competência da Justiça Federal, devendo ser processada na esfera estadual, conforme entendimento consolidado pelo STJ'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de possível exploração de jogos de azar sem autorização do poder público, fato que, em regra, configura contravenção penal (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). De acordo com o Enunciado nº 37/2ª CCR: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Homologação do declínio ao Ministério Público estadual. Configuração do conflito de atribuição, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

130. Expediente: 1.14.009.000044/2025-75 - Eletrônico Voto: 2654/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, com relato de que determinada advogada teria se apropriado indevidamente de valores relativos a um processo de concessão de benefício previdenciário. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'A investigação foi iniciada para apurar a possível ocorrência dos crimes de apropriação indébita (art. 168, CP). O cerne da acusação da noticiante era a alegação de que a advogada teria retido a integralidade do valor de R\$ 16.899,25, levantado judicialmente. Contudo, a manifestação da advogada, acompanhada de prova documental robusta, desconstituiu a premissa fática da representação. O comprovante de transferência PIX comprova que houve, de fato, o repasse de parte substancial do montante ao cliente, tornando inverídica a alegação de que 'nenhum valor' foi repassado. Ademais, a retenção do valor restante foi devidamente justificada como pagamento de honorários

advocatícios, com base em cálculo que segue os parâmetros da Tabela da OAB/BA. A conduta da advogada, ao reter um valor próximo ao que seria contratualmente devido e repassar o saldo, afasta a existência do dolo específico (*animus rem sibi habendi*), elemento subjetivo indispensável para a configuração do crime de apropriação indébita. A controvérsia, portanto, não ultrapassa a esfera de uma divergência contratual a ser dirimida na jurisdição cível, tornando a conduta atípica do ponto de vista criminal. Diante do exposto, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato por ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos do art. 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.16.000.002474/2025-37 - Eletrônico Voto: 2589/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação de apresentada por Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, no qual relata possível uso e falsificação de documento público (especialmente Carteira de Trabalho) no processo do anistiando F.J.C.Q., levado a cabo em requerimento de pedido de anistia. A Representante, na condição de Conselheira, questiona a autenticidade dos documentos apresentados no pedido supracitado, principalmente no que diz respeito a registros com datas anteriores à emissão da Carteira de Trabalho. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Ao que tudo indica, o vínculo empregatício teria sido anotado de forma tardia, o que é plenamente possível, de modo que, contrariamente à suspeita levantada pela diligente conselheira, não há elementos idôneos indicativos da prática de crime de falso a justificar a deflagração de apuração criminal. No caso, não há certeza de que [F.J.C.Q.] tenha agido com dolo e não há notícias de fraude ou omissão dolosa e penalmente relevante'. Recurso da representante contra o arquivamento, observando que: 'além de constar que o anistiando fora admitido ANTES da emissão da carteira profissional em que se encontram os registros, o mesmo não sofreu QUALQUER TIPO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, no período em que afirma ter sido demitido, situação essencial para concessão da reparação em prestação mensal permanente e continuada, além do pagamento do retroativo.' Manutenção do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com razão o membro do MPF oficiante ao aduzir que: 'o fato de o anistiando ter sido eventualmente admitido antes da emissão da Carteira de Trabalho já foi devidamente apreciado nas razões do arquivamento destes autos. Repise-se que não há óbices legais no registro extemporâneo ou retroativo na CTPS, haja vista que o documento em questão deve retratar a realidade consoante outras provas admitidas em direito, e não aquela (realidade) amoldar-se ao registro documental. Somente esta suposta distorção entre a data da emissão da Carteira de Trabalho e dos registros de vínculo empregatício não é suficiente para configurar indício de crime de falso tal com fora comunicado a este Parquet federal, principalmente porque foi comprovado o recolhimento do FGTS concernente ao período registrado'. Ademais, a prova e argumentos apresentados servem para instruir o requerimento administrativo, que estará submetido à livre apreciação e instrução na esfera administrativa ou jurisdicional, cuja procedência ou não ensejará o acolhimento ou rejeição da pretensão versada, se for o caso'. Quanto ao fato de o anistiando ter ou não sofrido perseguição política, a aferição de tal circunstância encontra-se justamente circunscrita nas atribuições da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. A íntegra do julgamento encontra-se disponível no seguinte link da rede mundial dos computadores, conforme informado pela própria representante em sua notícia inicial, não vislumbrando este órgão ministerial evidências de qualquer ilícito penal no referido julgamento, ao menos diante dos elementos de convicção trazidos e presentes nestes autos". Ausência, na hipótese, de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.17.000.002403/2024-16 - Eletrônico Voto: 2665/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar irregularidades narradas nos autos de ações trabalhistas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (SINDSERV) contra a Prefeitura de Guaçuí/ES. Após diligências iniciais, a Procuradora da República oficiante requisitou a instauração de Inquérito Policial para o aprofundamento das investigações quanto: i) a uma possível fraude no pagamento de valores devidos a JADIR A. F., um servidor falecido em 2014; ii) ao pagamento de R\$ 7.000,00 ao espólio de SANDRA R., com registro de recebimento de R\$ 3.000.000,00; iii) a suspeitas de adulteração dos autos físicos de ações trabalhistas; iv) a ameaças feitas por VALMIR a MIGUEL H. após ser acusado de oferecer quantia elevada para que o noticiante desistisse das questões relacionadas aos processos trabalhistas. Por outro lado, ao argumento de ausência de indícios mínimos de práticas criminosas ou falta de informações e linha investigativa viável, a Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito com relação aos seguintes pontos: a) não aceitação do acordo celebrado entre o SINDSERV e a Prefeitura para o encerramento das causas trabalhistas; ausência/insuficiência de pagamentos a servidores e abertura de conta em nome de ALCENIR sem seu consentimento, com o depósito de valores relacionados às ações trabalhistas em questão; b) prestação de informações inconsistentes acerca do estado de saúde de CIBELE C. V. e M. C. M., com o fim de alterar, indevidamente, a ordem de recebimento dos valores de precatórios; c) exclusão de nomes da lista de substituídos nas ações trabalhistas ou posterior retirada injustificada da lista dos beneficiários; d) repasse indevido de valores dos precatórios a pessoas jurídicas e a indivíduos que nunca atuaram como servidores do município de Guaçuí/ES, bem como pagamentos indevidos a herdeiros de servidores; e) existência de procurações em nome de servidores que negam sua assinatura e de saques em nome de servidores que não os reconhecem; f) oferecimento de valores a MIGUEL H. G. e a ALCENIR C. D. pelo vereador VALMIR S. e pelas advogadas NACIBE H. R. C. e DANIELLE L. F.. Aduz a Procuradora: a) a frustração dos servidores e a insatisfação com os termos do acordo não indicam prática criminosa, e não foram encontrados indícios mínimos de fraudes ou ilicitudes nos cálculos ou termos ajustados. A questão da abertura de conta em nome de ALCENIR sem consentimento também não permitiu identificar conduta fraudulenta, sendo uma matéria a ser debatida na esfera cível; b) embora o SINDSERV tenha pleiteado prioridade de pagamento para servidores alegando doença grave, mesmo que exercessem suas atividades normalmente, os laudos médicos apresentados descrevem o estado de saúde, mas não foram considerados falsos. A deslealdade processual não configura crime de estelionato judicial, sendo combatida por instrumentos do Código de Processo Civil; c) ANANIAS B. relatou a exclusão de seu nome da lista de substituídos pelo SINDSERV. Todavia, não foi identificada uma conduta criminosa, devendo o prejudicado adotar medidas nos próprios autos do processo trabalhista para esclarecer a exclusão; d) foram feitas alegações de que empresas e pessoas que não eram servidores receberam valores indevidos. No entanto, as declarações não foram amparadas por documentos nos autos e não havia dados complementares que permitissem a identificação das pessoas citadas ou dos pagamentos indevidos; e) houve relatos de procurações supostamente falsas e de saques em nome de servidores sem reconhecimento da operação. Conduto, a imprecisão das declarações e a ausência de dados concretos para caracterizar falsidade documental inviabilizam a instauração de Inquérito Policial; f) MIGUEL H. e ALCENIR relataram propostas de valores para 'resolver sua situação', mas estas não constituem indícios razoáveis de crimes como coação no curso do processo ou exploração de prestígio, devido à ausência de violência, grave ameaça ou solicitação/recebimento de valores para alterar o andamento dos processos. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento parcial (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Falta de justa causa para a persecução penal quanto aos pontos arquivados pelo MPF na origem, porquanto: i) com relação a insatisfação com acordo trabalhista, a discordância dos servidores quanto aos cálculos e termos não configura ilícito penal, mas mero inconformismo de natureza cível/trabalhista; ii) acerca da conta em nome de servidor sem consentimento, não foram colhidos elementos que caracterizem fraude ou apropriação indevida e a questão remanesce como litígio civil; iii) embora o sindicato tenha buscado prioridade para alguns servidores, os laudos médicos apresentados não são falsos; não se trata de estelionato judicial, mas de eventual deslealdade processual, matéria a ser enfrentada com os instrumentos do CPC; iv) a respeito da

exclusão de nomes em listas de substituídos, não foi identificada conduta criminosa, mas sim eventual irregularidade a ser discutida nos próprios autos trabalhistas; v) as alegações de pagamentos indevidos a terceiros não vieram acompanhadas de documentação ou elementos que permitissem individualizar beneficiários ou condutas ilícitas; vi) as declarações de procurações supostamente falsas e saques questionados foram vagas e sem dados concretos que permitissem demonstrar falsidade documental ou apropriação, o que inviabiliza a apuração penal; vii) os relatos de oferecimento de valores a servidores não se amoldam a tipos penais de corrupção, coação ou exploração de prestígio, pois não houve violência, grave ameaça ou recebimento/solicitação efetiva de vantagem para interferir em processo judicial. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.17.000.002605/2025-49 - Eletrônico Voto: 2655/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário praticado por servidora da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) enquanto exercia cargo público. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'O crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, exige para sua configuração a presença do dolo específico de obter vantagem ilícita por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha alguém em erro. No caso dos autos, embora M' tenha recebido valores previdenciários no período em que exercia cargo público, não restou caracterizada a conduta dolosa necessária à tipificação penal. As informações prestadas pelo INSS esclareceram que a reativação do benefício em 20.09.2022 ocorreu de forma automática pelo próprio instituto, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n', que determinou a reativação de benefícios de pessoas com HIV/AIDS'. Não houve, portanto, qualquer conduta ativa de M' no sentido de induzir ou manter o INSS em erro para obter vantagem indevida. O caso enquadra-se, portanto, na hipótese prevista no art. 10, IV, da Resolução CSMPF n. 210/2020, que autoriza o arquivamento quando o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.18.000.001225/2025-50 - Eletrônico Voto: 2590/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo MTE (SRTE/GO), relatando possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), praticados pelos gestores da S. R. L. G. LTDA., em Goiânia/GO. Segundo consta, após o canteiro de obras para construção do prédio L. G. ser embargado pela SRTE/GO, no dia 13/02/2025, em razão de irregularidades trabalhistas, nova vistoria em 17/04/2025, constatou a retomada das obras no local (consistente na utilização do elevador de cremalheira e a execução de alvenaria), em desobediência às ordens emanadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: i) 'Na espécie, o descumprimento da interdição deu ensejo às sanções previstas na legislação trabalhista e administrativa (art. 201 da CLT c/c item 28.3.1 da NR 28 do MTE [pág. 29]), ou seja, a seara administrativa mostrou-se suficiente à tutela desses interesses, resguardando adequadamente o bem jurídico tutelado. Portanto, embora seja manifesto a existência de violações à legislação trabalhista, é certo que esse ramo do direito (direito do trabalho e direito administrativo) dispõe de meios suficientemente adequados à tutela desses bens e interesses, mostrando-se desnecessária a intervenção do direito penal, que, por vocação, somente atua em última hipótese (ultima ratio). Em sentido semelhante, é o Enunciado

61 da 2ª CCR, ao dispor, dentre outras hipóteses, que a configuração do crime de desobediência exige, além do mero descumprimento de ordem emanada de agente público, a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual ou administrativa"; ii) 'o art. 132 tipifica 'expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente', tratando-se, portanto, de perigo concreto e iminente e não potencial ou hipotético como na espécie, razão pela qual, não tem lugar essa figura penal, por ausência de subsunção do fato à norma, sendo forçoso o arquivamento'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência do Enunciado nº 61/2ª CCR quanto ao suposto crime de desobediência. Crime previsto no art. 132 do CP não caracterizado, porquanto ausente, na hipótese, perigo concreto e iminente. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.18.000.001594/2025-42 - Eletrônico Voto: 2656/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no 171, §3º, do CP. Segundo consta: 'no curso da Reclamatória Trabalhista n', proposta por S' em face de B' MEDICAMENTOS LTDA., em que restou reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período de 05/02/2024 a 03/10/2024, veio à tona confissão realizada pela própria reclamante, em seu depoimento pessoal, de que 'recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego enquanto estava trabalhando'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Analisando os autos, verifica-se que o reconhecimento da existência da relação empregatícia deu-se de modo retroativo, nos autos da reclamatória trabalhista, com a prolação da sentença, quase um ano após o término da prestação de serviços. Tem-se, desse modo, que o suposto recebimento do seguro-desemprego realizado pela Reclamante mostrou-se desprovido de dolo, sendo, pois, a conduta narrada criminalmente atípica. Com efeito, à época da conduta da prestadora de serviços, a relação de emprego sequer existia formalmente, de forma documentada, ou seja, as partes ainda não conheciam a natureza da relação jurídica entre elas à época dos saques do seguro-desemprego. S' recebeu, portanto, o seguro-desemprego quando não estava formalmente empregada e, na realidade, encontrava-se em situação de extrema incerteza fática, bem como vulnerabilidade jurídica e econômica, tanto que o reconhecimento da aludida relação de emprego apenas se deu com a prolação de uma condenação trabalhista, que sequer transitou em julgado e cuja execução ainda não foi implementada. Tal fato prejudica a existência de animus fraudandi, isto é, à época dos saques de seguro-desemprego, a então prestadora de serviços não tinha garantia ou certeza se estava (ou não) diante de uma relação de emprego e muito menos se lograria êxito em demonstrá-la em juízo, ao ponto de alcançar eventual trânsito em julgado de decisão trabalhista que julgasse procedente pedidos de reconhecimento de relação de emprego. A fim de exemplificar tal insegurança, é mister destacar que a reclamada afirmou que 'a admissão ocorreu no dia 02.05.2024 e que no intervalo entre 05.02.2024 e 1º.05.2024 a reclamante trabalhava na Drogaria Central, de propriedade da ex-companheira do proprietário da reclamada, Sra. F", ou seja, o cenário ainda era de confusão entre as pessoas jurídicas da reclamada e a de propriedade de sua ex-companheira. Ora, o elemento subjetivo da conduta descrita pelo artigo 171, §3º, do Código Penal é o dolo, exclusivamente, não havendo tipicidade a título de culpa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.26.000.000343/2025-79 - Eletrônico Voto: 2596/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente

de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Segundo laudos de fiscalização anexados aos autos, a beneficiária não adquiriu os bens pactuados no contrato (freezer, balança digital e serra de fita de bancada). Não há, todavia, qualquer indício de fraude documental ou de desvio para finalidade diversa da contratada. Ao contrário, a beneficiária reiteradamente solicitou prazo à equipe de acompanhamento para regularizar a situação, não se podendo falar em dolo específico ou má-fé qualificada. A Corregedoria da Polícia Federal, por meio do Parecer nº, concluiu que a conduta não se amolda ao tipo penal descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, dado que não houve emprego dos recursos em finalidade diversa, mas apenas descumprimento contratual. Tal conduta, portanto, constitui ilícito de natureza cível, sujeito à via adequada de cobrança pelo agente financeiro. Além disso, conforme já reiterado em manifestações anteriores deste Parquet em casos análogos, a utilização do Direito Penal como instrumento de cobrança de valores irrisórios, como no presente caso, em que o suposto prejuízo é de apenas R\$ 6.000,00, afronta os princípios da intervenção mínima, da insignificância penal e da subsidiariedade da tutela penal'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.26.000.002163/2024-41 - Eletrônico Voto: 2595/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do CP, praticado, em tese, pelo reclamado nos autos de determinado processo trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Compulsando-se o procedimento em epígrafe, verifica-se que o Ministério Público Federal já firmou Acordo de Não Persecução Penal com o investigado R' nos presentes autos, e o pedido de homologação foi protocolado, via PJE, nos autos do processo nº, restando devidamente homologado pelo Juízo. Assim, resta exaurido o objeto do presente feito, não havendo razões para a sua manutenção, uma vez que o acompanhamento da execução do Acordo de Não Persecução Penal será realizado nos autos judiciais.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). ANPP celebrado. Injustificável o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.29.000.007368/2025-91 - Eletrônico Voto: 2668/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Receita Federal, para apurar a prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, pelos representantes da empresa P. A. E. LTDA. Segundo consta, a referida empresa noticiada teria sonegado tributos nos anos de 2004 e 2005, devido à omissão de informações e declarações falsas às autoridades fiscais, bem como à inserção de dados incorretos e omissão de operações em documentos contábeis. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Inicialmente, imperioso consignar que, a partir da anulação dos créditos apurados quanto ao ano-calendário 2006, conforme Acórdão nº 1301-006.285, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 4287 e ss.), não crédito tributário constituído quanto a tal período, de forma que a análise dos fatos deve

centrar-se os tributos devidos ao ano-calendário de 2005. Quanto ao crédito tributário definitivamente constituído, em que pese as informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11080.000209/2010-27, lavrada pela Receita Federal, indiquem elementos fáticos a apontar que houve créditos nas movimentações bancárias que não constaram como receitas nas declarações apresentadas ao Fisco, existem peculiaridades no presente caso que afastam a certeza exigida pelo direito penal para caracterizar o dolo em prática delitiva, não se vislumbrando diligência útil para superar as convicções já alcançadas a partir dos documentos que instruem o procedimento fiscal encaminhado (...) Tal alegação defensiva foi acolhida pelos órgãos fiscais em sede administrativa, de forma que foi afastada a multa de 150%, sendo consignado, de forma categórica, a conclusão de que "não entendo comprovada de maneira inequívoca a prática da conduta dolosa por parte do contribuinte, muito embora caracterizada a omissão de receita" (fl. 4320), tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apontado que "a simples constatação da omissão de receita não significa que referida conduta tenha sido praticada de maneira dolosa. Em outras palavras, a omissão de receitas não pressupõe o dolo, de modo que este necessita ser provado e não presumido". Ou seja, no âmbito administrativo, concluiu-se que o crédito tributário decorreu de culpa, seja por descuido ou negligência, mas não havia dolo (intenção) de praticar a sonegação. Poder-se-ia cogitar de eventual dolo na omissão por constatação, junto às empresas tomadoras de serviços, de emissão de notas fiscais pela empresa investigada que não foram apresentadas à Receita Federal quando houve requisição fiscal para tal fim (...) no tocante ao ano-calendário 2005, a omissão constatada pela receita foi a ausência de registro, no livro caixa, dos valores constantes nas contas bancárias, conduta que, diante dos esclarecimentos da empresa autuada, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 4287 e ss.), no Acórdão nº 1301-006.285, foi categórico em excluir a constatação de conduta dolosa (intencionalmente voltada para sonegar tributos) pela empresa. Considerando que no âmbito administrativo restou afastada a prática de conduta dolosa, com fundamentos razoáveis e lógicos para tal conclusão, mostra-se sobremaneira fragilizada a caracterização do elemento volitivo exigido pelo art. 1º da Lei nº 8.137/1990, mostrando-se inviável, por ausência de justa causa, o prosseguimento da investigação no âmbito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, embora se verifique eventual irregularidade fiscal sujeita às sanções administrativas, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.34.001.001838/2025-33 - Eletrônico Voto: 2667/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada (BPC), por K.M.N.R.. Após diligência preliminar, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso dos autos, da análise dos documentos juntados aos autos não restou demonstrado quais valores, e em que datas, teriam sido efetiva e eventualmente pagos a E. N. S. no período do alegado da prestação de serviços, não existindo elementos suficientes a corroborar a tese de omissão de informação sobre rendimentos ao INSS por parte de componente do grupo familiar. Em decisão, o Juízo da Vara do Trabalho de São Paulo/SP não acolheu a tese de vínculo empregatício suscitada pela reclamante, reconhecendo que "a prestação de serviços ocorria de forma esporádica e intermitente, sem habitualidade suficiente para caracterizar o vínculo empregatício nos termos do artigo 3º da CLT" (cf. Documento 10.1, Página 16). Assim, a toda evidência, não se extraem elementos que permitam inferir a existência de rendimentos habituais e perenes em montante capaz de afastar a condição de miserabilidade do beneficiário do BPC. Dessa forma, os documentos juntados aos autos não permitem antever eventual omissão de informações ao INSS quanto à renda percebida pelo núcleo familiar do beneficiário do referido BPC, não tendo sido ratificadas, ao menos por ora, as

informações aludidas na notícia-crime quanto à aventada fraude na concessão do benefício. Registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa e/ou previdenciária (inclusive dever se ressarcimento) sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de que noticiada tenha induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.34.001.006106/2025-30 - Eletrônico Voto: 2671/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, encaminhando cópia de sentença e documentação referente ao óbito de M. A. D.. Apura-se, no caso, a possível prática delitiva na apresentação tardia do requerimento de registro do óbito. Consta da sentença que: 'Considerando a data do óbito (10/05/2023) e o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em 24/06/2025, por cautela, encaminhado, por e-mail, cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entenderem por pertinentes'. Após análise dos documentos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Em relação ao suposto crime de estelionato previdenciário, tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão de eventual saque de benefício previdenciário após a morte de M. A. D., no caso vertente, importante observar não haver, ainda, qualquer demonstração de efetiva ocorrência do ilícito penal, não sendo claro, inclusive, se a falecida efetivamente estava no gozo de algum benefício previdenciário, fazendo-se necessário, antes, a regular apuração pelo INSS para aferição dos fatos e eventual indicação de recebimento indevido. Não há, portanto, por ora, justa causa para embasar o prosseguimento das investigações. Todavia, já foi dada ciência do caso ao INSS, por força da determinação judicial contida na própria sentença (doc. 1), para que aquele órgão, através de eventuais diligências, apure a existência de qualquer irregularidade. Caso o órgão administrativo conclua pelo recebimento ilegal de benefício previdenciário após a morte de M. A. D., deverá, até mesmo por obrigação legal, dar ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, que por sua vez adotará as medidas eventualmente cabíveis'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.34.001.006738/2025-01 - Eletrônico Voto: 2669/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, encaminhando cópia de sentença e documentação referente ao óbito de S. A. C. D.. Apura-se, no caso, a possível prática delitiva na apresentação tardia do requerimento de registro do óbito. Consta da sentença que: 'considerando a data do óbito, por cautela, encaminhado cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF, para conhecimento e providências que entenderem por pertinentes'. Após análise dos documentos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Em relação ao suposto crime de estelionato previdenciário, tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão de eventual saque de benefício previdenciário após a morte de S. A. C. D., no caso vertente, importante observar não haver, ainda, qualquer demonstração de efetiva

ocorrência do ilícito penal, não sendo claro, inclusive, se a falecida efetivamente estava no gozo de algum benefício previdenciário, fazendo-se necessário, antes, a regular apuração pelo INSS para aferição dos fatos e eventual indicação de recebimento indevido. Não há, portanto, por ora, justa causa para embasar o prosseguimento das investigações. Todavia, já foi dada ciência do caso ao INSS, por força da determinação judicial contida na própria sentença (fls. 3), para que aquele órgão, através de eventuais diligências, apure a existência de qualquer irregularidade. Caso o órgão administrativo conclua pelo recebimento ilegal de benefício previdenciário após a morte de S. A. C. D., deverá, até mesmo por obrigação legal, dar ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, que por sua vez adotará as medidas eventualmente cabíveis'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.34.001.006829/2025-39 - Eletrônico Voto: 2593/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com o seguinte relato: 'Foi constatado que o posto revendedor descumpriu a notificação lavrada na última interdição da ANP, em 07/07/2021, conforme DF nº, tendo em vista que o revendedor estava comercializando combustíveis normalmente quando da chegada da equipe da Polícia Civil - DPPC, tendo rompido os lacres e removido as faixas de interdição apostos na última fiscalização da ANP, removido o produto depositado nas instalações interditadas e dado destinação indevida ao combustível ao comercializar o produto sem autorização prévia da ANP'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'De início, ressalte-se que a presente manifestação se limitará a analisar o mérito do possível delito de desobediência pela inutilização de edital ou sinal, já que a autarquia federal também remeteu Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que este apurasse possível crime de competência da Justiça Estadual'. No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que o fato narrado constitui irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que estabelece as balizas para as atividades de fiscalização das atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis. Ademais, não se pode perder de vista que o tipo penal de violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por ordem de funcionário público constitui um tipo especial de desobediência, sendo certo que ambos os delitos violam o bem jurídico 'administração em geral'. Nesse contexto as mesmas diretrizes para a configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP) também devem ser aplicadas ao delito de inutilização de selo ou sinal (art. 336 do CP), inclusive aquelas contempladas no Enunciado 61 da 2ª CCR-MPF'. Ademais, no caso dos autos verifica-se que houve a aplicação de multa no montante de R\$ 627.000,00' a demonstrar a suficiência das medidas sancionatórias extrapenais e afastar a repercussão criminal dos fatos, em homenagem aos princípios da intervenção mínima e ultima ratio que informam o direito penal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente possível irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.34.001.007395/2025-94 - Eletrônico Voto: 2585/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de M. K. de J., com finalidade de apuração de eventual recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial por terceiros. O

Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, 'à míngua de elementos mínimos que possam indicar eventual prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social', considerando que 'Da leitura da documentação instruída, o óbito foi comunicado intempestivamente por descuido, em razão da falta de conhecimento dos parentes da falecida do procedimento que deveria ser adotado após a morte. Sem prejuízo, no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que a de cujus era inscrita no CADÚNICO, mas, ao tempo do óbito, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa n' . Destaco que a falecida já recebeu BPC - Benefício de Prestação Continuada' entre 29/01/2002 e 31/12/2019, o qual foi cessado, à evidência, antes de sua morte. Consigno também que há notícia de que T' de J' R' (responsável pelo núcleo familiar no CADÚNICO) recebe até hoje bolsa família, embora o benefício não esteja atrelado ao CPF da de cujus, de modo que não é possível verificar nenhuma irregularidade no seu recebimento.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

144. Expediente: JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501- Voto: 2292/2025 Origem: GABPRM1-JRTA - JOSE
AP - Eletrônico RICARDO TEIXEIRA ALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP, RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. GRAVIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO, CONSUBSTANCIADA NA REDUÇÃO DE 87 TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu O. T. que responde pela prática do crime previsto no art. 149 do CP. De acordo com a denúncia: 'No período de 30/07/2018 a 19/12/2018, durante a atividade de fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, em conjunto com a Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública e Polícia Rodoviária Federal, nas fazendas Nova Esperança, Nova Corrente e Gralha Azul, ambas no Município de Sítio d'Abadia/GO, pertencentes a [O. T.], os agentes estatais constataram que a atividade de colheita de café desenvolvida em tais propriedades era implementada mediante a exploração da mão de obra de, aproximadamente, 272 (duzentos e setenta e dois) trabalhadores, dos quais 87 (oitenta e sete) foram reduzidos à condição análoga à de escravos' Durante a inspeção na propriedade, que incluiu verificação das condições de trabalho e da contratação dos trabalhadores, nos ambientes de trabalho, análise de documentos, entrevista com os trabalhadores, entrevista com o empregador e seus prepostos, foi constatado pela equipe de fiscalização que os trabalhadores da colheita de café foram submetidos às condições análogas à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal. Em razão disso, a equipe de fiscalização elaborou o relatório da fiscalização' descrevendo de maneira pormenorizada, todas as irregularidades constatadas, com ilustrações fotográficas, podendo serem citadas: i) ausência de registro dos trabalhadores; ii) retenção de carteiras de trabalho; iii) falta de anotações do contrato de trabalho na carteira de trabalho; iv) não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de serviço; v) não disponibilização de água potável; vi) não fornecimento dos equipamentos de proteção individual ' IPI; vii) manter moradias coletivas de trabalhadores e alojamentos com instalações inadequadas; viii) fazer irregular aplicação de agrotóxicos; e ix) fazer irregular transporte de trabalhadores (veículos irregulares). Os registros fotográficos realizados no local do crime demonstram, de forma incontestável, as condições degradantes de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores. Cabe frisar que as irregularidades narradas não ofendem somente o âmbito trabalhista, atingem verdadeira condição degradante de trabalho, descrita no tipo penal do art. 149, caput, do Código Penal, vez que esta ganha acento quando subjugam o trabalhador a indignidade, submetendo a um cenário degradante de trabalho, ofensivo ao mínimo ético exigido.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da

República oficiante: 'informar que não foi oferecido ao acusado o acordo de não-persecução penal, em razão do disposto no artigo 18, §1º, VI, da Resolução n. 181/2017, com redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, tendo em vista a gravidade dos fatos, envolvendo mais de 80 vítimas, de forma que este Parquet entende que eventual celebração do acordo não atenderia ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.'

3. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na hipótese, consoante manifestação acima referida do membro do MPF, a gravidade da conduta no caso concreto ' consubstanciada na redução de 87 trabalhadores a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023 e PA - OUT - 1.00.000.007127/2022-18, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023; todos unânimes. 5. Vale ressaltar, ademais, o seguinte trecho de decisão do juízo de origem acerca da negativa de ANPP: "não houve mera referência à gravidade abstrata do delito ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, senão uma análise direta das razões pelas quais não foi possível oferecer previamente o acordo, considerando os dados concretos/a situação narrada até o momento, em que supostamente 80 vítimas, aproximadamente, estavam prestando serviços em condições degradantes nas fazendas Nova Esperança, Nova Corrente e Gralha Azul, no Município de Sítio d'Abadia/GO, pertencentes a [O. T.], indicado também como responsável pelas atividades nas áreas mencionadas. Desta forma, considerando as proporções da suposta prática delitiva, a celebração do acordo não `atenderia ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.", demandando uma atuação mais contundente dos órgãos de persecução penal." 6. Por fim, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. João Antônio Sucena Fonsêca, OAB/DF Nº 35.302, realizou sustentação oral.

145. Expediente: JFRS/POA-5030511- Voto: 2564/2025 Origem: GABPR12-FMC - FABIO
44.2024.4.04.7100-APORD - MAGRINELLI COIMBRA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA RÉ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DE REVISÃO 988. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, no dia 29/07/2021, no interior de um ônibus, de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. As mercadorias apreendidas (24 garrafas de uísque, 1 carrinho de brinquedo elétrico, 3 balanças digitais comerciais, 3 jarras elétricas e 1 andador para bebê) foram avaliadas em R\$ 3.369,98 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 1.977,75. 3. Consta da denúncia, ainda, que, 'De acordo com o informado pela Receita Federal, já foram autuados outros 4 processos de apreensão de mercadorias estrangeiras irregulares em face da denunciada nos últimos cinco

anos'. 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'dada a caracterização de habitualidade delitiva da denunciada'. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Este Colegiado, na Sessão de Revisão 988, de 18/08/2025, deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, argumentando, em síntese, que, 'não há nos autos notícia de que a ré registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto'. 7. Contudo, o Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a decisão da Câmara, destacando que 'a ré responde a outras duas ações penais por fatos análogos (Processos nº 5003151-53.2023.4.04.7106 e 5013291-96.2025. 4.04.7100, ambos em tramitação na 2ª Vara Federal de Santana do Livramento)'. 8. Retorno dos autos a esta 2ª CCR, para revisão. 9. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 10. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República em suas razões recursais, constam outras duas ações penais em desfavor da ora recorrente. 11. Reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 988 e inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 988 e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.00.000.002370/2025-92 – Voto: 2647/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(0001312-23.2017.403.6102)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A REPARAÇÃO DO DANO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime descrito no art. 337-A, III, combinado com o art. 71, por 146 vezes, ambos do CP. Segundo consta, os acusados teriam, na qualidade de gestor de pessoa jurídica, suprimido e reduzido contribuição social previdenciária mediante a omissão de receitas, remunerações pagas, devidas ou creditadas e demais fatos geradores de tais contribuições, no período de janeiro a dezembro de 2008. 2. Após tentativas de acordo, o membro do MPF encerrou as negociações, pelas seguintes razões: 'Tentou-se ANPP para extinção da presente ação. O óbice alegado pela defesa foi no sentido da inviabilidade de transação tributária, instituto que responderia pelo requisito legal da reparação do dano. Ocorre que tanto os réus Adelino e José Luiz quanto a empresa Simisa respondem a ação cautelar fiscal (5004440-92.2019.4.03.6102 ' 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto) cuja sentença (cópia anexa) foi no sentido da ocorrência de desvios tendentes a esvaziar o patrimônio dessa devedora (Simisa) em favor de outras pessoas físicas e jurídicas. Nessas bases, e ao contrário do que pleiteia a defesa na mensagem ora anexada, não é possível reconhecer a exceção da impossibilidade da reparação do dano, razão pela qual este órgão ministerial pleiteia o seguimento da ação penal'. 3.

A defesa interpôs recurso, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, ressaltando que 'É de se deixar assentado que, se os peticionários detivessem condições financeiras para a aludida `transação tributária', já teriam, a tempo, finalizado o parcelamento dos tributos feitos anteriormente, o que resultaria na extinção de suas punibilidades. Logo, reafirma-se a ausência de condição financeira para o pagamento dos milhares de reais propostos ' mais de 4 milhões. Corroborando o dissertado, a dívida tributária da empresa passa dos 400 milhões de reais'. 4. O Procurador da República oficiante destacou que 'resta justificada o motivo pelo qual não se acolheu a alegação de reparação do dano: há fortes e robustos indicativos de que os réus esvaziaram o patrimônio da empresa justamente para que ela não tivesse condições financeiras de pagar seus compromissos. Obviamente, o Direito não admite que os réus possam se utilizar de sua própria torpeza. No mais, a recente notícia de parcelamento tributário confirma que a alegação da defesa (de impossibilidade de reparação do dano) não deve ser acolhida. Se não houvesse mínimas condições financeiras, o parcelamento não teria sido efetuado. Tal parcelamento também confirma que perdeu objeto o pedido da defesa remessa dos autos à 2ª CCR para análise do oferecimento de ANPP. Sabe-se que, na hipótese de integral pagamento do parcelamento tributário, a punibilidade poderá ser extinta'. 5. A 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido de remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 6. No HC nº 5005014-78.2025.4.03.0000, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente 'a concessão liminar da ordem apenas para determinar que a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto remeta à Câmara de Revisão Criminal do Ministério Público Federal os documentos necessários para o controle interno da recusa do ANPP ao paciente, consoante previsão do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, sem suspensão da ação penal'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 8. O inciso I do art. 28-A do CPP dispõe que uma das condições para a celebração do acordo é reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Contudo, nesse ponto, não basta ao investigado alegar dificuldades financeiras para se eximir de tal condição, devendo comprovar suas alegações por meio de elementos de prova. 9. No caso concreto, houve a tentativa de celebração de acordo entre as partes. Contudo, não houve consenso quanto ao requisito da reparação do dano. O membro do MPF oficiante, após examinar, de forma específica e fundamentada, as alegações da defesa e os elementos de prova constantes nos autos, alegou que "há fortes e robustos indicativos de que os réus esvaziaram o patrimônio da empresa justamente para que ela não tivesse condições financeiras de pagar seus compromissos. Obviamente, o Direito não admite que os réus possam se utilizar de sua própria torpeza". 10. Tais as circunstâncias, como não restou preenchida a condição prevista no inciso I do art. 28-A do CPP, mormente em razão da falta da demonstração cabal da impossibilidade de reparação do dano, não é cabível o ANPP na hipótese em análise. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.00.000.002490/2025-90 – Voto: 2646/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(JF/SP-5005939-97.2021.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 299 do CP. 2. Segundo a denúncia, o denunciado, no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2012, na condição de gestor de pessoa jurídica, omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, com o propósito de suprimir e reduzir tributos devidos pela empresa. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Conforme consta nos autos, o investigado possui uma condenação datada de

29/09/2023, em processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 0099949-51.2017.8.26.0050), tendo sido condenado à pena de reclusão de dois anos e quatro meses pela prática do artigo 1º, caput, inciso IV (por duas vezes), da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, caput, do Código Penal (...). Embora referida condenação ainda não tenha transitado em julgado, estando pendente de recurso, tal fato é relevante para a análise da viabilidade do acordo de não persecução penal. (...) A existência de condenação anterior, ainda que pendente de recurso, indica a prática reiterada de infrações penais pelo investigado, caracterizando conduta criminal habitual e afastando, portanto, a possibilidade de celebração do acordo'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, consta outra ação penal em curso em desfavor do ora recorrente. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.00.000.002550/2025-74 – Voto: 2649/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS
(TRF1/DF-0006985-30.2014.4.01.4300)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.27.000.000124/2025-52 - Eletrônico Voto: 2664/2025 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Segundo consta: 'o acusado introduziu em circulação em estabelecimento comercial localizado no município de União-Pi, visando a compra de três peças de roupa, uma nota falsa de R\$ 200 (duzentos reais), timbre ratificado pela perícia (Laudo Nº 274/2022-SETEC/SR/PF/PI-fls. 63/67). Atestada a inautenticidade da nota de R\$ 200 (duzentos reais), a mesma que foi utilizada pelo denunciado, de numeração AA002601827.' 2. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'há registros no sistema Único de Ação Penal em tramitação contra o réu, além do

descumprimento das medidas cautelares estabelecidas em audiência de custódia, momento em que se homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança'. Isto posto, cristalina fica a conduta contumaz do réu na prática do delito que fundamenta a denúncia, além da voluntariedade. Além disso, tramita contra o réu Ação Penal na seção Judiciária de Pernambuco, motivos mais que idôneos e com fulcro na legislação e jurisprudência pátrias para o não oferecimento do aventado acordo'. À vista, pois, da fundamentada ausência de requisito subjetivo do artigo 28-A do CPP, resultante da demonstração nos autos de conduta reiterada do réu em práticas delitivas, congêneres à tratada nos autos, além da desobediência às medidas cautelares diversas da prisão, o acordo aventado não se revela suficiente e idôneo nas circunstâncias aplicáveis à espécie". 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No caso, 'a conduta do acusado foi repetida em outros Estados do Brasil - prática de crime de moeda falsa (Ação Penal nº 0800731-04.2013.4.05.8302-Caruaru/PE e Ação Penal nº 5001874-54.2024.4.03.6181-SP-ID's 2146525632, 2146525712 e 2146525676), além de responder por outros crimes, conforme Relatório de pesquisa". 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.00.000.003295/2025-87 – Voto: 1935/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(JF-GRU-5003618-76.2024.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Oferta de denúncia pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Antecipação da emendatio libelli pelo Juízo Federal ao examinar a denúncia, alterando a capitulação jurídica, com o fim de abarcar a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Discordância do procurador da República e recusa em oferecer o ANPP. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF/PR/CUR-5006519-29.2025.4.04.7000-ANPP, JF/IR/BA-1002059-57.2025.4.01.3312-IP, JF/SP-5003254-15.2024.4.03.6181-IP, JF-SS-0808183-46.2024.4.05.8200-IP,

JF-GRU-5006503-34.2022.4.03.6119-APORD e JF-SBC-5005973-79.2021.4.03.6114-APORD foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO